



Bernardo de Andrade da Rocha Loures

**OS CONTORNOS DO CADASTRO NEGATIVO DE DEVEDORES NO SISTEMA  
JURÍDICO-CIVILISTA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO BOM NOME E AO  
CRÉDITO EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao Grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Civil, sob orientação do Professor Doutor Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos

2017

• U • C •



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Bernardo de Andrade da Rocha Loures

**OS CONTORNOS DO CADASTRO NEGATIVO DE DEVEDORES  
NO SISTEMA JURÍDICO-CIVILISTA: UMA ANÁLISE DO  
DIREITO AO BOM NOME E AO CRÉDITO EM FACE DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**THE CONTOURS OF THE NEGATIVE REGISTRY OF  
DEBTORS IN THE LEGAL-CIVIL SYSTEM: AN ANALYSIS OF  
THE RIGHT TO THE GOOD NAME AND THE CREDIT IN  
FRONT OF FREEDOM OF EXPRESSION**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Civil, sob orientação do Professor Doutor Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos.

Coimbra, 2017

“Sentes que um tempo acabou  
Primavera de flor adormecida,  
Qualquer coisa que não volta que voou,  
Que foi um rio, um ar, na tua vida.

E levas em ti guardado  
O choro de uma balada  
Recordações do passado  
O bater da velha cabra.

Capa negra da saudade  
No momento da partida  
Segredos desta cidade  
Levo comigo p’rá vida”.

**(Balada de Despedida do 5º Ano do Jurídico  
Estudantina Universitária de Coimbra)**

## AGRADECIMENTOS

E chega o fim da jornada. Foram 16 meses em Coimbra, Portugal, somando aulas e o término da produção da dissertação. Foram tempos mágicos, de aprendizado, de trabalho e de alegria. Um tempo que infelizmente se encerra, mas que dá início a um futuro promissor.

Nada disso teria sido possível sem meus pais. Então, em primeiro lugar, devo esse trabalho a vocês, Elza e Roberto. Vocês acreditaram no meu potencial e tornaram esse sonho realidade. Esse trabalho só existe por causa de vocês.

Nada também teria sido possível sem o apoio dos meus irmãos, Roberta e Guilherme, que sempre estiveram em contato comigo, me ajudando e apoiando.

Uma das grandes responsáveis pelo meu sucesso é o amor da minha vida, Nádía. Dia após dia ela nunca desistiu de mim. Ainda que longe, sempre esteve presente, me dando amor, apoio incondicional e me ajudando no trabalho. Ela é uma complementação da minha mente, pois pensa junto comigo. Ela é tudo pra mim, desde um apoio idealizador até corretora. Esse trabalho também é pra você, meu amor.

Ofereço esse trabalho também aos meus avós, Oswaldo, Regina e Ruth, que acompanharam minha luta durante todo esse tempo, aguardando ansiosos pelo meu retorno vitorioso.

Também ao escritório que me acolheu desde recém-formado, na pessoa de João Guilherme Duda, pelos ensinamentos e o apoio na realização do mestrado fora do país.

Mas esses meses não se fizeram na solidão. Além do apoio do outro lado do oceano, tive a ajuda da família que Coimbra me deu. Foram vários, das mais diversas nacionalidades. Todos com suas especificidades. Mas alguns mais do que outros: Franco, Anderson e Luciano. Aqueles que moraram comigo durante meses e se tornaram mais do que meros amigos, mas irmãos. Vocês também são responsáveis pelo meu sucesso. E assim como Coimbra, levo-os para a vida.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao país, Portugal, na pessoa do meu excelentíssimo orientador, Prof. Dr. Filipe Albuquerque de Matos, pelos ensinamentos compartilhados e pela oportunidade de estudar em uma das melhores faculdades da Europa e do mundo.

A todos, o meu eterno obrigado.

## ABREVIATURAS

ACP - Associação Comercial do Paraná

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

ANACOM - Agência Nacional de Comunicação

ASFAC - Associação de Instituições de Crédito Especializado

ASSOBESP - Associação de Bancos do Estado de São Paulo

BACEN - Banco Central do Brasil

BDP - Base de Dados Partilhada

BDSG - German Federal Data Protection Act

BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão)

CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal do Brasil

CCF - Cadastros de Emitentes de Cheques sem Fundos do Brasil

CCP - Código Civil Português

CDC - Código de Defesa do Consumidor do Brasil

CE - Comunidade Europeia

CDLPA - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre

CDRJ - Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro

CNDL - Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas

CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados

CPP - Código Penal Português

CRC - Central de Responsabilidades de Crédito

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Banco

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OECE - Tratado de Organização Europeia de Cooperação Econômica

PCR - Public Credit Registers

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

SCHUFA - *Schutzgemeinschaft für allgemeine Kreditsicherung*

SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil

SEBC - Sistema Europeu de Bancos Centrais

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito

## RESUMO

A presente investigação tem por objeto analisar os contornos da manutenção dos bancos de dados de informações creditícias em estudo local, Portugal, e comparado. O propósito é, pois, identificar suposta colisão entre a liberdade de expressão dos bancos de dados de crédito e os direitos de personalidades dos cidadãos devedores, inscritos no sistema, pessoas físicas ou jurídicas, apontado para eventuais consequências em seus direitos ao bom nome e crédito. O escopo será, portanto, a pesquisa minuciosa quanto ao impacto do instituto dos cadastros de créditos, frente às suas peculiaridades, no instituto dos direitos da personalidade, visando o reconhecimento da existência de uma colisão real de direitos. Uma vez reconhecida, será proposta a aplicação das normas de solução de conflitos previstos pela legislação portuguesa. Não sendo possível a resolução do embate dessa forma, investir-se-á em um desfecho distinto, propondo a realização de mudanças legislativas referentes à matéria, de forma a impedir a materialização de eventual colisão de forma prévia, buscando, assim, estabelecer um equilíbrio no sistema sócio-normativo.

**Palavras-chaves:** Direitos da Personalidade. Direito ao bom nome e ao crédito. Liberdade de expressão. Cadastros negativos de crédito. Colisão de direitos.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze the contours of the maintenance of the credit information databases in Portugal, and comparative study. The purpose is therefore to identify a supposed collision between the freedom of expression of financial institutions and the rights of personalities of debtor citizens enrolled in the system, individuals or legal entities, pointed to possible consequences on their rights to good name and credit. Therefore, the scope will be the impact of the institute of credit registries, in face of its peculiarities, in the institute of the rights of the personality, aiming at the recognition of the existence of a real collision of rights. Once recognized, it will be proposed to apply the conflict resolution rules provided by Portuguese legislation. If it is not possible to resolve the conflict in this way, it will be invested in a different outcome, proposing the accomplishment of legislative changes regarding the matter, in order to prevent the materialization of a possible collision in advance, seeking, in that way, to establish a balance in the socio-normative system.

**Key-words:** Rights of the personality. Rights to good name and credit. Freedom of expression. Negative credit records. Collision of rights.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>12</b>
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	12
1.1. <i>A antiguidade Grega e a filosofia</i> .....	12
1.2. <i>O direito Romano</i> .....	13
1.3. <i>O direito subjetivo na Idade Média</i> .....	16
1.4. <i>A idade moderna</i> .....	16
1.5. <i>A idade contemporânea</i> .....	19
1.6. <i>Evolução legislativa dos direitos da personalidade em Portugal</i> .....	22
2. ASPECTOS JURÍDICOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	24
2.1. <i>A tutela dos direitos da personalidade no Código Civil Português</i> .....	24
2.2. <i>Características fundamentais e conceito de direito da personalidade</i> .....	27
2.2.1. O direito subjetivo .....	28
2.2.2. Um direito erga omnes. A absolutidade.....	29
2.2.3. Essencialidade dos direitos de personalidade .....	30
2.2.4. A possibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade.....	32
2.2.5. Definição de direitos da personalidade .....	34
2.3. <i>Direitos da personalidade e direitos fundamentais</i> .....	34
<b>CAPÍTULO II – DOS DIREITOS .....</b>	<b>37</b>
1. O DIREITO À HONRA E SUAS VERTENTES.....	37
1.1. <i>A evolução conjunta da honra aos direitos da personalidade</i> .....	37
1.2. <i>As vertentes do direito à honra</i> .....	40
1.2.1. A honra subjetiva e a concepção normativo-pessoal .....	41
1.2.2. A honra objetiva e a concepção normativo-social .....	42
1.2.3. A honra como bem jurídico pessoal-subjetivo e social-objetivo. O entrecruzamento das teorias e a aplicação no direito civil. ....	43
1.3. <i>Os direitos ao bom nome e ao crédito</i> .....	45
1.3.1. Os direitos ao bom nome e ao crédito e as pessoas coletivas.....	47
2. IGUALDADE E LIBERDADE. DIMENSÕES FUNDAMENTAIS DA AUTONOMIA HUMANA. ....	50
2.1. <i>Liberdade e igualdade. Os princípios centralizadores da evolução humana</i> .....	50
2.2. <i>Os conflitos históricos e a estabilização dos direitos de liberdade</i> .....	51
2.3. <i>As liberdades negativa e positiva</i> .....	56
2.3.1. A subdivisão das liberdades fundamentais: o sistema constitucional das liberdades.....	57
2.4. <i>O direito à liberdade de expressão e seus aspectos jurídicos centrais</i> .....	58
2.4.1. As vertentes interna e externa da liberdade de expressão .....	59
2.4.2. A liberdade de expressão como direito da personalidade. Direito subjetivo ou “Direito-Quadro”? .....	61
2.4.3. Limites à liberdade de expressão .....	62
<b>CAPÍTULO III – OS REGISTROS DE CRÉDITO.....</b>	<b>65</b>
1. DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS BANCOS DE DADOS DE CRÉDITO NO TRANSCORRER DOS TEMPOS. ....	65
2. REALIDADE DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES EM PORTUGAL.....	69
3. OS REGISTROS DE CRÉDITO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS CENTRAIS. ....	70
4. OS REGISTROS DE CRÉDITO EM ESPÉCIE .....	77



4.1. Portugal.....	77
4.1.1. O Banco de Portugal e a Central de Responsabilidades de Crédito.....	77
4.1.1.1. Os princípios estruturantes da CRC.....	78
4.1.1.2. A sistemática de comunicação das informações pelas entidades participantes.....	79
4.1.2. A Equifax.....	80
4.1.2.1. Credinformações.....	81
4.1.2.2. Banco de dados partilhada das empresas de telecomunicações.....	82
4.2. Os registos de crédito no Direito Comparado.....	83
4.2.1. Alemanha.....	83
4.2.2. Brasil.....	87

## **CAPÍTULO IV – A INSERÇÃO DO INADIMPLENTE EM CADASTROS NEGATIVOS E A LESÃO AO BOM NOME E AO CRÉDITO..... 98**

1. UMA VISÃO GERAL.....	98
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO BOM NOME E AO CRÉDITO CAUSADOS POR INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. A QUESTÃO DA <i>EXCEPTIO VERITATIS</i> .....	100
3. A COLISÃO DE DIREITOS.....	102
3.1. <i>O enfrentamento doutrinário: as posições da doutrina acerca da possibilidade de colisão entre direitos de personalidade</i> .....	103
3.2. <i>As etapas de verificação de uma colisão de direitos da personalidade</i> .....	104
3.3. <i>A colisão entre a liberdade de expressão dos bancos de dados de informações creditícias e o bom nome e o crédito dos sujeitos inscritos</i> .....	106
3.4. <i>Critérios de solução</i> .....	109
3.5. <i>As sugestões legislativas para uma efetiva harmonização do conflito</i> .....	112

## **CONCLUSÃO..... 117**

## **BIBLIOGRAFIA..... 121**

## **DOCUMENTOS..... 133**

## **JURISPRUDÊNCIA..... 136**

## INTRODUÇÃO

O endividamento público e privado é fato constante na sociedade hodierna portuguesa. Exemplo recente se visualizou entre 2007 e 2012, quando o país passou por uma das maiores crises econômicas de sua história. Devido a um processo gradual de perda de competitividade, explicado, de um lado, pelo desfasamento entre a produtividade e as exportações, e por outro, pelos níveis de consumo, público e privado, bem como de importações<sup>1</sup>, Portugal adentrou em uma fase de declínio em seu crescimento econômico. Dentre as providências tomadas pelo governo à época, estavam a adoção de medidas de austeridade, como aumento de impostos e altas nas tarifas do transporte público<sup>2</sup>.

Ocorre que, tais providências, inobstante não terem auxiliado efetivamente à recuperação imediata do país, acabaram por vir a afetar o setor privado. Isso se visualizou diante da maximização do endividamento das famílias e empresas, que frente ao aumento dos juros e dos impostos, entranharam-se em uma situação difícil perante as dívidas assumidas. O que se mantém atualmente<sup>3</sup>.

As dívidas são originadas, em grande parte, de operações de crédito. Esse concedido por instituições financeiras, empresas privadas e até mesmo fornecedores. Frente à nova realidade econômica, na qual as dívidas foram se multiplicando exponencialmente, não restou outra alternativa aos credores se não fazer uso de medidas de cobrança. Dentre elas, os conhecidos mecanismos repressivos de dívidas, grupo no qual se encaixam os cadastros negativos de créditos.

Consistem esses, em suma, em bancos de dados responsáveis por receber informações creditícias de seus participantes, agrupá-las e encaminhá-las aos demais componentes da rede, de forma a alertá-los sistematicamente acerca da situação financeira do sujeito inscrito, assim como, de certa maneira, impeli-lo a cumprir com suas obrigações.

Tais mecanismos, não obstante se imbuírem da função de coação ao pagamento, também se fazem necessários quando impossibilitam um maior declínio econômico das instituições e do país. Isso porque um aumento no incumprimento dos créditos se torna

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menezes, Direito bancário, 6. ed., Almedina, 2016, pág. 155.

<sup>2</sup> BBC. Entenda melhor a crise econômica de Portugal. 18 de abril de 2011. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110418\\_qa\\_portugal\\_pacote\\_rp.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110418_qa_portugal_pacote_rp.shtml).

<sup>3</sup> JORNAL DE NEGÓCIOS. Banco de Portugal alerta para endividamento, envelhecimento e baixo investimento. 03 de maio de 2017.

responsável por aumentar as taxas de juros – que à época já eram altas – e, conseqüentemente, dificulta novas concessões de crédito<sup>4</sup>. Assim, o agrupamento de informações acerca dos sujeitos permite às instituições concedentes conhecer seus clientes e, da mesma forma, possibilitar que o crédito continue a ser concedido aos demais cidadãos em dia com suas obrigações.

Não há dúvidas que tais bancos de dados são válidos, na medida em que se encontram chancelados pela lei, além de se demonstrarem efetivos na recuperação e na manutenção econômica do país.

Contudo, em que se pese a existência de dívidas – obrigações legais que foram assumidas e que devem ser cumpridas –, todo e qualquer sujeito, independente de assumir a alcunha de devedor, também é titular de direitos da personalidade.

Diante disso, a busca irrefreável pelo cumprimento das dívidas assumidas, ainda que de forma legal, justificada na liberdade de expressão e fundada em fatos verdadeiros, conflitua-se com determinados direitos da personalidade inerentes ao sujeito em débito. Urge a proteção ao bom nome e ao crédito. Será que a degradação da reputação social e econômica de um indivíduo consiste na medida correta à manutenção da ordem econômica? Trata-se do método preferível de resolução das situações debitórias?

É com base nessas questões que se desenvolve a presente investigação. Busca-se, nesse sentido, explorar os institutos envolvidos no embate, de forma a, em primeiro lugar, identificar eventual conflito e, se atestado, tentar solucioná-lo.

Logo, a pesquisa em tela se divide em quatro capítulos. Em um primeiro momento será analisado o instituto dos direitos da personalidade *lato sensu*. Apenas após o esquadramento completo destes, será possível, em um segundo momento, prosseguir ao estudo dos direitos *strictu sensu* envolvidos no embate: o bom nome, o crédito e a liberdade de expressão.

Esgotada a matéria relativa aos direitos da personalidade, a análise recairá notadamente sobre o regime dos bancos de dados de informações creditícias. Isso se dará mediante o exame integral das suas características e formas, além da apreciação das principais instituições, não somente em Portugal, mas também em outros países, de forma

---

<sup>4</sup> VALENTIM, José Marcos, A utilidade do registro de informações de crédito: algumas considerações sobre o sistema de compartilhamento no Brasil, Revista de Direito Público, Londrina, v. 7., n. 3, pág. 101-124, 2012, pág. 3.

a comparar os modelos e buscar reunir informações e realizar sugestões aplicáveis ao regime local.

Por fim, o capítulo final se concentrará no embate entre os direitos colidentes. Será analisada, em primeiro lugar, a questão da responsabilidade pela divulgação de fatos verdadeiros. Isso permitirá, de certo modo, reconhecer a existência de uma colisão real de direitos, permitindo o prosseguimento da investigação ao exame específico dessa matéria. Nesse cenário, será, em um primeiro momento, proposta medida de resolução ao conflito, a partir dos métodos legais previstos na legislação civil portuguesa. Não restando essa suficiente, cumprirá ao ora investigador sugerir métodos legais preventivos que permitam equilibrar ambos os direitos anteriormente à eventual colisão, permitindo, assim, exercícios simultâneos e pacíficos.

Desde já se admite a dificuldade na deliberação do tema proposto, o que provavelmente impedirá ao ora investigador atingir conclusão restrita acerca do enfrentamento. Trata-se, em verdade, de discussão que não pode continuar a ser evitada nos bastidores do direito, na medida em que envolve um tema reiteradamente responsável por afetar os cidadãos e seus direitos da personalidade.

## CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 1. Evolução histórica

Para que seja possível discorrer acerca dos direitos da personalidade e seus aspectos jurídicos, indispensável se faz o exame da sua evolução histórica. Foram diversos séculos de desenvolvimento, com passagem por múltiplas civilizações e culturas sociais e jurídicas distintas. Cada uma a qual, da sua maneira, contribuiu para a instituição de uma contemporânea teoria geral dos direitos da personalidade<sup>5</sup>.

#### 1.1. A antiguidade Grega e a filosofia

É possível estabelecer uma origem dos direitos da personalidade a partir do pensamento jurídico e filosófico desenvolvido durante a antiguidade grega. Foi nessa época que a filosofia, representada principalmente por Sócrates e Aristóteles, passou a gerar uma reflexão no sentido de ser o homem o centro do universo<sup>6 7</sup>. Diante desse pensamento, passaram os filósofos a identificar nos homens a capacidade de reflexão própria, de vontade e escolhas de ação<sup>8</sup>. Ou seja, reconheceram nesses a existência de uma personalidade individualizada. Elemento que restou responsável por aproximar a lei, o direito e a justiça natural ao homem. Deveriam as leis serem criadas visando à regulação do bem comum, possibilitando, assim, a vida compartilhada de todos os indivíduos<sup>9</sup>.

Na prática, contudo, o direito grego dividia a noção de personalidade e de capacidade jurídica. Não eram sinônimos. Assim, apenas os sujeitos detentores de capacidade jurídica poderiam socorrer à lei, e logo, aos meios aptos para se defender de

---

<sup>5</sup> Quando se fala de uma teoria geral de direito da personalidade deve-se considerar, primeiramente, o direito específico a ser estudado. Isso devido a que cada direito, conforme será demonstrado adiante, possui diferentes noções axiológica-normativas acerca da matéria, entendimentos os quais se moldam a partir da legislação local e também pela doutrina e jurisprudência.

<sup>6</sup> SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi, A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro, ETIC 2016 – Encontro de Iniciação Científica, 2016, pág. 6.

<sup>7</sup> SZANIAWSKI, Elimar., Direitos da Personalidade e sua tutela, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 24, no mesmo sentido, afirma que a categoria dos direitos de personalidade floresceu a partir da influência da filosofia, entre os séculos IV e III a.C.

<sup>8</sup> SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de., O direito geral de personalidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pág. 44-45.

<sup>9</sup> Ibid., pág. 46.

atos ilícitos criminais, tendo em vista que a tutela da personalidade abrangia, apenas, aquelas de natureza penal<sup>10</sup>.

Denota-se, assim, que a filosofia grega aproximou a sociedade e o direito, estabelecendo o homem como origem e finalidade da lei<sup>11</sup>. O reconhecimento da natureza humana e de sua personalidade instituiu mecanismos rústicos de defesa de direitos pessoais, ainda que deixando de lado a igualdade plena, lecionada pela filosofia.

Essa noção de personalidade e capacidade jurídica, aliado ao estudo do homem como finalidade da lei, se identificaria como o prelúdio do desenvolvimento dos direitos da personalidade, que seguiu – e muito se aperfeiçoou – no direito romano.

## 1.2. O direito Romano

A definição de personalidade no direito romano, no início, isolava-se do conceito de *pessoa*. Não bastava o sujeito ser *pessoa* para que possuísse uma personalidade intrínseca em si. Ter personalidade era requisito indispensável para poder possuir direitos e assumir deveres obrigacionais. Assim, fazia-se necessário o preenchimento de três requisitos<sup>12</sup>: o *status libertatis* (liberdade), *status civitatis* (cidadania) e o *status familiae* (possuir família).

Satisfeitas essas condições, a pessoa era considerada um sujeito detentor de personalidade e, logo, de direitos. Porém, ao mesmo tempo em que possuía-os, revelava-se o risco de lesão a esses, o que na época se resolvia mediante uma forma de autotutela: a vingança privada<sup>13</sup>.

Foi com a instauração da República Romana e, conseqüentemente, com a criação da Lei das XII Tábuas que os direitos da personalidade começaram a tomar contornos. Tal diploma codificou, pela primeira vez, as normas da sociedade romana a partir dos

---

<sup>10</sup> SILVA, 2016, pág. 6.

<sup>11</sup> SOUSA, 2011, pág. 47.

<sup>12</sup> GODOY, Kêmella Gnocchi de., A evolução histórica do direito da personalidade e seu atual aspecto constitucional, 2009, pág. 4.

<sup>13</sup> CALDEIRA, Felipe Machado, A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena, Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009, pág. 261, em uma análise da evolução histórica da pena, afirma que o duelo era a forma primitiva de resolução dos conflitos sociais nos tempos primitivos. Se um sujeito causasse dano ao outro, o lesado teria o direito de devolver a agressão da mesma forma, contanto que proporcional ao dano causado.

costumes. A lei deixava de ser justificada pelo poder divino e passava a emergir do próprio povo, dos seus hábitos, e das suas vontades<sup>14</sup>.

Nessa primeira ordenação romana, era possível identificar um horizonte dos direitos da personalidade dentro do conceito de dano<sup>15</sup>. Tal legislação dividia as lesões pessoais em ligeiras e graves. Na ocorrência das primeiras, a pena consistia em mera indenização pecuniária. Diferentemente, na segunda, havia uma análise mais ampla, na qual era considerada a vontade do sujeito na prática do ato, assim como algo semelhante à categoria da personalidade do sujeito afetada pelo dano (física ou moral)<sup>16</sup>.

Entretanto, a Lei das XII Tábuas consistia em uma legislação concisa, logo, lacunosa. Assim, coube à jurisprudência romana, através dos casos em concreto surgidos no intermédio da nova legislação, a ampliação do ordenamento, mediante a criação de novas leis e institutos jurídicos.

Assim nasceu e se desenvolveu a *actio iniuriarum*<sup>17</sup> <sup>18</sup>. O presente instituto tratava de uma ação disponível às vítimas de qualquer tipo de injúria, que poderia se consolidar por meio de uma agressão física ou moral<sup>19</sup>. Logo, materializado um dano (*lato sensu*) ao sujeito, surgia a legitimidade para requerer uma indenização pecuniária ao agressor, ou até mesmo, dependendo da gravidade do ato, penas corporais e inclusive a morte. Observa-se que a *actio iniuriarum* detinha um amplo alcance<sup>20</sup>, abrangendo tanto lesões à integridade física, como à honra e até ao patrimônio da vítima<sup>21</sup>.

---

<sup>14</sup> **COULANGES**, Numa Denis Fustel De., *The Ancient City: A Study on the Religion, Laws, and Institutions of Greece and Rome*, Kitchener, 2001, págs. 263/264.

<sup>15</sup> **CARMO**, Júlio Bernardo do., O dano moral e sua reparação no âmbito do Direito Civil e o Trabalho, 1995, pág. 48. A Lei das XII Tábuas preceituava sobre o dano de forma ampla, dispondo em um dos seus artigos que: “Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare”.

<sup>16</sup> **GREGÓRIO**, Jorge; **LOUREIRO**, Sílvia; **PITA**, Manuel., Os Direitos da Personalidade e os direitos especiais – Teoria Geral do Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2007, pág. 7.

<sup>17</sup> A palavra *actio* em latim significa ação, medida, iniciativa, comportamento, enquanto a expressão *iniuriarum* é o plural da palavra *iniuria*, que corresponde à injúria. Assim sendo, o brocardo *actio iniuriarum* define-se como atos de injúria, os quais eram tutelados pelo direito romano.

<sup>18</sup> **TEPEDINO**, Gustavo, A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, In: **TEPEDINO**, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, pág. 2, afirma que o direito romano contribuiu para o surgimento dos direitos da personalidade por meio da *actio injuriarum*, mas que sua origem não deve ser interligada à antiguidade, mas sim aos pensamentos doutrinários alemães e franceses da segunda metade do século XIX.

<sup>19</sup> **NETO**, João Antunes dos Santos., A responsabilidade pública no Direito Brasileiro e no Direito Estrangeiro, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 2005, pág. 257.

<sup>20</sup> **AMARANTE**, Aparecida, *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*, 5. ed., Del Rey, 2001, pág. 17, a partir de fundamentos de Ihering, ensina que o *actio injuriarum* dividia-se em injúria abstrata e injúria concreta. A primeira se consolidava naquilo em que a pessoa é, enquanto a segunda dizia respeito ao que a

Dentre outras leis criadas a partir da jurisprudência romana, importante citar a *Lex Aquilia*, a *Lex Cornelia de iniuriis* e a *Lex Fabia*. A primeira expandiu a tutela da integridade física da pessoa, enquanto a segunda ampliou a legislação no tocante à invasão de domicílio<sup>22</sup>. Ou seja, ambas expandiram os três tipos de injúria previstas pelo *actio iniuriarum*. Quanto à última, tutelou os direitos de liberdade e propriedade dos homens. Assim sendo, era punível a conduta de submeter o homem livre à condição de escravidão, ou apropriar-se de escravo que já era propriedade de outro sujeito<sup>23</sup>.

Nova evolução importante aos direitos da personalidade seria notado muito tempo depois, especificamente no Século VI, sob a liderança do Imperador Justiniano. Objetivando a criação de um ordenamento capaz de atender plenamente os litígios e conflitos recorrentes da época, o imperador organizou todas as normas e jurisprudência já existentes no chamado *Corpus Juris Civilis*<sup>24</sup>. O conceito de *iniuria* veio a ser desenvolvido no presente código, passando a ser considerado tudo o que não era regular, como a injustiça, a culpa e a própria injúria física ou moral<sup>25</sup>.

Do exposto, decorre-se que ainda que não se falasse especificamente em um direito subjetivo da pessoa – o que se revelaria posteriormente, conforme se verá adiante –, é seguro afirmar que tal conceito já se encontrava no cerne do direito Romano, desde os seus primórdios.

---

peessoa detinha. Essa proteção daquilo que a pessoa é assemelhava-se muito a uma tutela dos direitos da personalidade.

<sup>21</sup> **GOUVEIA ANDRADE**, Maria Paula, Da ofensa do crédito e do bom nome, Tempus Editores, 1996, pág. 22. Diferentemente desse entendimento, alguns autores, como **SARMIENTO-VERBEL**, Adriana Romelia; **ARDILA-BARRERA**, Jaime Raúl; **BÁEZ-PIMIENTO**, Adriana (Aportaciones no jurídicas al concepto de “la intimidad”: reflexiones interdisciplinarias, *Dixi* 26, 2016, pág. 45), afirmam que a *actio iniuriarum* buscava principalmente a proteção da propriedade privada, e não o direito do sujeito lesado, ou a pessoa como detentora destes.

<sup>22</sup> **BERGER**, Adolf., *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, The Lawbook Exchange, Ltd., New Jersey, 2004, pág. 549.

<sup>23</sup> *Ibid.*, pág. 552.

<sup>24</sup> **MARTINS**, José Eduardo Figueiredo de Andrade., *Corpus Juris Civilis: Justiniano e o Direito brasileiro*, 2012.

<sup>25</sup> **GREGÓRIO; LOUREIRO; PITA**; 2007, pág. 7.



### 1.3. O direito subjetivo na Idade Média

Com o início da idade média e o domínio do cristianismo, inseriu-se na sociedade a cultura da fraternidade universal. Pregava a religião cristã que todo homem era igual ao seu semelhante, devendo sempre haver um compromisso com o próximo.

Foi na Idade Média que ocorreu o início da difusão da doutrina jurídica do jusnaturalismo, representada em uma vertente teológica. Os defensores dessa teoria, influenciados pelo poder da Igreja Católica sobre a sociedade, defendiam que as leis derivavam de um poder divino supremo. Assim, caberia à Igreja, por se tratar da representante divina, a interpretação das leis e conseqüentemente, do que seria justo ou não<sup>26</sup>.

São Tomás de Aquino, a partir dessa noção e da ideologia cristã de fraternidade universal, desenvolveu sua teoria – de suma importância para o desenvolvimento dos direitos da personalidade. Para o autor, considerados todos os homens como iguais, independente de quaisquer outros fatores, deveria o próximo ser considerado seu *co-humano*. Ou seja, todo homem possuía um dever para com o próximo e, ao mesmo tempo, esse possuía o mesmo dever para consigo<sup>27</sup>.

Trata-se do surgimento da ideia central do conceito de direito subjetivo: um sujeito de direitos que exigem respeito dos demais indivíduos, igualmente detentores de direitos. Análise mais profunda a qual deixamos para quando falar-se das características dos direitos da personalidade, no capítulo 1, tópico 2.2.

### 1.4. A idade moderna

A idade moderna significou na história a transformação do pensamento da sociedade, que adotou uma postura mais racional, passou a questionar os acontecimentos, assim como a desenvolver as noções trabalhadas na antiguidade. Assim, na esteira do iluminismo, passaram os autores a questionar o jusnaturalismo teológico, adentrando em uma vertente nomeada como racional.

---

<sup>26</sup> NADER, Paulo, Filosofia do Direito, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, pág. 117-127.

<sup>27</sup> BARZOTTO, Luis Fernando, Os direitos humanos como direitos subjetivos: Da dogmática jurídica à ética, Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, n.º 59, 2004, pág. 152.

Entendiam os jusnaturalistas racionais que a tarefa dos juristas consistia em descobrir as regras universais de conduta, a partir do estudo da natureza do homem. Que a fonte das normas jurídicas não estaria em textos legais, criados por outros sujeitos, mas sim na natureza das coisas<sup>28</sup>.

Dentre os pioneiros, o mais importante deles foi Hugo Grotius, em 1625. O autor, em contraponto ao pensamento dominante na época, questionou a característica divina da lei, passando a defender que o direito natural estava intimamente ligado com a moral. Seriam assim as normas jurídicas obrigações decorrentes da natureza racional e sociável do homem<sup>29</sup>. Essa aproximação do direito natural do homem social levou o autor a concluir pela necessidade de um ente soberano – o Estado – capaz de regulamentar as relações e permitir o convívio social.

Assim, Grotius rompeu com os ditames pregados durante a Idade Média. Com a separação total da moral e da religião, o Estado assumiu o lugar da Igreja como autoridade máxima regulamentadora da sociedade. Ao mesmo tempo em que a perspectiva da conduta praticada pelo homem no meio social se tornou indispensável ao estabelecimento de um direito natural, começou a se criar um verdadeiro direito de propriedade, dentro do qual estava presente a noção, sempre existente de direito subjetivo<sup>30</sup>.

O pensamento de Hugo Grotius viria a ser desenvolvido por Thomas Hobbes. Esse, entendia que era indispensável a existência de um Estado soberano, detentor de poderes ilimitados em face de seus subordinados. Nessa vereda, defendia a existência das leis naturais e civis (positivas). Enquanto essas seriam as criadas por vontade do Estado (humanas) ou de Deus (divinas), aquelas não seriam leis em sentido estrito, mas sim qualidades dos homens, que posteriormente, por força do Estado, se tornariam leis civis<sup>31</sup>. Assim, uma sociedade ausente de um representante soberano consolidaria o caos, pois cada

---

<sup>28</sup> **BOBBIO**, Norberto, O modelo jusnaturalista: primeira parte, Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna, São Paulo: Brasiliense, 1979, pág. 22.

<sup>29</sup> **SAHD**, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva; Hugo Grotius: direito natural e dignidade, Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009, pág. 182-183.

<sup>30</sup> **GOGLIANO**, Daisy, Autonomia, Bioética e Direitos da Personalidade, Revista de Direito Sanitário, vol. 1, n. 1, 2000, p. 113, aduz que Hugo Donellus, no início do Século XVII, detinha posição diferente. Desde logo entendia que o homem possuía a faculdade de agir nos termos da norma jurídica, e não conforme sua razão pura. Nesse sentido, já vinha, ainda que não se nomeasse dessa forma, desenvolvendo uma teoria dos direitos subjetivos. Afirmava que os direitos detidos pelo homem recaíam em parte sobre si mesmo (*in persona cuius*), e de outra parte sobre coisas extrínsecas (*in rebus externis*), sendo aqueles os direitos à própria vida, integridade física, liberdade e reputação.

<sup>31</sup> **AGUIAR**, Renan, Direito natural e direito positivo a partir da teoria da linguagem de Thomas Hobbes, 2008, págs. 3 e 4.

sujeito se empenharia em conquistar aquilo que entende como seu direito natural. Ergueria-se um estado de guerra, chamado pelo autor de estado de natureza<sup>32</sup>.

Hobbes, ao analisar as qualidades humanas para desenvolver noções legais, manteve suas origens no jusnaturalismo racional. Porém, sua conclusão acerca da necessidade um Estado soberano coator, amedrontador, um “leviatã” regulador da sociedade por meio de leis civis, deu origem à sobreposição do juspositivo sobre o jusnaturalismo<sup>33</sup>.

Assim, a teoria de Hobbes, ao tecer considerações acerca de uma autoridade soberana, serviu de apoio para o futuro aperfeiçoamento da noção de Estado, com o conseqüente abrandamento da sua figura, deixando de ser visto como um ente inquestionável, mas sim como um garantidor dos direitos inerentes aos cidadãos. Prestou, dessa forma, como base para o progresso dos direitos subjetivos em matéria de direito público, especificamente na construção dos Estados Sociais ou Democráticos.

A partir dessa ideia, John Locke, no final do século XVII, na esteira do liberalismo e do individualismo, concordou com Hobbes no sentido de serem as leis naturais fontes ao Estado para a criação de leis civis. Entretanto, não considerou o Estado como um ente soberano, defendendo que nenhum cidadão devia obediência absoluta à lei civil criada por aquele. Logo, havendo conflito entre as leis naturais e civis, deveria-se priorizar a primeira. Trata-se da aplicação imediata da teoria dos direitos subjetivos na esfera pública. Assim, cada homem, como sujeito de direitos, portaria a responsabilidade pela execução da lei natural, cabendo punição a quem não as cumprissem<sup>34</sup>.

Denota-se que o jusnaturalismo – que posteriormente viria a ser soterrado diante do historicismo<sup>35</sup> e do positivismo<sup>36</sup> – foi de grande importância na criação de um efetivo

---

<sup>32</sup> **HOBBS**, Thomas, *Leviatã*, Martin Claret, 2002, pág. 112.

<sup>33</sup> **BOBBIO**, Norberto, *Locke e o direito natural*, Unb, 1997, pág. 41, afirma que ainda que Thomas Hobbes seja visto como um jusnaturalista racional, sua teoria acerca da necessidade de um Estado Soberano aplicador de leis civis, acabou por atingir conclusões que lhe caracterizou como um positivista. Assim, Hobbes utiliza das ideias jusnaturalistas para justificar a existência de um Estado Soberano e, logo, de um ordenamento positivo.

<sup>34</sup> **DALAQUA**, Gustavo Hessmann, *Lei Natural e Lei Civil em John Locke*, *Aufklärung Revista de Filosofia*, 2015, p. 165-169.

<sup>35</sup> **BOBBIO**, 1997, pág. 45-53, ensina que o historicismo pregava, em contraponto ao jusnaturalismo, que o direito se formava de acordo com os acontecimentos históricos, não sendo possível construí-lo por meio da razão. Os maiores defensores dessa vertente jurídica foram Hegel e Savigny. No fim, o historicismo serviu unicamente como forma de destruição do pensamento jusnaturalista, abrindo caminho à prevalência total do positivismo jurídico na sociedade contemporânea.

<sup>36</sup> *Ibid.*, pág. 119, preceitua o positivismo jurídico como a doutrina que entende o direito positivo como o único existente. Logo, entende que só pode ser considerado direito aquele emanado de um poder soberano do

Estado de Direito, assim como da noção de um sujeito, individual, detentor de direitos – naturais – merecedores de respeito e proteção.

Logo, firmadas nas ideias expostas acima, é proclamada, no final do século XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, marcando o final da idade moderna e o início da idade contemporânea<sup>37</sup>.

### 1.5. A idade contemporânea

Com o fim da Revolução Francesa, coube ao primeiro cônsul francês, Napoleão Bonaparte, a tarefa de reorganizar a legislação. Assim, com base nos princípios da revolução – igualdade, liberdade e fraternidade – e no direito romano, foi criado o Código Napoleônico. Tal ordenamento foi considerado o primeiro grande Código Civil, tendo sido responsável por influenciar o surgimento e as disposições legais de diversos outros códigos em diferentes jurisdições – nomeadamente o BGB<sup>38</sup>.

Nessa vereda, diante da criação de um Código Civil na França, diversas outras nações passaram a debater no sentido de instituírem regramento próprio. A necessidade da proteção da pessoa humana, após o exemplo de violência e barbárie da Revolução Francesa, inseriu no seio destas discussões o tema dos direitos da personalidade. Debate o qual viria a se desenvolver principalmente no Direito Alemão, por meio dos pandectistas<sup>39</sup>.

---

Estado (legislador), e que se encontra devidamente codificado. Com a criação do Código Napoleônico, que influenciou o surgimento das várias codificações jurídicas em todas as partes do mundo, o positivismo jurídico dominou o cenário jurídico doutrinário.

<sup>37</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consolidou a ideia dos homens como sujeitos livres e iguais em direitos (Art. 1º). Em matéria relacionada aos direitos da personalidade, pode-se traçar um paralelo entre a disposição do Art. 4º com o conceito de direito subjetivo. Preceitua esse dispositivo que “*a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos*”.

<sup>38</sup> De acordo com SOUSA, 2011, pág. 70, foram a partir de normas específicas do Código Napoleônico – como por exemplo as regras da igualdade de capacidade jurídica e da obrigatoriedade de reparação de quaisquer danos causados a outrem – que a jurisprudência e a doutrina francesa puderam interpretar alguns direitos subjetivos da personalidade. Iniciou-se, assim, a discussão acerca de um direito geral de personalidade.

<sup>39</sup> LIRA, Rosângela Araújo Viana de., As influências do pensamento alemão na formação jurídica brasileira do Século XIX, Anais Eletrônicos do VI Colóquio de História – ISSN 2176-9060, 2012, pág. 2. Os pandectistas foram os juristas germânicos que, com base em estudos das pandectas do Direito Romano, formaram suas concepções jurídicas, aplicando-as aos debates contemporâneos tendentes à formação de um ordenamento civil na Alemanha, na metade do século XIX. Foram os grandes responsáveis por vencer o historicismo defendido por Savigny que bloqueava a realização da codificação na Alemanha.

Ocorre que o direito alemão esbarrou no conflito entre as doutrinas que negavam e aceitavam a existência de direitos da personalidade. Savigny, principal defensor da primeira posição, desacreditava nos direitos da personalidade. Argumentava que um bem da personalidade que se confunde com a própria pessoa não poderia ser considerado como objeto de uma relação jurídica<sup>40</sup>. Ou seja, a pessoa não poderia ser titular de um direito sobre si mesma, pois isso poderia legitimá-la a praticar atos de suicídio ou automutilação<sup>41</sup>.

Porém, tal teoria não obteve a aceitação desejada por seus defensores, acabando por ter sido a segunda vertente a adotada pelo ordenamento germânico.

A partir de então, outra discussão tomou frente à matéria: como deveriam ser os direitos da personalidade inseridos no ordenamento jurídico? Uma delas entendia pela necessidade de tipificação expressa de todo e qualquer direito da personalidade na letra da lei. Para seus teóricos, não poderia existir um direito geral da personalidade. Apenas poderiam ser considerados verdadeiros direitos subjetivos aqueles tipificados expressamente no ordenamento positivo, logo, chancelados pelo poder legislativo<sup>42</sup>. A partir de então, havendo lesão a esses direitos previstos na lei, poderiam os titulares reclamar a tutela, diante da característica de direito subjetivo<sup>43</sup>.

Diferente era o pensamento de Otto Von Gierke<sup>44</sup>. O autor alemão, detentor da alcunha de “pai dos direitos da personalidade”, foi o principal defensor da existência de uma cláusula geral dos direitos de personalidade. Para ele, esses se tratavam de todos os direitos que garantiam ao sujeito possuidor o gozo de seus bens pessoais ou do acionamento de um poder pessoal sobre todos os outros<sup>45</sup>. Logo, o autor não defendia a existência única de direitos taxativos, mas sim a necessidade da criação de um direito da personalidade geral, que abarcasse qualquer dano aos bens da personalidade.

---

<sup>40</sup> **DONEDA**, Danilo, Os direitos da personalidade no Código Civil, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, nº 6, 2005, pág. 78.

<sup>41</sup> **FACHIN**, Luiz Edson., Análise Crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, limites e transmissibilidade, 2007, pág. 2.

<sup>42</sup> **SOUSA**, 2011, pág. 81.

<sup>43</sup> **DONEDA**, loc. cit.

<sup>44</sup> **BACKHAUS**, Jurgen G., *The German Civil Code of 1896: An Economic Interpretation*, European Journal of Law and Economics, 1998, pág. 6, aduz que a doutrina de Gierke opunha-se ferozmente contra os entendimentos romanísticos, os quais dominavam a Alemanha no início de sua carreira, representados pelas ideias de Savigny. Eles defendiam que a lei alemã deveria ter como base o próprio passado do país, e não o Direito Romano. Afirmavam que deveria basear-se em registros feudais, regras de clãs medievais, buscando assim os verdadeiros princípios históricos do direito alemão.

<sup>45</sup> **SCHWARTZ**, Paul M.; **PEIFER**, Karl-Nikolaus, *Prosser's Privacy and the German Right of Personality: Are Four Privacy Torts Better than One Unitary Concept?* California Law Review, 2010, pág. 1947.

Contudo, as tentativas do doutrinador de impor seu pensamento à aprovação do Código Civil Alemão, em 1895, não resultaram frutíferas<sup>46</sup>. Nesse momento, foi integrado ao Código Civil Alemão a teoria dos direitos especiais da personalidade.

As ideias de Gierke apenas viriam a ser consideradas no período pós Segunda-Guerra Mundial. Com o fim do conflito, após todas as atrocidades cometidas pelos nazistas mediante a violação dos direitos de judeus, homossexuais, negros, entre outros, passaram os direitos da personalidade a integrar a lista de prioridades do mundo jurídico. Mais do que nunca estava em tona a discussão acerca dos direitos subjetivos dos cidadãos em face do Estado.

Porém, aliado ao fim da Segunda Guerra ocorreu uma evolução tecnológica, representada pela globalização, que veio acompanhada da criação da internet, dos bancos de dados e, conseqüentemente, da divulgação desses para a sociedade, as quais trouxeram aos estudiosos do direito a necessidade de discutir a proteção aos direitos subjetivos dos privados em face de seus semelhantes.

Assim, passou-se a aceitar a ideia de um direito geral da personalidade em conjunto com os direitos especiais da personalidade, já adotado em diversos ordenamentos jurídicos<sup>47</sup>. Fixou-se o entendimento de que qualquer ofensa aos direitos da personalidade de um sujeito, seja causada por um ente público, ou por outro privado, deveria ser tutelada pela lei, independentemente da lesão específica estar ou não tipificada no ordenamento jurídico.

---

<sup>46</sup> **BACKHAUS**, Jurgen G.; *Lawyers cum Economists: Did they Bring about Law & Economics? Gierke, Schmoller and the German Civil Code*, University of Erfurt, Germany, 2011, pág. 110.

<sup>47</sup> **SOUSA**, 2011, págs. 86 e seguintes, cita como exemplo os ordenamentos jurídicos austríaco e suíço como os primeiros países que adotaram positivamente o instituto dos direitos gerais da personalidade. O autor ainda recorre ao exemplo do direito francês, que ainda que possuísse uma ideologia extremamente positivista – conforme analisado anteriormente –, passou, com a evolução social e histórica, a aceitar a ideia de um direito geral da personalidade. Até mesmo os países de economia socialista viriam a adequar suas ideologias no sentido da indispensabilidade de uma tutela geral dos direitos da personalidade. **AMARANTE**, 2001, pág. 45, elenca também a Conferência dos juristas nórdicos, realizada em Estocolmo em 22 e 23 de maio de 1967, que em seu preâmbulo previa que a vida privada dos indivíduos deveria ser inviolável e a sua proteção se estender a todo ataque à integridade física ou mental, à liberdade moral ou intelectual e também à honra e reputação dos indivíduos. Nessa mesma vereda, cita o IV Congresso Nacional de Direito Civil, realizado em Córdoba, em 1969, no qual se recomendou a adoção dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico espanhol.

## 1.6. Evolução legislativa dos direitos da personalidade em Portugal

Entende a doutrina que o cerne dos direitos da personalidade já figurava no ordenamento jurídico português desde as ordenações filipinas<sup>48</sup>. Nessa, já se evidenciavam penas destinadas aos infratores que viessem a praticar determinadas condutas contra outros indivíduos<sup>49</sup>.

Contudo, o verdadeiro nascimento desses direitos na legislação portuguesa se iniciou após a Revolução Francesa, especificamente em matéria de direito constitucional, e não civil.

Na Constituição Portuguesa de 1821 e 1822, fortemente influenciada pelo Código Napoleônico e pela Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, previu-se, pela primeira vez, um título concernente aos direitos e deveres individuais dos cidadãos portugueses. Dentre eles encontrava-se a liberdade, segurança e propriedade<sup>50</sup>.

Na Constituição de 1838 manteve-se a proteção à tríade anterior, mas com a adição do direito à inviolabilidade das cartas e à integridade física<sup>51</sup>. Essa estrutura de direitos manteve-se por quase cem anos, até a revolução que viria a ocorrer com a promulgação da Constituição de 1933.

Nessa se previram vários direitos e garantias fundamentais conhecidos atualmente pelos cidadãos portugueses: o direito à vida e a integridade pessoal, a liberdade e inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, a liberdade de ensino, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, entre outros<sup>52</sup>. Nesse diploma, se dispuseram, pela primeira vez, os protagonistas do presente trabalho científico: o direito ao bom nome e ao crédito e o direito à liberdade de expressão.

A atual Constituição portuguesa de 1976 manteve a ideologia da anterior, destinando o título II integralmente aos direitos, liberdades e garantias pessoais, de participação política e dos trabalhadores<sup>53</sup>.

---

<sup>48</sup> **CORDEIRO**, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, vol. 1, tomo III, 2ª ed., Almedina, 2002, p. 53.

<sup>49</sup> **CORDEIRO**, loc. cit., cita trechos das Ordenações Filipinas que previam penas para os autores e divulgadores de cartas difamatórias e aos mexeriqueiros (fofoqueiros). Tais disposições já demonstravam um tímido surgimento de direitos semelhantes aos futuros direitos da personalidade.

<sup>50</sup> Artigo 1º da Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822.

<sup>51</sup> Constituição portuguesa de 1838. Diário do governo, de 24 de abril de 1838, n.º 98. p. 3-6.

<sup>52</sup> Constituição portuguesa de 1933. Diário do governo, de 22 de fevereiro de 1933.

<sup>53</sup> Constituição portuguesa de 1976. Diário do governo, de 2 de abril de 1976.

Na matéria de direito civil, pode-se afirmar que os direitos de personalidade tiveram origem a partir da inserção dos chamados direitos originários no Código de Seabra (Código Civil de 1865). Nessa época, a doutrina vigente pouco conhecia a respeito do tema, que era centrado praticamente em torno da noção de sujeito e dos bens ou direitos de cada cidadão<sup>54</sup>.

Os direitos originários, grandemente depreciados pela doutrina, estavam preceituados entre os artigos 359 e 368 do Código de Seabra. Consistiam nos direitos de existência, de liberdade, de associação, de apropriação e de defesa<sup>55</sup>. Entre as críticas formuladas ao instituto estava sua suposta inutilidade prática e a inconveniência da consagração legal de uma figura reprodutora de máximas filosóficas<sup>56</sup>.

Contudo, inobstante a gama de críticas, se manteve na letra da lei do Código de Seabra<sup>57</sup>.

Com o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade na doutrina alemã, os estudiosos portugueses passaram a discutir a possibilidade de inserção do instituto no direito civil. Porém, a aceitação não foi pacífica.

Parte da doutrina – a qual negava a existência de direitos da personalidade – rejeitou a inserção de um direito geral da personalidade. O principal fundamento pautava-se na mesma ideia proposta por Savigny, conforme visto anteriormente. Ou seja, a que permitir que um indivíduo possuísse direitos sobre a própria pessoa do seu titular geraria consequências socialmente reprováveis, como o direito ao suicídio, entre outros<sup>58</sup>.

Porém esse não foi o entendimento adotado. A outra parte da doutrina – que acolhia a inclusão de um direito geral da personalidade – se sobressaiu, conseguindo incrementar o entendimento de Otto Von Gierke aos direitos originários<sup>59</sup>. Isso se materializou no Código Civil de 1966, por meio da inclusão de uma cláusula geral de tutela aos direitos da personalidade, além de um regime especial, representado por dispositivos normativos

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação ontológica da tutela*, Almedina, 2008, pág. 71.

<sup>55</sup> Código Civil Português de 1867. Código de Seabra. Aprovado por carta de lei de 4 de julho de 1867.

<sup>56</sup> GONÇALVES, op. cit., pág. 75.

<sup>57</sup> CORDEIRO, 2002, pág. 60 e GONÇALVES, *ibid.*, pág. 74, justificam a manutenção em uma pressão gerada pelo próprio Visconde de Seabra, que inclusive ameaçou abandonar o projeto do CCP se tais direitos não fossem introduzidos no ordenamento.

<sup>58</sup> GONÇALVES, *ibid.*, pág. 80.

<sup>59</sup> GONÇALVES, *ibid.*, pág., 81.



espalhados pela legislação portuguesa, relativos, cada um, a determinados direitos personalíssimos.

Finalmente os direitos da personalidade estavam positivados no ordenamento jurídico português. Entretanto, a aplicação da matéria apenas viria a se desenvolver posteriormente, de forma escalonada, por meio de decisões jurisprudenciais<sup>60</sup>.

## 2. Aspectos jurídicos dos direitos da personalidade

Observada a evolução histórica geral e da legislação portuguesa em matéria de direitos da personalidade, torna-se possível proceder à análise específica do instituto jurídico. Primeiramente será examinado o regime de tutela dos direitos da personalidade no direito português. Ultrapassado esse ponto fundamental, serão expostas as principais características filiadas a esses direitos, além de eventuais pontos relacionados ao tema proposto e que demandem investigação.

### 2.1. A tutela dos direitos da personalidade no Código Civil Português.

Consoante exposto no fim do capítulo anterior, o Código Civil Português faz depreender pela existência de duas formas de tutela dos direitos da personalidade, quais sejam, por meio de uma cláusula geral, e por meio de normas especiais.

Passa-se, assim, à análise de ambos os métodos e, posteriormente, ao exame da integração sistemática entre eles.

---

<sup>60</sup> **CORDEIRO**, 2002, pág. 67, explica a evolução da jurisprudência portuguesa, acerca do tema direitos da personalidade, em quatro fases: anterior ao CCP (1967), reconhecimento pontual (1967 a 1982), implantação dos direitos de personalidade (1983-1992) e aplicação corrente dos direitos de personalidade (1993 em diante). Na primeira fase o autor cita como exemplo o RLx 1-Fev-1957 (Sousa Monteiro), BMJ 67, 307-310, no qual houve a suspensão entre as 00h e 7h da construção do metropolitano de Lisboa, devido ao impedimento do descanso dos moradores da região, violando seus direitos ao sossego e à existência. Na segunda fase cita o STJ 20-Mar.-1973 (Eduardo Correia Guedes), BMJ 225, 222-226, aonde se entendeu haver ilícito cometido em face do direito de existência e à integridade moral de sujeito vítima de difamações e calúnias por escrito. Na terceira fase são diversos os exemplos de julgados. No tocante ao direito à honra e ao bom nome e reputação o autor cita os STJ 16-Abr.-1991 (Martins da Fonseca), BMJ 406, 623-628 e o RCb 3-Jul.-1993 (Ferreira da Sousa), CJ XVIII, 4, 71-73. Na última fase os julgados são infinitos, demonstrando que 16 anos após a introdução dos direitos da personalidade no CCP de 1967, finalmente o instituto havia assumido um entendimento pacífico pelos julgadores.

### 2.1.1. A tutela geral da personalidade.

Com vistas a uma proteção ampla e ilimitada dos direitos da personalidade, o legislador português optou, no artigo 70 do Código Civil de 1966<sup>61</sup>, pela introdução de uma cláusula geral de tutela aos direitos da personalidade. Conferiu, assim, a todos os sujeitos, uma proteção contra qualquer ofensa ou ameaça à sua personalidade física ou moral.

Trata-se de disposição robusta, pautada não apenas em conceitos legais, mas em preceitos éticos, filosóficos e antropológicos. Exige a introdução do tema à filosofia, ao estudo da ontologia do homem e, de suas propriedades gerais como ser. Logo, para que seja possível entender o cerne da tutela geral da personalidade, deve-se, primeiramente, entender a própria pessoa humana e o significado de sua personalidade.

A pessoa humana é singular, individualizada. É um ser em construção, responsável pela realização de atos únicos, os quais moldam a sua realidade pessoal, e, logo, a sua personalidade<sup>62</sup>. Personalidade que se exprime no conjunto de qualidades e relações peculiares a cada pessoa, responsáveis por qualificá-la como sujeito e permitir a sua vivência em comunidade<sup>63</sup>. A pessoa, a partir do seu nascimento e durante toda a sua fase de maturação vai aperfeiçoando e adquirindo novas qualidades e relações, as quais serão manifestadas perante seus semelhantes, cada um detentor de uma personalidade única.

A partir dessa análise ontológica da pessoa enquanto ser humano dotado de personalidade, o Doutor Capelo de Sousa reveste a personalidade humana em um caráter unitário, dinâmico, ilimitável, individualizado e adaptável ao mundo exterior<sup>64</sup>. Unitário e ilimitável no sentido de que cada sujeito detém personalidade própria e plena de ser desenvolvida. Por isso dinâmica, pois em constante evolução e mudança, e, assim, adaptável ao mundo exterior, consoante as exigências ético-sociais.

São essas características que fundamentam a tutela geral dos direitos da personalidade<sup>65</sup>. A personalidade humana, diante da autonomia do homem, assim como de

---

<sup>61</sup> Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade). 1- A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

<sup>62</sup> GONÇALVES, 2008, pág. 65.

<sup>63</sup> GONÇALVES, *ibid.*, pág. 68.

<sup>64</sup> SOUSA, 2011, pág. 111.

<sup>65</sup> MOTA PINTO, Paulo, O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, Coimbra Editora, 1999, pág. 244, a partir de uma visão constitucional, o autor explica que a consagração da tutela geral da personalidade deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo o principal meio de garantia do chamado

influências sociais, ambientais e elementos internos a cada sujeito, está sempre sujeita a transmutações. O fato de cada ser humano deter uma personalidade única e incessantemente mutável, não permite a fixação normativa de todo e qualquer direito da personalidade. Faz-se necessário o estabelecimento de um direito-quadro focado não na proteção estrita de direitos, mas sim na coibição da violação – ou ameaça – da própria personalidade em um sentido geral.

O legislador português, ao mencionar a personalidade física ou moral, apenas facilitou ao jurista a interpretação da norma, repartindo o amplo conceito de personalidade em duas grandes realidades: a física (vida, integridade...) e espiritual ou moral (bens inerentes à sua autonomia, liberdade, honra...)<sup>66</sup>.

Porém, o cerne da disposição guarda muito mais em seu interior. Não se tutela meramente os bens interiores e exteriores da personalidade, representadas nas realidades física e moral, mas também a personalidade do homem em um sentido ontológico.

Assim sendo, o objetivo da cláusula geral de tutela da personalidade é a proteção da personalidade *lato sensu*, de toda e qualquer manifestação da individualidade humana. Logo, engloba todo e qualquer direito pertinente à pessoa, que pode, ou não, encontrar-se tipificado no texto legal<sup>67</sup>.

#### 2.1.2. O regime especial dos direitos da personalidade e sua articulação com o direito geral da personalidade.

Inobstante a inserção de uma cláusula geral de tutela da personalidade, o legislador português admitiu expressamente no ordenamento jurídico a existência de normas que regulam determinados pontos de específicos direitos da personalidade.

Cita-se, a título exemplificativo, alguns artigos que prevêm direitos especiais da personalidade: No CCP, os artigos 72 ao 80 tratam especificamente, entre outros, dos direitos ao nome, ao pseudónimo, à imagem, à reserva sobre a intimidade privada. O mesmo se dá em diversos artigos da Constituição Portuguesa, entre eles o artigo 13º

---

direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual caminha conjuntamente a uma liberdade geral de ação. Assim, quando certo ato impossibilitar um sujeito de exercer sua liberdade geral de ação e o seu livre desenvolvimento da personalidade, será acionada a cláusula geral da personalidade, que protegerá o direito ofendido ou ameaçado.

<sup>66</sup> SOUSA, 2011, pág. 152.

<sup>67</sup> AMARANTE, 2001, pág. 403.

(direito à igualdade), 24º (direito à vida), 25º (direito à integridade pessoal), 26º (bom nome e reputação, desenvolvimento da personalidade), 62º (direito à propriedade privada), entre outros.

Pois bem. A escolha do legislador em tratar especificamente destes direitos em nada se contrapõe à existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade. Tais normas especiais se revestem, apenas, em enunciações que visam dar maior eficácia a certos direitos ou à situações parcelares ligados a esses, de modo a facilitar a resolução da situação<sup>68</sup>.

O que ocorre nesses casos é que a tutela geral da personalidade tem aplicabilidade apenas de maneira subsidiária. Assim sendo, a norma especial regulará situação pré-determinada em lei, relativa ao direito da personalidade previsto<sup>69</sup>.

Há, para além, a possibilidade de surgirem direitos sobre bens parcelares da personalidade por meio da concepção da jurisprudência e da doutrina. Capelo de Sousa explica que esses não se tratam de direitos especiais, mas sim de uma extensão do âmbito do direito geral de personalidade, na medida em que será o regime do artigo 70 do CCP aplicado em tais casos<sup>70 71</sup>.

Em suma, o regime geral é a regra quando em tela a tutela dos direitos de personalidade. Apenas se recorrerá ao regime dos direitos especiais quando sucedida situação particular que se encaixe na distintiva *lex specialis*.

## 2.2. Características fundamentais e conceito de direito da personalidade

Transposta a matéria acerca dos regimes geral e especial dos direitos da personalidade no CCP, passa-se à análise das suas características essenciais, o que se faz apoiado nas lições da doutrina, sempre em sintonia com a jurisprudência.

---

<sup>68</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, Teoria Geral do Direito Civil, 8. ed., Almedina, 2015, pág. 44.

<sup>69</sup> SOUSA, 2011, pág. 560.

<sup>70</sup> SOUSA, *ibid.*, pág. 561.

<sup>71</sup> VASCONCELOS, *loc. cit.*, aduz que os tipos de direitos de personalidade previstos na lei e enunciados pela doutrina são tipos representativos, na medida em que se referem apenas a casos especialmente exemplares, tendentes a exprimir modelos comportamentais.

### 2.2.1. O direito subjetivo

Ao discursar acerca dos direitos da personalidade, não se pode desviar o caminho da questão de esses imbuírem-se, ou não, na forma de direitos subjetivos.

A ideia central do direito subjetivo surge da concepção de fraternidade universal trazida pelo cristianismo e desenvolvida, em conjunto com o direito, por São Tomás de Aquino, conforme explicitado. A introdução à ideologia que considerava todos os homens como idênticos, ao mesmo tempo em que sujeitos de direitos, estabeleceu um conflito de permissões: até que ponto o homem livre poderia usufruir do seu próprio direito? Responde-se: até o ponto em que esse exercício não obstaculizasse a dinâmica dos direitos do seu igual.

Assim, surgiu a noção do homem como um sujeito de direitos que demandam igual respeito entre outros sujeitos, também detentores e merecedores de proteção. Nesse diapasão, o Doutor Antunes Varela conceitua direito subjetivo como sendo o poder conferido pela ordem jurídica a cada pessoa, especificamente quanto a possibilidade de exigir determinado comportamento como forma de satisfação de interesse próprio ou alheio<sup>72</sup>.

Vinculando esse conceito à noção de direito da personalidade, cumpre obter que o artigo 70, ao estabelecer, no âmbito de um direito objetivo da personalidade, uma cláusula geral de tutela desta, confere ao sujeito ativo poderes jurídicos de uso e fruição do bem personalidade, assim como de garantir dos demais o condigno respeito<sup>73</sup>. Poderes os quais caracterizam um direito subjetivo da personalidade.

Nesse sentido, o Doutor Pedro Pais de Vasconcelos afirma que a tutela da personalidade se reveste em um direito subjetivo de defesa da dignidade própria, de exigir o seu respeito e de lançar mão dos poderes jurídicos que existem na esfera de cada indivíduo, que sejam necessários, adequados e razoáveis para o êxito da defesa<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10. ed., Almedina, 2000, pág. 52. BRITO, Alejandro Guzmán, *Historia de la Denominación del Derecho-Facultad como "Subjetivo"*, Revista de estudios histórico-jurídicos XXV da Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile, 2003, ensina que a essência do direito subjetivo surgiu no direito romano, sendo encontrada na noção de faculdade e poder. Logo, o direito subjetivo é o poder conferido ao sujeito de exigir algo de outrem ou de resguardar direito próprio.

<sup>73</sup> SOUSA, 2011, pág. 518.

<sup>74</sup> VASCONCELOS, 2015, pág. 39.

Logo, a concessão do poder jurídico aos indivíduos permite vincular os direitos da personalidade à natureza de direitos subjetivos, na medida em que esses, quando violados ou ameaçados, podem, consoante a vontade do seu titular, terem seu respeito exigido, seja mediante ação direta, judicial, ou até mesmo em legítima defesa<sup>75</sup>.

Nessa vereda, verifica-se que todo e qualquer direito da personalidade se recama como um direito subjetivo, na medida em que a sua violação ou ameaça concede ao titular o poder de se utilizar dos meios para impedir ou reestabelecer o dano<sup>76</sup>.

### 2.2.2. *Um direito erga omnes. A absolutidade*

Conforme visto, a tutela geral da personalidade confere aos sujeitos ativos o poder jurídico geral de exigir obediência aos seus direitos – a própria constatação de tangenciamento ao direito subjetivo. Esse poder faz emergir, portanto, verdadeiros deveres jurídicos de respeito.

Essa obrigação pode se dar tanto na forma de deveres de abstenção, ou seja, na imposição aos sujeitos passivos de não praticarem atos que possam vir a ofender o bem da personalidade de *outrem*, tanto como na forma de deveres de ação, em situações na qual o dano já se consumou ou continua se processando, gerando, assim, um dever de indenizar ou praticar o ato necessário ao resguardo do direito violado<sup>77</sup>.

Nesse sentido, a doutrina entende os direitos da personalidade como verdadeiros direitos absolutos aplicáveis *erga omnes*, ou seja, a todos os outros sujeitos de direitos, que assumem, por meio de deveres gerais negativos e positivos, a obrigação universal de respeito à personalidade de seus idênticos<sup>78</sup>. São absolutos, pois, no sentido de que todo

---

<sup>75</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de personalidade*, Almedina, 2014, pág. 55.

<sup>76</sup> Nesse sentido entende SOUSA, 2011, pág. 611. O autor afirma que a personalidade humana é um bem unitário afetado pelo art. 70º do CCP aos fins juscivilisticamente tutelados do seu titular, que deve ser respeitada pelos outros sujeitos, também participantes dessa relação e merecedores de proteção. Devendo, assim, considerar-se o direito geral de personalidade como um direito subjetivo. MANUC, Liliana Marilena, *Features and Evolution references to personality rights*, Contemporary Readings in Law and Social Justice, Volume 4, Addleton Academic Publishers, 2012, pág. 367, segue a linha de pensamento, entendendo os direitos da personalidade como direito subjetivos estreitamente relacionados com o titular, tendo um caráter estritamente pessoal, não suscetível de ser exercido por terceiro representante. VASCONCELOS, op. cit., pág. 63, entende que os direitos da personalidade tratam-se de direitos subjetivos destinados a defender a si próprio, de exigir seu respeito perante terceiros e de se utilizar de formas juridicamente lícitas a fim de proteger seus bens da personalidade.

<sup>77</sup> SOUSA, 2011, pág. 518.

<sup>78</sup> SOUSA, *ibid.*, pág. 617.

indivíduo possui livremente o direito de decidir quem, e em quais condições e propósitos, pode legalmente interferir nos aspectos da sua personalidade<sup>79</sup>.

A necessidade de respeito simultâneo aos direitos de *outrem* permite vincular os direitos de personalidade a diversos outros, como os direitos sociais. Ou seja, o desenvolvimento livre da personalidade, enfrenta, em primeiro lugar, o respeito aos deveres gerais impostos pelos direitos atinentes aos outros cidadãos. Todo sujeito inserido na sociedade se reputa um co-humano, um subcidadão<sup>80</sup>.

Logo, a tese no sentido de que os direitos da personalidade são absolutos está bem defendida no direito português, restando consolidada na tutela geral da personalidade do artigo 70 do CCP, na medida em que protege o sujeito de toda e qualquer violação ao seu direito da personalidade.

### 2.2.3. *Essencialidade dos direitos de personalidade*

A personalidade humana, como bem único, dinâmico, ilimitável e integrado em um movimento social<sup>81</sup>, evidencia a essencialidade dos direitos da personalidade. Essenciais no sentido de necessários e vitais para o desenvolvimento da pessoa humana<sup>82</sup>.

A característica geral da essencialidade traduz aos direitos da personalidade um verdadeiro caráter pessoal. Nas palavras do Doutor Capelo de Sousa, os direitos da personalidade dizem respeito à categoria do ser da pessoa e não do ter, possuindo por

---

<sup>79</sup> **RESTA**, Giorgio, *The new frontiers of Personality Rights and the Problem of Commodification : European and Comparative Perspectives*, Tulane European & Civil Law Forum, vol. 26, issue 1, 2011, pág. 48.

<sup>80</sup> No Brasil, por exemplo, o Código Civil não prevê uma cláusula geral da personalidade. O direito geral da personalidade é intrinsecamente vinculado à proteção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Por isso, é comum se falar na constitucionalização do direito civil, tendo em vista que em determinadas matérias, as normas privadas estão cingidas às normas da Constituição. É o caso dos direitos da personalidade, em que sua violação figura-se com a maculação da dignidade da pessoa humana (**SILVA FILHO**, José Carlos Moreira da, *A repersonalização do Direito Civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os Direitos da Personalidade*, Revista Seqüencia, nº 57, 2008, pág. 316-318). Logo, essa concepção permite entender que a absolutidade reveste a dignidade da pessoa humana, que se violada, reflete na defesa aos direitos da personalidade do ofendido. Alguns autores, como **SIEBENEICHLER DE ANDRADE**, Fábio, *A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual*, 2013, Revista de Derecho Privado no. 24, Bogotá, entendem que a ausência de uma cláusula geral da personalidade no Código Civil Brasileiro força a utilização do princípio da dignidade humana, gerando sua banalização, assim como o acúmulo de questões constitucionais com o risco de excessiva formalização dos procedimentos de acesso à Corte Máxima, o Supremo Tribunal Federal.

<sup>81</sup> **SOUSA**, op. cit., pág. 516.

<sup>82</sup> **FERMENTÃO**, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, *Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito*, Revista Jurídica Cesumar, v. 6., n. I, 2006, pág. 255.

objeto apenas assuntos internos ao próprio sujeito ativo<sup>83</sup>. Em outras palavras, tratam-se de direitos voltados à própria pessoa, internamente considerada, e não ao mundo exterior ou aos demais indivíduos.

Pois bem. Partindo dessa noção de natureza estritamente pessoal dos direitos da personalidade, faz-se possível, ademais, elencar diversas outras características, as quais, conjuntamente, consubstanciam o atributo geral da essencialidade.

De forma mais geral, se encontra a característica da extrapatrimonialidade. Tratam-se de direitos direcionados à própria pessoa, de forma geral, encontrando-se para além de uma mera questão patrimonial. Reputam-se como valores existenciais, logo, insuscetíveis de aferição monetária<sup>84</sup>.

Internamente à essa definição de extrapatrimonialidade, visualizam-se as características da inalienabilidade, da intransmissibilidade e da impenhorabilidade. A primeira e a segunda dispõem que os direitos da personalidade são patrimonialmente indisponíveis, não possuindo valor econômico<sup>85</sup> e, logo, proibidos de serem negociados junto ao mercado<sup>86</sup>. A terceira se refere a impossibilidade de, no caso de o sujeito de direitos vir a se tornar devedor, sem dispor de formas para quitar a dívida, ter seus bens de personalidade penhorados<sup>87</sup>.

Ainda, o caráter pessoal dos direitos da personalidade revela as características da indisponibilidade e da irrenunciabilidade.

Em primeiro lugar, sendo os direitos da personalidade exclusivos ao indivíduo, não condiz a este dispor de seu direito, cabendo unicamente o uso e gozo destes<sup>88</sup>. Trata-se da característica da indisponibilidade, a qual restringe o exercício desses direitos ao sujeito ativo.

---

<sup>83</sup> SOUSA, 2011, pág. 415.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil 1, 11. ed., JusPodivm, 2013, pág. 184.

<sup>85</sup> REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio, Inexpropriabilidade dos direitos da personalidade, In: Roberto Senise Lisboa, Elcio Nacur Rezende e Ilton Garcia da Costa (Org.), Relações Privadas e Democracia, 1. ed., Florianópolis/SC, Fundação Boiteux, 2014, p. 405-428.

<sup>86</sup> ANTUNES, Ana Filipa Moraes, Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade), Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 20, precatu que tais características não proibem a celebração de negócios patrimoniais de que resulte um aproveitamento econômico de algum direito de personalidade. Um exemplo é o pagamento de uma quantia relativa a direito de imagem a um jogador de futebol, para que esse protagonize um comercial de TV. Essas possibilidades serão tratadas no tópico seguinte, por se tratarem de hipóteses de limitação voluntária dos direitos da personalidade.

<sup>87</sup> FARIAS; ROSENVALD, loc.cit.

<sup>88</sup> DE MATTIA, Fábio Maria, Direitos da personalidade: aspectos gerais, Revista Inf. Legisl., Brasília, n. 56, 1977, pág. 258.



Em segundo lugar, a irrenunciabilidade veta os sujeitos de abdicarem da tutela de seus direitos da personalidade. Tomando por base a noção desenvolvida anteriormente, de que a personalidade é dinâmica e individualizada, e que a partir disso incidem sobre ela diversos direitos, não se pode admitir que seu titular venha a renunciá-los<sup>89</sup>. Essa característica evidencia uma das profundas diferenças entre os direitos subjetivos da personalidade e os direitos subjetivos patrimoniais, pois esses, diferentemente daqueles, permitem ao seu titular a livre disposição do bem ou crédito.

De forma geral, em que pese a existência de diversas características distintas, todas essas se encontram vinculadas ao caráter pessoal dos direitos da personalidade. Sendo esses privativos aos seus possuidores, cumpre à norma jurídica protegê-los de qualquer manifestação que tenha por objetivo afastá-los da sua titularidade.

#### *2.2.4. A possibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade*

Com a evolução da sociedade, diversas práticas que, consoante as características clássicas dos direitos da personalidade, viriam a proporcionar a violação desses, difundiram-se e passaram a ser entendidas como condutas comuns na contemporaneidade. Assim, a relativização das características é tema que passou à frente nas discussões da doutrina atual<sup>90</sup>.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de vetar às pessoas as práticas de condutas voltadas à disposição de seus direitos personalíssimos, as legislações civilísticas voltaram-se ao controle da legitimidade dessa restrição, possibilitando a limitação voluntária e temporária, através do consentimento do próprio titular. No CCP isso se deu por meio do artigo 81<sup>91</sup>. Ressalte-se que o dispositivo permite tão somente a cessão do exercício, e não da titularidade do direito, respeitando a característica da intransmissibilidade.

---

<sup>89</sup> **VENOSA**, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: parte geral*, vol. 1, 5. ed., Atlas: São Paulo, 2005, pág. 199, nesse sentido, o autor afirmam que os direitos da personalidade são irrenunciáveis porque pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade.

<sup>90</sup> **BOLESINA**, Iuri; **SCHROEDER**, Helena Carolina, A “Limitação” Voluntária dos direitos da personalidade no Direito Civil Contemporâneo, XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Edição 2016, pág. 10, citam como exemplos de condutas atualmente aceitáveis a exposição voluntária das pessoas em redes sociais, a participação em esportes que geram um risco de lesão corporal, como artes marciais, a prática do nudismo, cirurgias plásticas e de mudança de sexo, entre outros.

<sup>91</sup> Artigo 81.º (Limitação voluntária dos direitos da personalidade). 1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública. 2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

Assim, estabeleceram-se certos requisitos. Primeiramente, a limitação não pode ofender aos valores jurídicos fundamentais, ou seja, os princípios de ordem pública. O Doutor José de Oliveira Ascensão menciona, à exemplo, situações na qual um sujeito se submete a uma experiência científica de encarceramento absoluto, ou em que um indivíduo que se voluntaria a participar de atividade que coloque em risco sua vida ou integridade física<sup>92</sup>. Nesses casos, a disposição será nula, em respeito à característica da irrenunciabilidade<sup>93</sup>.

Logo, a limitação voluntária do direito da personalidade partirá de uma análise inicial acerca da disponibilidade, ou não, do bem envolvido no caso em concreto<sup>94</sup>. Diferentemente dos exemplos citados acima, não há problemas em um jogador de futebol vender a sua imagem para comerciais esportivos, ou um cantor famoso permitir a utilização de sua voz em programas de rádio.

A segunda característica prevê que ocorrendo limitação voluntária, resultante de um contrato válido, a pessoa titular do direito pode, a qualquer momento, revogar unilateralmente sua decisão<sup>95</sup>. Isso se explica sob o fato de que o compromisso envolve um direito pessoal do detentor, cabendo unicamente a ela a decisão acerca do seu exercício.

Assim sendo, ao contrário do que defendia a doutrina clássica dos direitos da personalidade, a evolução das condutas sociais impôs à legislação a transformação do instituto em análise, permitindo, conforme o caso em concreto e ao lume da responsabilidade assumida pelo próprio titular do direito, a sua limitação.

---

<sup>92</sup> **ASCENSÃO**, José de Oliveira, *Direito Civil: Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pág. 85.

<sup>93</sup> O exemplo clássico de disposição voluntária de direito da personalidade atentatória à ordem pública é o caso francês do “arremesso de anões”. Na ocasião, o sujeito, um anão, era arremessado pelos participantes do “jogo”, que disputavam para decidir quem realizava o arremesso mais distante. Quando as autoridades francesas intervíram, alegando que a atividade feria a dignidade do anão, assim como a sua honra, o mesmo respondeu que se sentia feliz desempenhando a atividade e que devido a ela conseguia sustentar a si e sua família. Contudo, os tribunais franceses, em decisão final, decidiram que inobstante a aceitação da situação pelo anão, a atividade atentava contra a ordem pública, devendo ser terminantemente proibida.

<sup>94</sup> **BRANCO**, Gerson; **WESENDONCK**, Tula, *Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português*, *Direito Civil Contemporâneo II*, CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, Florianópolis, 2015, pág. 1481.

<sup>95</sup> **PINTO**, Eduardo Vera-Cruz; *Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade*, R. CEJ, Brasília, n. 25, 2004. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal do Brasil na 1ª Jornada de Direito Civil, em complementação ao artigo 11 do Código Civil, fixou o Enunciado n.º 4, que dispõe que o exercício dos direitos de personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral, pois isso causaria sua renúncia.

### 2.2.5. *Definição de direitos da personalidade*

Analisada a evolução histórica, os regimes jurídicos e os aspectos jurídicos centrais dos direitos da personalidade, torna-se possível formular um conceito geral – e atual – acerca desse instituto jurídico.

Os direitos da personalidade podem ser entendidos como o conjunto de direitos subjetivos que incidem sobre a personalidade – física ou moral – de uma pessoa. Tem-se um conjunto de normas que tutelam as diversas facetas do bem jurídico personalidade<sup>96</sup>, e que impõem aos demais sujeitos o dever absoluto de respeitá-los, exceto nos casos em que o próprio titular, em conformidade com a legislação, limite voluntariamente o seu exercício.

### 2.3. Direitos da personalidade e direitos fundamentais

Em última análise neste primeiro capítulo, cumpre esgrimir a relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. Isso se explica, em um primeiro momento, devido ao fato de os direitos protagonistas da presente investigação se revestirem na figura de ambos.

O tangenciamento entre as figuras dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade é responsável por causar confusões conceituais entre os institutos. Em um primeiro momento, o acercamento se faz entendível, se considerado que os direitos da personalidade, conforme visto anteriormente, tiveram origem, de certa forma, no espaço do direito público.

Contudo, em que pesem os fatos históricos e as suas coincidências, tratam-se de direitos com sentidos, funções e âmbitos distintos<sup>97</sup>.

Em primeiro lugar, os direitos fundamentais, nas palavras do Doutor Gomes Canotilho, consistem nos direitos do homem – direitos válidos para todos os povos em todos os tempos – jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-

---

<sup>96</sup> ANTUNES, 2012, pág. 19., conceitua os bens de personalidade como aqueles aos quais se dirigem a tutela geral, mediante a elucidação de efluências da personalidade, como por exemplo a vida, a honra, a identidade pessoal, entre diversos outros.

<sup>97</sup> SOUSA, 2011, pág. 584.

temporalmente<sup>98</sup>. Esses atuam na senda do direito constitucional, sendo oponíveis ao Estado, enquanto autoridade soberana – podendo vir a produzir efeitos em relações particulares –, possuindo mecanismos próprios de tutela constitucional<sup>99</sup>.

Por outro lado, os direitos da personalidade, já conceituados no capítulo anterior, tem por objeto tutelado, diretamente, a personalidade humana<sup>100</sup>. São exercidos no plano do direito civil, nas relações paritárias entre os particulares ou entre esses e o Estado, quando ausente do seu *ius imperii*. Operam por meio da sua cláusula geral de tutela, prevista no artigo 70 do CCP, e das demais normas especiais<sup>101</sup>.

Não restam, logo, dúvidas acerca da diferença entre ambos os direitos. Ocorre que, hodiernamente, diante da interdependência entre os estatutos positivos e negativos do cidadão<sup>102</sup>, vêm a doutrina, representada na pessoa do Doutor Capello de Sousa e do Doutor Gomes Canotilho, entendendo acerca da identificação de uma dupla tendência: a primeira, fundada no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, de uma extensão da tutela constitucional dos direitos fundamentais aos direitos da personalidade; e a segunda, diante do vínculo pessoa-personalidade, de considerar todos os direitos fundamentais como direitos da personalidade<sup>103</sup>.

Essas tendências vêm se verificando desde a promulgação da Constituição Portuguesa de 1976, a qual formalizou uma visível constitucionalização dos direitos da personalidade, inserindo uma gama destes ao seu texto legal<sup>104</sup>.

---

<sup>98</sup> **CANOTILHO**, Gomes J.J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed., Almedina, 2003, pág. 393.

<sup>99</sup> **SOUSA**, loc.cit.

<sup>100</sup> **SOUSA**, ibid., pág. 585.

<sup>101</sup> **SOUSA**, loc.cit. Acerca desse ponto, **ROQUE**, Ana, *Direitos Fundamentais versus Direitos de Personalidade*, 2004 e **ASCENSÃO**, 1997, pág. 12, defendem que os direitos da personalidade supõe uma relação de equidade entre particulares, enquanto os direitos fundamentais vinculam o sujeito de direitos a uma prestação estatal. Nesse sentido **MIRANDA**, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*. Vol. II. Tomo IV – Direitos fundamentais, Coimbra Editora, 2014, pág. 76, aduz que os direitos fundamentais externam uma relação de poder, vertical, enquanto os direitos de personalidade pressupõe um elo de igualdade, horizontal. Contudo, ambas as posições acabam por se apresentar muito radicais, tendo em vista a explícita possibilidade de os direitos da personalidade serem impostos perante o Estado, assim como dos direitos fundamentais gerarem efeitos em relações privadas.

<sup>102</sup> **CANOTILHO**, op. cit., pág. 396.

<sup>103</sup> **SOUSA**, op. cit., pág. 586.

<sup>104</sup> **SOUSA**, ibid, pág. 585. Dentre as várias novidades trazidas pela Constituição de 1976 no tocante aos direitos da personalidade, o autor ressalta o n.º 1 do artigo 16 e o texto do artigo 17. O primeiro prevê que os direitos fundamentais consagrados na Constituição na excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Enquanto o segundo dispõe que o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos direitos enunciados no título II, aos direitos fundamentais dos trabalhadores, às demais liberdades e ainda a direitos de natureza análoga, previstos na Constituição e na lei.

Essa aproximação entre ambos os direitos não se julga absurda se visualizada a partir do fato de que os direitos fundamentais se desenvolvem diretamente vinculados à mutabilidade dos valores constitucionais<sup>105</sup>, da mesma forma que os direitos da personalidade também surgem e se alteram vinculados à dinamicidade da personalidade humana, fortemente influenciada pelos valores normativos e sociais.

Todavia, em que pese o reconhecimento dessa tendência, mantém a doutrina o entendimento acerca da impossibilidade de sobreposição entre ambos os direitos. Nem sempre um direito da personalidade conseguirá se imbuir na forma de um direito fundamental.

Nesse sentido, o Doutor Capello de Sousa, fundado nas lições do Doutor Castro Mendes explica que os direitos fundamentais revestem um caráter essencial, constituindo as bases principais da situação jurídica da vida de cada indivíduo no seu nível de dignidade. Diferentemente, portanto, dos direitos de personalidade, que podem se dividir em elementos ou manifestações não essenciais<sup>106</sup>. De outro lado, diversos direitos fundamentais não possuem, como objeto de sua tutela, a personalidade humana. É o caso das garantias de acesso ao direito e aos tribunais e das garantias de processo criminal, entre outras<sup>107</sup>.

Diante do exposto, prevalece o entendimento de que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade se tratam de institutos distintos, com funções e regimes próprios, aplicáveis em âmbitos divergentes, ainda que em determinadas situações possam vir a se sobrepor, contando assim, com uma tutela reforçada, pois advinda tanto da regulamentação cível como da constitucional<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais*, Quid Juris, 2014, pág. 55.

<sup>106</sup> SOUSA, loc. cit.

<sup>107</sup> SOUSA, loc. cit.

<sup>108</sup> CORDEIRO, 2002, pág. 95.

## CAPÍTULO II – DOS DIREITOS

Expostas as principais noções acerca dos direitos da personalidade, passa-se à análise específica dos respectivos direitos da personalidade que, em sua individualidade ou conjuntamente, importam à presente investigação. Tratam-se dos direitos ao bom nome e ao crédito e do direito à liberdade de expressão.

Quanto aos primeiros, sendo considerados como projeções da vertente social do direito à honra<sup>109</sup>, far-se-á necessário tecer considerações, inicialmente, a este. Sua evolução histórica, suas principais características e suas diversas modalidades, amplamente debatidas na doutrina. Ultrapassado esse exame, será possível prosseguir à exploração estrita dos direitos ao bom nome e ao crédito.

Por fim, adentrar-se-á ao tema das liberdades fundamentais e sua intersecção com os direitos da personalidade, concedendo uma ênfase superior à liberdade de expressão e ao direito de informação, visto o seu papel de protagonismo no trabalho em voga.

### 1. O direito à honra e suas vertentes.

#### 1.1. A evolução conjunta da honra aos direitos da personalidade

O sentimento de honra, na acepção da palavra, sempre existiu na sociedade, ainda que inominada por seus viventes. Não são necessárias fontes concretas para legitimar que desde os primórdios da vida humana estava a honra vinculada ao caráter do ser. O amor próprio e o ego sempre existiram na mente do ser humano. Desde lutas contra animais e conflitos por territórios, a honra é valor que acompanhou o ser humano em sua caminhada evolutiva. O que demorou a se concretizar foi seu reconhecimento como direito da personalidade, logo, merecedora de tutela. E isso se deu muito em consonância com a evolução das civilizações e a aparição dos direitos da personalidade nos ordenamentos jurídicos.

A realidade é que o direito à honra teve início em termos próprios do direito penal. Em Roma, seio dos primeiros indícios de direitos da personalidade, é possível visualizar a

---

<sup>109</sup> ANTUNES, 2012, pág. 30.

tutela da honra a partir do conceito de injúria privada, desenvolvida com a *actio iniuriarum*. Esta, quando consolidada, outorgava ao ofendido a possibilidade de utilização da ação pública ou da ação civil, privada. Nessa segunda, qualquer dano causado à liberdade, integridade e honra do lesado era vista como uma ofensa, entendimento fixado pela jurisprudência romana e que ultrapassava os limites previstos pela Lei das XII Tábuas (*ver capítulo 1*)<sup>110</sup>.

Tal análise demonstra a amplitude que o conceito de injúria possuía no direito romano<sup>111</sup>. Abarcava todo e qualquer dano, seja à pessoa, seja aos seus bens, intersectando tanto a matéria de direito penal quanto a matéria de direito civil.

Posteriormente, porém, com o domínio do direito público e com a ausência de uma previsão expressa acerca do direito à honra na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>112</sup>, o instituto manteve-se centralizado no direito penal, ainda na noção de injúria. Esta, entretanto, dividiria<sup>113</sup> sua amplitude com os conceitos de calúnia e, mais tarde, com o de difamação, dando espaço aos chamados “crimes contra a honra<sup>114</sup>”.

O direito à honra estava impregnado no direito contemporâneo. Na realidade, sempre esteve, desde o direito romano, presente nas leis que regiam a sociedade. Porém em ínfimos ordenamentos havia sido elevado à categoria positivada em lei. E quando presente, era em matéria de direito penal. Tal cenário começou a se alterar após a 2ª Guerra Mundial,

---

<sup>110</sup> **DA SILVA**, Wilson Melo, O dano moral e sua reputação, Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 1983, pág. 14.

<sup>111</sup> **AMARANTE**, 2001, pág. 36 explica que tal amplitude manteve-se durante a idade média, contudo, obteve relevante aperfeiçoamento no seio do direito canônico. Neste, existiam dois tipos de injúrias, a de direito e a de fato. A primeira se tratava da violação de dispositivo legal, nos termos conhecidos hoje. Já a segunda dizia respeito a um dano que causasse na vítima a perda da sua boa reputação. Estava intrínseco no ordenamento canônico a existência de um direito à honra por parte dos integrantes da Igreja Católica.

<sup>112</sup> Ainda que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não falasse especificamente na honra, previa a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões, sendo o cidadão livre para se manifestar sobre tudo, respondendo pelos abusos desta liberdade, em caso de suas opiniões atingirem terceiros. Tratava-se, mais uma vez, de manifestação do direito à honra oculta no texto legal.

<sup>113</sup> **GOUVEIA ANDRADE**, 1996, pág. 23 aduz que diante da consolidação de direitos derivados da noção de honra, a injúria deixou de ser um conceito geral, amplo, passando a adotar uma posição ligada à reputação, decoro e semelhantes. Ou seja, assumiu uma vertente estritamente moral.

<sup>114</sup> **AMARANTE**, op. cit., pág. 105 rememora que no Código Penal francês, de 1810, já havia a divisão entre injúria e calúnia, porém aquela era tratada como mera contravenção. No Código Penal alemão, de 1870, já era prevista a divisão dos crimes contra a honra hoje conhecidos: injúria, calúnia e difamação, e que posteriormente seria adotada pela grande maioria das legislações.

em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que finalmente reconheceu legalmente o direito constitucional e fundamental à honra<sup>115</sup>.

A partir de então as constituições nacionais, conferências internacionais<sup>116</sup> e, posteriormente, com o reconhecimento dos direitos de personalidade, os Códigos Civis<sup>117</sup>, foram integrando o direito à honra aos seus textos, admitindo a sua indispensável previsão legal. E essa integração apenas foi possível devido à jurisprudência, a qual, com o surgimento destas normas, construiu uma noção ampla acerca do direito à honra, essencial àquelas nações em que não houve a instituição dos enunciados prescritivos competentes à matéria<sup>118</sup>. É o caso de Portugal.

No direito português, em nenhum momento a Constituição e o CCP preveem especificamente o direito à honra. Contudo, isso ocorreu devido à vontade do legislador em tratar o bem em termos gerais (na sua concepção generalista)<sup>119</sup>. Nessa vereda, em nível constitucional, a honra detém uma tutela por meio de uma vertente objetiva/normativo-social – bom nome e reputação –, o que lhe confere o status de direito fundamental. Já em matéria de direito civil, a honra, como direito da personalidade propriamente dita, obtém sua tutela por meio da cláusula geral da personalidade – prevista no artigo 70 do diploma civil – que protege o sujeito de direitos de toda e qualquer ofensa que cause danos à sua personalidade física ou moral, estando a honra – em ambas as suas vertentes – inserida nessa segunda<sup>120</sup>.

---

<sup>115</sup> Preceitua o artigo XII da DDHC que: “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

<sup>116</sup> AMARANTE, 2001, pág. 39. O pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, previa em seu artigo 4º que: “ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, assim como de ataques à sua honra ou reputação”. No mesmo sentido previu-se no preâmbulo Conferência dos juristas nórdicos, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1967, com fundamento no artigo 12 da DUDH e no artigo 17 do Pacto das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos. Ademais, em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica tratou da proteção da honra e da dignidade em seu artigo 11.

<sup>117</sup> Ibid., pág. 33. O direito espanhol é exceção quanto a proteção à honra no direito privado. O chamado “*Fuero de los Españoles*”, já em 1945, reconhecia que todo cidadão tem direito à sua honra não só pessoal, mas ainda familiar e qualquer ultraje, em qualquer situação, acarreta responsabilidade”.

<sup>118</sup> Ibid., pág. 42.

<sup>119</sup> SOUSA, 2011, pág. 301. Nesse sentido, aduz o autor que a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 26, n.º 1, reconhece a todos os direitos ao bom nome e a reputação, que, conforme já dito, tratam-se de vertentes objetivas do direito à honra. Quanto ao CCP, a proteção da honra também se dá na mesma vertente objetiva, conforme a disposição do artigo 484, que trata da ofensa do crédito ou do bom nome. É possível ainda encontrar na legislação portuguesa diversos outros exemplos em que o direito à honra aparece intrínseco, como em matéria de sucessões (indignidade sucessória por denúncia caluniosa ou falso testemunho) e, obviamente, penal (crimes contra a honra).

<sup>120</sup> Na matéria de direito penal a honra ainda é amplamente difundida por meio dos crimes contra à honra. Conforme será tratado brevemente no tópico seguinte.



## 1.2. As vertentes do direito à honra

A fim de caracterizar corretamente o bem jurídico da honra, faz-se necessário proceder ao exame das suas diversas concepções e vertentes. Para isso, torna-se necessária uma introdução no âmbito do direito penal.

De acordo com os adeptos dessa doutrina, o direito à honra, em sentido amplo, pode ser conceituado a partir de duas concepções: a fática ou empírica e outra normativa<sup>121</sup>.

A primeira concepção é a fática. Essa, na senda do Doutor Filipe Albuquerque de Matos, define a honra a partir de elementos ou critérios empíricos, como uma espécie de fenômeno sociopsicológico, independente de uma eventual valoração axiológica<sup>122</sup>. Em outras palavras, o Doutor Manuel da Costa Andrade, define-a como a concepção que se funda em elementos descritivos, que se referem a momentos de conteúdo psicológico ou sociológico<sup>123</sup>.

De acordo com a concepção fática, a honra, e consequentemente a sua violação, decorrem da análise dos fatos empíricos, concretos, geradores do dano, os quais afetam a vítima, seja de uma forma interna, psíquica, seja de uma forma exterior, na presença de terceiros, social.

A segunda concepção de honra é a normativa. Dispõe, essa, que a conceituação da honra deve levar em conta critérios ético-axiológicos<sup>124</sup>. Para os defensores dessa noção, a aferição da honra e do seu conteúdo devem considerar o real valor da pessoa e sua merecida ou fundada pretensão de respeito<sup>125</sup>. Assim sendo, a tutela da honra se pautará na proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos indivíduos, todos dotados de dignidade e detentores de respeito<sup>126</sup>.

---

<sup>121</sup> **DIAS**, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I, 2. ed., Coimbra Editora, 2012, pág. 906.

<sup>122</sup> **MATOS**, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome, Almedina, 2011, pág. 125.

<sup>123</sup> **ANDRADE**, Manuel da Costa, Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal, Coimbra Editora, 1996, pág. 79.

<sup>124</sup> **TRIGUEIRO**, Fábio Vinícius Maia, Direito ao esquecimento na Sociedade da Informação, Universidade de Coimbra, 2016, pág. 23.

<sup>125</sup> **ANDRADE**, 1996, pág. 80.

<sup>126</sup> **JÚNIOR**, Antonio dos Reis, Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional, *Civilística: revista eletrônica de direito civil*, ano 2, n. 3, 2013, pág. 24.

Diferenciadas ambas as concepções de honra, cumpre ressaltar, ainda, que internamente a cada uma delas, existem duas perspectivas distintas, as quais, em suma, dividem o conceito de honra a partir de uma visão social, e outra pessoal. Na senda da concepção fática, fala-se em honra subjetiva e objetiva. Diferentemente, para a concepção normativa, há uma divisão em honra normativo-pessoal e normativo-social.

Em que pese a diferença entre as concepções, as perspectivas provenientes de cada uma delas apresentam uma certa afinidade, por tratarem da honra a partir de um elemento pessoal e social. Por esse motivo pede-se licença para tratar de ambas conjuntamente nos tópicos seguintes.

### *1.2.1. A honra subjetiva e a concepção normativo-pessoal*

Inobstante a diferença no entendimento exarado pelas suas concepções, ambas as perspectivas em análise abrangem uma ideia de auto-estima. Tanto para a honra subjetiva, quanto para a concepção normativo-pessoal, se entende que a honra é um aspecto da personalidade de cada indivíduo, pautada em sua dignidade intangível. Não importa, nesta perspectiva, o valor social que cada sujeito detém, mas, unicamente, o respeito ao valor supremo de honra inerente a cada um<sup>127</sup>.

Ou seja, trata-se da honra própria, interna, que todo e qualquer sujeito de direito detém a titularidade, do sentimento pessoal que o titular tem acerca de si próprio. É, pois, noção de dignidade pessoal<sup>128</sup>.

Logo, a honra, de acordo com essas perspectivas, condiz com a opinião do sujeito acerca de sua individualidade. Para que ocorra uma ofensa a essa, será analisado o potencial dano à imagem que o ofendido tem de si próprio. Dano capaz de diminuir sua moral interna, fazendo-o duvidar acerca da sua capacidade e dignidade pessoal, e que gera a perda do amor próprio<sup>129</sup>.

---

<sup>127</sup> **DIAS**, 2012, pág. 910.

<sup>128</sup> **BITTAR**, Carlos Alberto, Os direitos da personalidade, Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1989, pág. 125.

<sup>129</sup> **SALVADORI**, Mateus, **HONNETH**, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais, *Conjectura*, v. 16, n.1, jan./abr. 2011 e **SAAVEDRA**, Giovani Agostini; **SOBOTTKA**, Emil Albert, Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth, *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, jan./abr. 2008. O autor Axel Honneth, em sua teoria sobre a busca dos indivíduos por reconhecimento, defende a existência de três formas de reconhecimento: na experiência do amor, representado pela autoconfiança; na experiência do reconhecimento jurídico, através do autorrespeito; e na experiência da solidariedade, por meio da autoestima. Essas, conjuntamente, criam condições sociais para que os sujeitos humanos atinjam uma paz

Mantendo a relação estabelecida com a matéria de direito penal, ambas as vertentes possibilitam a aproximação de uma substancial vinculação de suas figuras com a prática do crime de injúria<sup>130</sup>.

Em vista do exposto, conclui-se no sentido de que ambas as perspectivas analisadas podem ser relacionadas ao valor moral íntimo do homem. Para o diagnóstico de lesão à honra interna, portanto, basta que o ofendido se sinta ferido em sua dignidade pessoal ou na noção que tem acerca da sua consideração social. Trata-se do sentimento de respeito próprio, interno ao sujeito, que pelo bem da saúde moral do indivíduo, merece tutela reforçada.

### *1.2.2 A honra objetiva e a concepção normativo-social*

Em uma sociedade moderna na qual a imagem da pessoa e seus feitos constituem dados de tamanha importância para a atribuição do sucesso pessoal, qualquer ato praticado por esta, ou contra esta, é fortemente capaz de influenciar seus êxitos. Assim, cabe ao instituto dos direitos da personalidade, representado pela honra, providenciar tutela que garanta aos sujeitos o direito de serem respeitados diante dos demais.

A honra, tanto em sua perspectiva objetiva, defendida pela concepção fática, como na normativo-social, oriunda da concepção normativa, emerge da própria valência social, dialógica e comunitária da pessoa<sup>131</sup>. Nas palavras do Doutor Filipe Albuquerque de Matos, o valor atribuído ao indivíduo se faz fundamental em virtude das normas

---

interior com eles próprios, pois apenas uma pessoa que possua autoconfiança, autorrespeito e autoestima pode ser concebida como um ser autônomo e individuado. Nesse diapasão, um sujeito ofendido em sua honra subjetiva dificilmente terá êxito na autorrealização espontânea de metas de vida autonomamente eleitas, pois terá uma – ou ambas – características lesadas, impossibilitando essa harmonia interior consigo mesma. Essa análise filosófica permite a reflexão acerca da verdadeira importância da tutela à honra subjetiva: garantir aos indivíduos o equilíbrio com a própria moral, pois um sujeito perturbado em seu âmago dificilmente possuirá o estímulo necessário para perseguir seus objetivos pessoais.

<sup>130</sup> Conforme visto anteriormente, nos primórdios – nomeadamente no direito romano e canônico – a injúria era um conceito amplo, que abarcava toda e qualquer lesão. Com o passar dos tempos, o instituto foi sendo apropriado pelo direito penal e, posteriormente, vinculado à nova divisão típica dos chamados crimes contra a honra. Dentro desses, tratou o legislador, especificamente no artigo 181 do CPP, incluso ao Capítulo IV: Dos crimes contra a honra, de prever a injúria como o ato de imputar fatos ou dirigir palavras ofensivas da honra ou consideração pessoal diretamente a outrem. Assim, o objeto do crime de injúria é a ofensa da honra da vítima, o que se dá diretamente na sua vertente subjetiva, interna – e que também pode vir a afetar a vertente objetiva, desde que ocorrida na presença de terceiros, conforme ver-se-á adiante.

<sup>131</sup> GOUVEIA ANDRADE, 1996, pág. 81.

reguladoras das relações interpessoais<sup>132</sup>. Essa estima se manifesta no âmbito social de vivência do indivíduo.

Diferentemente das perspectivas subjetiva e normativo-pessoal, a sua tutela se constitui a partir de um ato lesivo na presença de terceiros. Logo, para que haja a responsabilização pelos danos causados, não basta mera prova do sentimento interno de humilhação, mas sim que ocorra um efetivo constrangimento do ofendido na visão da sociedade, ou seja, das pessoas que presenciaram a conduta danosa<sup>133</sup>.

Nota-se que na análise da lesão à honra, nessas perspectivas, a ofensa deve ultrapassar a esfera pessoal do ofendido. Ou seja, não se trata mais apenas de um dano interno, subjetivo, da auto-estima que o sujeito detém de si mesmo perante a sociedade. Passa a ser relevante o entendimento de terceiros acerca da moral do ofendido.

A ofensa à honra objetiva costuma se constituir por meio da prática do crime de difamação<sup>134</sup>, podendo, inclusive, ocorrer em situações na qual o fato afirmado por terceiros condiz com a verdade, mas acaba por gerar, ainda assim, dano ao sujeito.

Configurada a lesão à honra em uma perspectiva social, deve-se proceder à análise expressa da conduta responsável por verter o dano. A partir de tal metodologia, é possível levantar quais dos direitos, emanados de uma dissecação *stricto sensu* da vertente objetiva, foram atingidos: o bom nome, o crédito, ou ambos.

### *1.2.3. A honra como bem jurídico pessoal-subjetivo e social-objetivo. O entrecruzamento das teorias e a aplicação no direito civil.*

Observou-se que a honra pode ser deliberada seja por um critério fático, empírico, seja por um critério normativo. Em ambas essas concepções, a honra, independentemente de se manifestar a partir de elementos empíricos ou antropológicos, se agrupa em categorias distintas, mas que se assemelham em dois núcleos: o social – representado pela vertente normativo-social e pela honra objetiva – e, em outro, o pessoal – evidenciado na vertente normativo-pessoal e na honra subjetiva.

---

<sup>132</sup> MATOS, 2011, pág. 127.

<sup>133</sup> FEBVRE, Lucien, Honra e pátria, Trad. Eliana Aguiar, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, pág. 59.

<sup>134</sup> A difamação consiste, na prática, em dirigir a terceiro a imputação de fato ou formulação de juízo acerca de outro, de forma a ofender sua honra ou consideração (Art. 180, inciso 1 do CPP)<sup>134</sup>. Tal conceito está, pois, intimamente relacionado com a vertente analisada.

Na primeira categoria, importam as representações sociais. É primordial a análise da honra tanto a partir do senso dos terceiros em relação à determinada pessoa, quanto do valor incumbido ao sujeito a partir de normas legais reguladoras de relações comunitárias<sup>135</sup>. Já na segunda categoria, apenas se analisa a ideia da auto-estima, do sentimento interior ao homem, independente da sociedade e das suas valorações-axiológicas<sup>136</sup>.

Denota-se, ao fim, que tanto a concepção normativa, quanto a fática, se sobrepõem. Nas palavras do Doutor Filipe Albuquerque de Matos, a concepção normativa se encontra dependente dos aspectos factuais que constituem o núcleo da honra na perspectiva fática, enquanto essa pressupõe uma pré-compreensão normativa, na medida em que a honra, na forma de fenômeno, reflete uma prévia valoração axiológica sobre a dignidade da pessoa humana<sup>137</sup>.

Todavia, em que pese a semelhança entre as noções de honra fática subjetiva e normativo-pessoal e honra fática objetiva e normativo-social, em matéria de direito penal a doutrina e a jurisprudência vêm dando prevalência para as perspectivas normativas<sup>138</sup>. Isso se dá, de acordo com o Doutor Manuel da Costa Andrade, frente à fragilidade na identificação da honra como mero fato da reputação ou do bom nome do sujeito<sup>139</sup>.

Relativamente ao direito civil, cumpre contemplar a honra amplamente, como um direito da personalidade. Nesses termos, a personalidade, individualizada e dinâmica, quando identificada no bem jurídico “honra”, deve ser tutelada de forma geral, independentemente de a ofensa ou ameaça atingir a vertente social ou pessoal. Independe, para a tutela geral do artigo 70 do CCP, a ideia de honorabilidade pessoal ou social, na medida em que sendo a honra um direito da personalidade, ambas as perspectivas assumem a forma de direitos subjetivos absolutos<sup>140</sup>.

Diante do exposto, visualiza-se que o exame das concepções normativa e fática do direito à honra, assim como das subdivisões existentes, possibilita, por si só, uma conceituação digna do direito à honra, assim como na forma de um verdadeiro direito da personalidade. Ultrapassado esse ponto, faz-se possível proceder à análise exclusiva dos

---

<sup>135</sup> MATOS, 2011, pág. 127.

<sup>136</sup> MATOS, *ibid*, pág. 125-126.

<sup>137</sup> MATOS, *loc. cit*.

<sup>138</sup> MATOS, *loc. cit*.

<sup>139</sup> GOUVEIA ANDRADE, 1996, pág. 80.

<sup>140</sup> MATOS, 2011, pág. 129.

dois direitos que, derivados das vertentes normativo-social e objetiva da honra, protagonizam, ao lado da liberdade de expressão, o tema da presente investigação. Trata-se dos direitos ao bom nome e ao crédito.

### 1.3. *Os direitos ao bom nome e ao crédito.*

Inicialmente, antes de se adentrar na análise de ambos, pede-se licença para explicar ao leitor que ainda que o direito ao bom nome e ao crédito traduzam direitos distintos – conforme ver-se-á adiante –, o simples fato de serem previstos no corpo do artigo 484, aliado à circunstância de que ambos se tratam de direitos da personalidade, oriundos da vertente social da honra, permite, e até recomenda, que sejam tratados conjuntamente.

Foi visto anteriormente que a divulgação de fatos – verdadeiros ou não – que venham a aniquilar a imagem de um sujeito no meio social em que convive, consoma um dano à honra objetiva/concepção normativo-social. Contudo, o que significa a geração de tal dano? Em primeira análise<sup>141</sup>, significa, *lato sensu*, a violação do direito à honra. *Strictu sensu*, pode significar a maculação do direito ao bom nome, assim como do direito ao crédito do ofendido.

Nesse sentido, ambos se tratam de direitos provenientes da honra, pertencentes à sua vertente social, sendo necessária a lesão na presença de terceiros para que sejam considerados por violados. Porém, distintos em suas propriedades.

O direito ao bom nome pode ser definido como o direito de um sujeito em ter seu prestígio, reputação social e/ou profissional preservada em detrimento da sociedade<sup>142</sup>. Traduz-se, em verdade, em um conceito amplo, genérico, e que protege os sujeitos de toda e qualquer ofensa que possa causar degradação da sua pessoa no meio social. Diz respeito, pois, ao direito de o indivíduo ser prestigiado em todos os círculos sociais do qual faz parte, independente dos atos que pratica<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> Em segunda análise o dano à honra objetiva ativa o instituto da responsabilidade civil, particularidade que será tratada em tópico subsequente. Preliminarmente faz-se necessário estudar os institutos em voga para que, em seguida, possa-se aplicá-los à temática central desse trabalho – cadastros negativos – e seja possível concluir, ou não, pela existência de danos efetivos à personalidade.

<sup>142</sup> MATOS, 2011, p. 115.

<sup>143</sup> GOUVEIA ANDRADE, 1996, pág. 31.

Na história<sup>144</sup> legislativa do ordenamento jurídico português, o bom nome se encontrava ínsito desde os direitos originários do Código de Seabra, porém de forma rebuçada. Este, no artigo 360, era entendido como um elemento do direito de existência<sup>145</sup>. A introdução formal do instituto no direito civil se deu apenas com a publicação do CCP de 1966, em seu artigo 484<sup>146</sup>.

Acontece que a mera tutela civil não pareceu suficiente ao legislador, que na Constituição da República Portuguesa de 1979, em seu artigo 26, ressaltou o direito de todos ao bom nome e à reputação, atribuindo à ambos a característica de direitos fundamentais, concomitantemente com a de direitos da personalidade.

Diferentemente do direito ao bom nome, o direito ao crédito é prerrogativa mais específica, entreposta em situações bastante peculiares. Previsto especialmente no artigo 484 do CCP, trata-se de um aspecto da reputação em um sentido empresarial, negocial. Traz à tona uma ideia de proteção ao prestígio do sujeito no meio em que labora, de resguardo à sua imagem profissional perante os demais agentes econômicos com o qual estabelece relações<sup>147</sup>.

O crédito revela-se como sinônimo de sobriedade, lhanza, probidade de um sujeito ou de uma empresa no círculo profissional. A lesão ao crédito diminui a preponderância do ofendido no ambiente em que pratica negócios ou exerce influência. Anula toda a

---

<sup>144</sup> **AMARANTE**, 2001, págs. 23-25. Nos anais legislativos mundiais o direito ao bom nome, ao lado da reputação, aparecem nos registros como figuras bastante desenvolvidas, desde o século XI, nos códigos canônicos, ordenamentos jurídicos próprios da Igreja Católica. Nestas estruturas normativas cristãs, a partir das definições de injúria geradas pelo Direito Romano, desenvolveu-se o conceito de infâmia. Essa, dividida em infâmia de direito e de fato, tratava-se do ato de membro do clero de praticar forma de transgressão a lei ou aos costumes prezados pela instituição, respectivamente. Na infâmia de fato era possível visualizar requintes do conceito de reputação. Essa, ao ser praticada, gerava a mácula da boa reputação do agente dentro do círculo religioso, causando sua exclusão dos atos da Igreja até a efetiva reparação do dano. Contudo, tratava-se de dano originado de conduta praticada pelo próprio sujeito, e não por terceiro, o que afasta sua definição do conceito atual de bom nome. **AMARANTE** *apud* **DOMINGUEZ**, Lorenzo Miguelez et al, *Código de derecho Canônico y legislacion complementaria*, 4. ed., Madrid: La Editorial Católica, 1952. Contudo, mais próximo ao conceito moderno, existia a figura da infâmia causada por terceiro, a qual era prevista no cânone 2.355, com as seguintes palavras: “*Se alguém, não com atos, mas por meio de palavras ou escritos, ou de qualquer outra forma, injuria um terceiro, ou o prejudica em sua boa fama ou reputação, não só se obriga, nos teores dos cânones 1.618 e 1.938, a dar a devida satisfação e a reparar os danos, como também se torna passível de penas e penitências proporcionadas, inclusive se se trata de clérigo a quem, se for o caso, se deve impor a suspensão ou a privação de ofício e beneficio*”. Dispositivo o qual pode, aí sim, ser entendido como um importante vestígio da história do surgimento do direito ao bom nome.

<sup>145</sup> “*O direito de existência não só compreende a vida e integridade pessoal do homem, mas também o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral*”. Código Civil Português de 1867. Código de Seabra. Aprovado por carta de lei de 4 de julho de 1867.

<sup>146</sup> Artigo 484 do Código Civil Português: “*Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados*”.

<sup>147</sup> **MATOS**, 2011, pág. 116.

confiança que os parceiros comerciais haviam depositado no lesado, instituindo uma situação de dúvida acerca da capacidade desse em cumprir com os negócios assumidos<sup>148</sup>.

Imagine-se um dono de um grande estabelecimento comercial que venha a ter seu nome, em conjunto com o seu estabelecimento, afetado pela divulgação de fatos prejudiciais por parte de concorrente. Sendo os fatos verdadeiros ou não, haverá toda uma mobilização dos aliados comerciais do alvejado no sentido de romper relações. É sabido que no campo dos negócios uma mera dúvida acerca da reputação de um agente do mercado pode induzir e significar a tomada de uma decisão brusca, causando riscos à atividade.

Logo, no âmbito do crédito, trata-se da lesão à honra de uma pessoa singular ou coletiva dentro do círculo social em que pratica sua atividade. Assim, diante da importância das transações comerciais, tratou o CCP de tutelar a reputação do sujeito de direitos no âmbito do seu labor.

Tratando-se de direito nitidamente patrimonial, resta cristalina a decisão do legislador no sentido de conceder apenas ao bom nome e à reputação a qualidade de direito fundamental, assumindo o crédito apenas o atributo de direito da personalidade.

Salientados os conceitos dos direitos em voga, passa-se a análise do último ponto necessário à análise do embate central desta investigação.

### *1.3.1. Os direitos ao bom nome e ao crédito e as pessoas coletivas*

Dentro do estudo dos direitos ao bom nome e ao crédito existe a discussão acerca da possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade também às pessoas coletivas. Teriam as empresas, assim como os indivíduos, direito à tutela da honra e das suas vertentes?

Visando responder a essa questão cumpre iniciar a análise nos dispositivos do CCP<sup>149</sup>. Da leitura do artigo 160, n.º 1, faz-se possível concluir no sentido de que todos os

---

<sup>148</sup> ANTUNES, 2012, pág. 30.

<sup>149</sup> VIANNA, Natasha Ribeiro, Análise comparativa do direito da personalidade da pessoa jurídica no Brasil e em Portugal, XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP, em novembro de 2009, pág. 5564. No Direito Brasileiro o artigo 52 do Código Civil facilita o trabalho do intérprete legal ao dispor a permissão da aplicação da proteção dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, na medida em que for cabível. Nesse sentido, a exegese legal aproxima o entendimento brasileiro ao do direito português, considerando aplicável às pessoas coletivas os direitos da personalidade que efetivamente caibam dentro das situações em que elas estejam envolvidas. Especificamente em relação ao direito à honra, a jurisprudência



direitos necessários ou convenientes à pessoa coletiva no exercício da sua atividade e na busca pelos seus fins, são garantidos e aplicáveis a si.

Nesse sentido, direitos especiais de personalidade que acomodem aplicação às características e peculiaridades das pessoas coletivas, especificamente no tocante aos interesses merecedores de guarida, terão seus conteúdos estendidos a essas<sup>150</sup>. Assim entende o Doutor Filipe Albuquerque de Matos, ao admitir a assunção pelas pessoas coletivas de certas objetivações ou concretizações do direito geral de personalidade que se relacionem às peculiaridades próprias impostas a si pelo princípio da especialidade do fim<sup>151</sup>.

Contudo, parcela ínfima da doutrina refuta por completo o emprego dos direitos da personalidade às pessoas coletivas<sup>152</sup>. Entre os principais fundamentos está a interpretação restritiva da palavra “indivíduos” adotada pelo artigo 70 do CCP, o que levaria ao parecer

---

brasileira depreende que apenas a honra objetiva deve ser estendida às pessoas coletivas, diante do fato de que essa, tratando-se de uma instituição, não é apta a sentir danos subjetivos, como angústia e sofrimento. O Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo em matéria infraconstitucional, inclusive editou a súmula n.º 227 neste sentido. Como exemplo de decisões judiciais citam-se os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no processo de n.º ACJ 20150310108863, de relatoria de Luís Gustavo B. de Oliveira, julgado em 02 de fevereiro de 2016; pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial n.º 1022522/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 25 de junho de 2013 e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível de n.º 0015392-80.2011.8.26.0038, de relatoria de Alexandre Coelho, julgado em 28 de outubro de 2015.

Na Espanha, o Tribunal Constitucional Espanhol discute a questão desde o final da década de 80. **REYES**, Manuel Aragón, *El derecho al honor de las personas jurídicas y sus posibles colisiones con el derecho de información*, Conferência realizada na Facultad de Derecho de la Universidad de Murcia, 1996, pág. 15, em trabalho realizado no auge do embate, baseou sua crítica a partir da exegese de julgados do Tribunal Constitucional Espanhol, que concluíram ser aplicável os direitos da personalidade às pessoas jurídicas na medida em que, devido à sua natureza, resultem aplicáveis a elas (STC 23/1989 e STC 139/1995). Logo, aduziu que a Constituição Espanhola, em seu artigo 18.1, quando garante o direito fundamental à honra a todos os cidadãos, assegura-o também às pessoas jurídicas, pois a honra, especialmente em sua vertente objetiva, é perfeitamente extensível aquelas, nos termos do concerto jurisprudencial. **GARRIDO**, Javier Gómez, *Derecho al honor y persona jurídico-privada*, Revista electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja, ed. 8/2010, pág. 219, em trabalho científico mais recente, exalta que a jurisprudência atual, em sua maioria, vem mantendo o entendimento exarado no STC 139/1995, citando como exemplo as decisões STS 836/2008 de 17 de setembro (RJ 2008/5775), SJPI n.º 4 de Parla de 12 de abril de 2005 (AC/2005/158). Nessa última, uma empresa teve seu nome inscrito no registro CIRBE, acusada indevidamente de possuir dívidas, o que causou graves prejuízos a si na hora de obter novos créditos no mercado financeiro. Houve, obviamente, reconhecimento de danos causados à honra da inscrita.

<sup>150</sup> Trata-se do entendimento adotado por **SOUSA**, 2011, pág. 596-597 e **CORDEIRO**, 2002, págs. 113-117. Esse último, nomeadamente, entende que os direitos da personalidade se desenvolveram com o fim de servir e tutelar as relações que envolvem os seres humanos, dando a entender pela adoção do entendimento minoritário. Contudo, posteriormente exara juízo tendente a permitir o alcance dos direitos à honra, ao nome e à privacidade, para as pessoas coletivas. Sempre devendo atentar-se para as circunstâncias do caso em concreto.

<sup>151</sup> **MATOS**, 2011, págs. 372.

<sup>152</sup> Direccionam-se nessa linha de pensamento **ASCENSÃO**, 1997, pág. 259; **VASCONCELOS**, 2014, págs. 122-124.

de uma restrição de aplicação desses apenas às pessoas físicas. Nesse sentido, defende-se a ideia de que os direitos da personalidade, em um sentido geral, são inseparáveis da personalidade e da dignidade humana<sup>153</sup>.

A jurisprudência portuguesa, em consonância com a doutrina majoritária, reconhece que as pessoas coletivas gozam da tutela dos direitos ao crédito e ao bom nome, sendo perfeitamente aplicável o artigo 484 do CCP a elas. Contudo, entendem que a empresa somente possui direito à indenização pelos danos patrimoniais sofridos pela afirmação ou difusão de fato que seja suscetível de prejudicar tais direitos. Logo, não incidindo danos não patrimoniais<sup>154</sup>.

Sendo assim, é necessário o exame da situação em concreto para perceber se a pessoa coletiva lesada detém a tutela jurídica ao crédito e ao bom nome. No caso do direito ao crédito, cumpre ressaltar que quase a totalidade das situações em que um indivíduo sofre uma lesão em sua honra objetiva no âmbito comercial, ocorre a transferência do dano, em conjunto, ao seu negócio. Não é apenas a moral externa do indivíduo que resta lesada, mas também a do estabelecimento. Já no tocante ao bom nome, não se julga absurdo considerar que as pessoas coletivas conservem reputação, prestígio, em sincronia com seus nomes empresariais. Logo, verifica-se ser possível que uma empresa sofra uma ofensa ao seu prestígio no meio social em que opera. O que ocorre no presente caso, diferentemente do que com as pessoas físicas, é que no alusivo às pessoas coletivas o dano ao bom nome sempre abarcará, simultaneamente, o dano ao crédito, pois o meio social em que essa pratica suas atividades é o próprio meio econômico sistematizado a partir do crédito.

Em suma, o direito português, tanto a nível jurisprudencial quanto doutrinário, admite, quase em sua totalidade, a aplicação de certos direitos da personalidade, como a

---

<sup>153</sup> ASCENSÃO, 1997, pág. 259, identifica, nesse ponto, que os autores partem da reflexão do Doutor Capelo de Sousa, entendendo que os direitos da personalidade são intrínsecos à personalidade humana. Contudo, ao contrário desse, que afirma que alguns direitos da personalidade comportam aplicação às pessoas coletivas, na medida de suas necessidades e características, radicalizam o ponto de vista, no sentido de negar qualquer exceção à regra. O que ocorreria, no máximo, seria a existência de direitos subjetivos semelhantes, análogos, entre pessoas físicas e coletivas, sendo, porém, aplicável a norma de tutela geral da personalidade apenas às primeiras.

<sup>154</sup> Como exemplo citam-se os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo de n.º 366/12.0TVLSB.L1-7, de relatoria de Rosa Ribeiro Coelho, datada de 18 de fevereiro de 2014; pelo Tribunal da Relação de Coimbra na apelação n.º 7825/08.7TBOER.C2, de relatoria de Fonte Ramos, datada de 24 de fevereiro de 2015; e pelo Tribunal Constitucional do Superior Tribunal de Justiça no acórdão de n.º 292/2008, processo n.º 459/07, de relatoria de Conselheira Ana Guerra Martins, datada de 23 de julho de 2008.

liberdade da expressão e a honra, às pessoas coletivas, veredito o qual se faz simpático à análise da presente investigação.

## 2. Igualdade e liberdade. Dimensões fundamentais da autonomia humana.

### 2.1. Liberdade e igualdade. Os princípios centralizadores da evolução humana.

A liberdade é um direito fundamental inerente a todos os sujeitos de direitos. É a autonomia preexistente a cada um, para agir conforme seus instintos, de acordo com suas noções acerca do que é correto e do que deve ser feito em cada situação, à qual o Estado impõe limitação conforme as diretrizes sociais. No entanto, antes de assumir a forma de um direito, a liberdade é um estado de espírito, elemento que durante quase toda a história da humanidade esteve presente como princípio centralizador da evolução.

Mas a liberdade jamais esteve – assim como não está nos dias de hoje – desacompanhada. Sempre andou de mãos dadas com a igualdade, outro princípio centralizador. Há quem defenda que é possível haver liberdade sem igualdade. Na prática, utilizando exemplos fúteis, a ideia parece proceder. Contudo, em uma visão holística mais profunda e constitucional, tal afirmação não encontra amparo.

São necessários os dois princípios para que o sistema funcione. Todo e qualquer sistema. O sistema social é fundado sobre a ideia de igualdade. É impossível uma sociedade funcionar plenamente e em harmonia sem a existência de uma igualdade pré-estabelecida entre os seus integrantes. Todos devem possuir os mesmos direitos, as mesmas possibilidades, e mesmo tratamento: devem ser detentores, pois, de uma liberdade comum dentro do sistema. A mesma ideia pode ser traçada em um sistema econômico. Nenhuma empresa ou órgão pode possuir uma superioridade acima das demais, entendimento basilar do direito de concorrência, por exemplo. Visível que seus feitos podem levar as pessoas coletivas à uma capacidade financeira, imagem e reconhecimento superior em relação aos outros, mas no ímpeto das empresas, no seu cerne, todas devem começar da mesma forma, a partir de condições de igualdade e liberdade.

É a partir da igualdade que a liberdade assume essa mesma posição de princípio centralizador. Entretanto, também é com base nessa ideia que a liberdade, em certos casos, justifica a limitação. Casos em que a autonomia absoluta deste princípio causaria, em um

primeiro momento, a violação do seu princípio irmão, cabendo às autoridades, por meio do sistema jurídico, estabelecer regras que permitam o trabalho em conjunto de ambos os elementos. Trata-se do sistema jurídico, o grande responsável por, a partir da igualdade de direitos, estabelecer enunciados prescritivos que permitam a aplicação plena e justa dentro dos demais sistemas.

Ambos os princípios sempre estiveram implícitos aos seres humanos. Contudo, a socialização do homem, por diversas vezes, levou à supressão de ambos. Foram necessários muitos séculos, nos quais ocorreram diversos conflitos e mudanças de ideologia para que a liberdade e a igualdade atingissem o patamar supremo de direitos fundamentais.

Passa-se assim, inicialmente, à análise histórica da evolução humana, focada na análise da liberdade, traçando paralelo com a igualdade, sempre que possível, para que, posteriormente, possibilite a análise de suas formas, atingindo o objetivo deste tópico que é a análise quanto à liberdade de expressão.

## 2.2. Os conflitos históricos e a estabilização dos direitos de liberdade.

A liberdade sempre esteve intrínseca nos seres humanos. Na pré-história, o ancestral do ser humano possuía uma liberdade plena. Essa plenitude confluía na liberdade de utilizar a força conforme sua conveniência. Isso permitia ao sujeito mais forte utilizar da sua força física para se sobrepor aos demais, gerando uma desigualdade não apenas coletiva, mas pessoal, pois o mais forte impunha seu poder, sua coerção, sobre os demais.

Contudo, com o passar dos tempos, a ideia de deveres cívicos e morais ampliou-se, assim como os atinentes à família, ainda que introduzindo um conceito obscuro de igualdade. Em que pese a desigualdade de qualidades e personalidades dos sujeitos, uma igualdade comum fazia-se necessária para que essas “sociedades” primitivas buscassem uma vida e convivência melhor a todos os seus habitantes. Passaram os sujeitos, ainda que em pequena proporção, a respeitarem seus idênticos, unindo forças e características<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques, Do contrato social – E-Book, ed. Ridendo Castigat Mores, 2002, pág. 23.

Com o surgimento e a evolução das civilizações primitivas, irrompe o direito. Deixam os homens de viverem em um estado de natureza<sup>156</sup>, migrando à sociedade civil. Nesse novo estado, os cidadãos são confrontados a abrir mão de sua força e liberdade – de forma proporcional –, em prol dos demais integrantes desse círculo<sup>157</sup>.

Essa renúncia transferiu tais elementos à uma autoridade política central, que passou a ser responsável pela administração e controle do pacto social. Na Idade Média, essa autoridade era representada pelos senhores feudais e pela Igreja Católica. Na Idade Moderna, a adoção do regime monárquico colocou os reis como autoridades centrais, mantendo, em certa medida, o poder da Igreja Católica. Da contemporaneidade para cá, as mais variadas formas de governo assumiram – ou se mantiveram, como no caso da monarquia – os holofotes políticos: democracia, parlamentarismo, presidencialismo e ditaduras. Logo, a partir daquele momento, instituiu-se uma autoridade política imbuída de organizar a sociedade civil para a devida harmonia de seus indivíduos.

E isso se deu mediante a criação de leis. Apenas o direito, como forma de coerção social, seria capaz de estabelecer a ordem, a paz e a igualdade entre sujeitos manifestamente livres em seu estado de natureza<sup>158</sup>. Porém, nesse primeiro momento – e durante alguns séculos – essa ideia viria a ser mal executada.

As leis, nessas primeiras civilizações, desde Grécia e Roma, até o fim da Idade Moderna, eram criadas conforme os interesses da autoridade central. A liberdade e a igualdade, na teoria, estavam lá, acompanhando todos os cidadãos, porém, a inexistência de um reconhecimento em sentido legal, por parte do legislador, não o vinculava à necessidade de criação de leis no sentido de promover tutela para cada um.

---

<sup>156</sup> CHAUI, Marilena, Convite à filosofia, ed. Ática, São Paulo, 2000, pág. 517. Para Thomas Hobbes o estado de natureza se tratava de condição na qual os humanos viviam em um eterno modo de guerra, o que levou os sujeitos mais fracos a criarem formas de se defenderem contra os mais fortes. Valia a lei do mais forte contra a do mais fraco. A partir de outra visão, Rousseau enxergava que no estado de natureza o ser humano vivia livre, sobrevivendo mediante os recursos providos pela natureza, em total equidade. Até o momento em que a briga pela propriedade privada surgia, dando início ao estado de sociedade, que iniciaria uma guerra entre todos.

<sup>157</sup> ROUSSEAU, op. cit, pág. 24. Resumindo essa ideia, o autor prediz o objetivo do contrato social em: “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente”.

<sup>158</sup> MONTESQUIEU, O espírito das leis, ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000, livro V, págs. 53-78, afirmava que a lei era determinante ao sucesso de uma sociedade. A ausência de lei geraria a desigualdade e, logo, a ruína da ordem social. Nessa vereda, para que se estabelecesse a igualdade em uma sociedade, fazia-se necessário que a liberdade dos cidadãos fosse vinculada à legislação. Assim, liberdade seria o direito de fazer tudo o que as leis permitem.

A liberdade, como característica inata de cada ser humano, adquirida com o seu nascimento, não possuía proteção ilimitada da lei. Era possível ao ser humano, conforme seu próprio juízo, vender a sua liberdade, tornando-se escravo. A escravidão, extremo oposto da liberdade, enquanto lícita, impedia o desenvolvimento pleno do ser humano. Essa permissão de disposição da liberdade, de renúncia à qualidade de homem, aos direitos – noções inexistentes à época – da humanidade, gerava desigualdade, comum nas sociedades antigas<sup>159</sup>. Nesse sentido, as leis eram criadas visando à ordem da sociedade no sentido de proteger não a pessoa humana, mas o patrimônio, isso é, os detentores de maior poder aquisitivo, logo, os mais fortes<sup>160</sup>. A liberdade plena, portanto, era detida por poucos.

Com a transição da idade média para a idade moderna e a instauração do chamado renascimento, a ideia de individualidade do ser humano, na esteira das lições da filosofia antiga, começa a se destacar, passando o homem a ser considerado o “centro de tudo”<sup>161</sup>. Essa nova ideologia gerou nos indivíduos um espírito revolucionário, o qual propunha encerrar a opressão causada pelas instituições supremas. O potencial de liberdade, que sempre existiu no ser humano, finalmente passa a ser explorado pelos sujeitos.

Nessa vereda, movidos pelo ideal libertário, irrompem revoluções em toda a Europa, assim como nas colônias, visando ao fim do poder absoluto do Estado e a instauração de um sistema jurídico que garantisse direitos individuais a todos os cidadãos<sup>162</sup>. Essas insurreições, que atingiram o seu ápice na Revolução Francesa,

---

<sup>159</sup> ROUSSEAU, 2002, pág. 17.

<sup>160</sup> CARVALHO, Oscar de, Gênese e evolução dos direitos humanos fundamentais, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica, Instituição Toledo de Ensino de Bauru, n. 34, 1996, pág. 35. Como exemplo cita-se o sistema de castas que prevaleceu durante a Idade Média. Os princípios de liberdade e igualdade apenas eram visualizados nos membros do clero e da nobreza. De outro lado, os servos eram estritamente vinculados às ordens dos senhores feudais.

<sup>161</sup> VALVERDE, Antonio José Romera, O homem do renascimento, EAESP/FGV/NPP – Núcleo de pesquisas e publicações, relatório de pesquisa n° 4/2000, pág. 15.

<sup>162</sup> CARVALHO, op. cit., págs. 37-42, destaca os três principais processos revolucionários que causaram o princípio do estado contemporâneo. O primeiro se tratou da Revolução Inglesa, na qual o Parlamento Inglês derrubou a monarquia absoluta e instaurou uma monarquia parlamentarista no país, mediante a assinatura do *Bill of Rights*, em 1688. A queda do absolutismo na Inglaterra concedeu aos cidadãos a proteção às chamadas liberdades públicas. O segundo foi a revolução americana, que culminou na independência da colônia inglesa que viria a se tornar os Estados Unidos da América. Na Declaração de Independência, assinada em 1776, foram fixados dois postulados essenciais: o governo democrático e a existência de direitos inatos a todo e qualquer cidadão, entre eles a liberdade e a igualdade. Por fim, o terceiro – e mais importante – tratou-se da Revolução Francesa. Seguindo os mesmos moldes das duas anteriores, mas de forma muito mais agressiva, a sociedade francesa instituiu de uma vez por todas a igualdade de todos perante a lei, dando um verdadeiro fim ao absolutismo e à divisão de classes. O documento que cristalizou as ideias da Revolução Francesa foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que entre seus variados preceitos previu a igualdade dos cidadãos e as liberdades individuais e os direitos dos cidadãos perante o Estado.

derrubaram o antigo sistema e instauraram o estado social, possibilitando o raiar dos chamados direitos de primeira geração: os direitos de liberdade<sup>163</sup>.

Isso se deu, inicialmente, com a promulgação da DDHC, em 1789. Esse importante documento fixava em seu artigo inicial que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. Diante desse ideal revolucionário, que culminou no reconhecimento expresso dos direitos e das liberdades fundamentais dos homens, as nações pautaram as suas primeiras Constituições<sup>164</sup>.

Em Portugal, a primeira Constituição, datada de 1822, tratou de prever um título concernente aos direitos e deveres individuais dos cidadãos portugueses, na qual se encontravam as liberdades fundamentais, ainda que sucintamente. Apenas posteriormente, na Constituição de 1933, que tais liberdades passaram a constar explicitamente no texto Constitucional, e não mais apenas de forma oculta<sup>165</sup>.

Na teoria, com a criação da DDHC e a promulgação das Constituições mundo afora, pressupunha-se, desde então, o respeito global aos chamados direitos de liberdade. Contudo, na prática, isso apenas se consolidou ao fim da segunda guerra mundial.

Nesse intermédio de tempo entre o fim da Revolução Francesa e o fim da segunda guerra, a instauração do liberalismo gerou um acúmulo de riquezas nas mãos dos burgueses, que utilizavam de uma liberdade praticamente ilimitada sobre os operários. Logo, durante esse período os direitos de liberdade foram utilizados pelos mais ricos como uma forma de supressão dos direitos de igualdade, não se distanciando muito do que

---

<sup>163</sup> **BONAVIDES**, Paulo, Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 2, 2003, pág. 1, conceitua os direitos de liberdade como faculdades ou atributos do indivíduo a serem utilizados como forma de resistência ou oposição perante o Estado. **CARVALHO**, 1996, págs. 48-49, complementa lecionando que os direitos de liberdade englobam os direitos civis e políticos, citando como exemplo os direitos de liberdade e igualdade, propriedade, liberdade de imprensa, livre manifestação do pensamento e participação política. Ou seja, tratam-se de direitos inatos a todo e qualquer cidadãos, cabendo-lhe, caso haja supressão destes, resistir em face do Estado, obrigando-lhe a se abster de violar suas liberdades.

<sup>164</sup> A influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão veio a ser fortemente representada já na primeira Constituição Francesa, datada de 13 de setembro de 1791. Esta, em seu título primeiro, tratou de garantir os direitos naturais e civis a todos os cidadãos, prevendo a todos a liberdade de locomoção, religiosa, de reunião, de ação e de expressão.

<sup>165</sup> A liberdade de expressão, por exemplo, era prevista de forma oculta no artigo 7º da Constituição de 1822, que previa a livre comunicação dos pensamentos, sendo direito de todo e qualquer cidadão português manifestar suas opiniões em qualquer matéria, podendo responder pelos abusos que cometer. Já na Constituição de 1933, o artigo 8º, em seu item 4º, previa que constituíam direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses a liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma, englobando toda e qualquer forma de manifestação desse direito.

ocorria na pré-história entre os mais fortes em face dos mais fracos. A liberdade era reconhecida, mas careciam de normas que impedissem o abuso do uso desse direito<sup>166</sup>.

Com o fim da guerra e a visualização de todas as atrocidades ocorridas durante o confronto, a ONU editou a DUDH, a qual, logo no seu artigo de abertura, proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos<sup>167</sup>. A mesma declaração tratou também de confirmar, em seu artigo 19, a liberdade de expressão como um direito do homem<sup>168</sup>. A DUDH, semelhantemente a DDHC, veio como uma nova tentativa de impor aos países o respeito global pelas liberdades fundamentais.

Nessa esteira, em 1966, publicou-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual previa normas específicas acerca das liberdades fundamentais. Assim como na DUDH, constava, no artigo 19, o direito à liberdade de expressão. Contudo, com certas adições: tratou o PIDCP de dispor limites à tal direito<sup>169</sup>.

A DUDH, entretanto, previa genericamente a existência de direitos e das chamadas liberdades fundamentais. Ainda que a PIDCP tenha desenvolvido ainda mais o conteúdo dessas, persistiam lacunas a serem preenchidas<sup>170</sup>. Coube, assim, às nações, por meio de suas constituições e sistema infraconstitucional, suprirem tais ausências<sup>171</sup>.

Nota-se que o mundo percorreu um longo caminho para consolidar os preceitos e as garantias detidas por todo e qualquer ser humano nos dias de hoje. A evolução do

---

<sup>166</sup> **BARLETTA**, Fabiana, Liberdade, igualdade e solidariedade como direitos fundamentais na democracia, Revista de Direito, Estado e Sociedade da PUC Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, 2005, págs. 38-39.

<sup>167</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, adaptada e proclamada pela resolução 217 A (111) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, artigo 1º.

<sup>168</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Declaração Universal dos Direitos do Homem, adaptada e proclamada pela resolução 217 A (111) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, artigo 19).

<sup>169</sup> Assim como na DUDH, o artigo 19 do PIDCP prescreve em seu item 3 que o exercício da liberdade de expressão implicará em deveres e responsabilidades especiais, podendo estar sujeito a certas restrições que se façam necessárias a assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas. (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966). Denota-se, diante desta disposição, uma certa preocupação com os direitos da personalidade por parte das organizações internacionais.

<sup>170</sup> **QUEIROZ**, Cristina M. M., A protecção internacional dos direitos do homem, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, A. 10, 2013, Coimbra Editora, pág. 83.

<sup>171</sup> *Ibid*, pág. 84. Essa discricionariedade concedida às nações – realizada de propósito ou não – travou a fixação plena dos direitos humanos, pois apenas obrigava as nações à respeitar os direitos previstos na Carta, não prevendo um conteúdo e uma forma expressa a ser seguida. Assim, cada um dos países, dentro da prescrição, poderia agir da forma que melhor lhe conviesse. Isso se deu em respeito à soberania das nações. Visando a aceitação do maior número de países possíveis, os legisladores da Carta preferiram, em primeiro lugar, prever direitos e critérios que fossem amplamente aceitáveis por todos os países, os quais deveriam, a partir de então, desenvolver as disposições e estabelecer a importância dos diversos direitos conforme sua interpretação legislativa.



pensamento do homem levou-o a buscar seus direitos por meio de revoluções. Essas, garantiram aos indivíduos, tanto no plano constitucional, como infraconstitucional, direitos fundamentais e da personalidade, os quais, com o passar do tempo, foram – e continuam sendo – aperfeiçoados e finalmente garantidos a todos, de forma integral.

Porém, a existência das mais diversas formas de liberdades em consonância com outros direitos e princípios, constantemente gera conflitos e que devem ser resolvidos pelas autoridades judiciárias. Assim, cumpre a esses garantirem que os direitos conflitantes convivam em harmonia dentro de um mesmo ordenamento jurídico-social. E é a partir dessa observação que a presente investigação pretende prosseguir. Entretanto, apenas posteriormente, fazendo-se necessário, nesse momento, a análise de outros pontos de importância.

### 2.3. As liberdades negativa e positiva.

Examinada a evolução histórica que culminou na instauração das liberdades fundamentais, entre eles do direito à liberdade de expressão, faz-se necessário tratar a respeito da classificação das liberdades fundamentais.

A liberdade, conforme visto anteriormente, é conceito amplo, revestindo-se de diversas facetas dentro das mais variadas conjunturas, à exemplo da legal, social, e política. Frente à essas numerosas naturezas, a doutrina costuma entrever as liberdades fundamentais em dois seguimentos: negativa e positiva.

A liberdade negativa – também chamada de subjetiva ou interna –, consiste na liberdade em seu sentido mais rudimentar, ou seja, a simples independência do ser humano em realizar o que bem desejar, nos termos unicamente da sua vontade. Em suma, é o poder de escolha<sup>172</sup>. Trata-se da área da liberdade em que outros indivíduos ou instituições e autoridades não possuem competência para intervir. Deve haver o respeito supremo de terceiros acerca das liberdades individuais do sujeito<sup>173</sup>.

Em contrapartida, a liberdade positiva – objetiva ou externa –, respalda-se na autonomia de o sujeito poder desenvolver sua liberdade subjetiva. Em outras palavras, é a

---

<sup>172</sup> **SILVA**, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 35. ed., Malheiros, São Paulo, 2016, pág. 231.

<sup>173</sup> **BERLIN**, Isaiah, “Two concepts of Liberty” in GOODIN, Robert E. e PETTIT, Phillip, *Contemporary Political Philosophy – AnaAnthology*, Oxford, Blackwell, 1997, pág. 393.

liberdade que permite ou restringe o poder de “fazer” do seu detentor<sup>174</sup>. Trata-se de autonomia que ao mesmo tempo em que afasta coações, permitindo o pleno exercício da liberdade do ser humano, também restringe-a em situações na qual ocorra abuso no desempenho de seus direitos, ou de conflitos legais e principiologicos.

Especificamente às denominações das liberdades negativas e positivas, há quem as vincule ao conceito de autoridade. Nesse sentido, a primeira continua sendo entendida como a autonomia plena de agir conforme sua vontade. Contudo, na esteira desse pensamento, o principal ideal é a negação à autoridade maior. Enquanto que a liberdade positiva concerne ao sujeito o exercício de suas liberdades plenas em consonância com os interesses da autoridade<sup>175</sup>.

Reputa-se que a melhor decisão, pois, é a da ponderação de ambas as liberdades, de forma que o sujeito detentor de uma liberdade negativa, terá seu “agir livre” moldado conforme as prescrições da liberdade positiva – cuja aplicabilidade encontra respaldo em normas e princípios constitucionais. Ambas, em conjunto, fomentarão o raiar das chamadas liberdades fundamentais, que consoante as normas concebidas por uma autoridade legislativa, serão garantidas a todos os sujeitos, na medida das suas liberdades e do respeito as liberdades dos demais.

### *2.3.1. A subdivisão das liberdades fundamentais: o sistema constitucional das liberdades*

Dentro das chamadas liberdades objetivas, pode-se ainda realizar uma subdivisão no tocante aos tipos de liberdades previstas pela Constituição. A Carta Máxima portuguesa prevê em seu título II – Direitos, liberdades e garantias, a divisão dos direitos, liberdades e garantias em pessoais, de participação política e dos trabalhadores. Adota, assim, um tratamento conjunto aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, agrupando todos esses em um mesmo capítulo.

Especificamente às liberdades pessoais, pode-se proceder à divisão em vários grandes grupos, representados pelos seguintes títulos: reserva da intimidade da vida

---

<sup>174</sup> SILVA, op. cit., pág. 232.

<sup>175</sup> SILVA, loc.cit.

privada e familiar; deslocação ou locomoção; religião e de culto; reunião; associação; expressão e informação<sup>176</sup>.

Em que pese a importância de todas as liberdades fundamentais e suas especificidades, a presente investigação se restringirá à uma análise particular das liberdades de expressão e de informação. Com efeito.

#### 2.4. O direito à liberdade de expressão e seus aspectos jurídicos centrais.

Com a consolidação da liberdade e da igualdade como direitos estruturantes das sociedades modernas, ao lado da solidificação da democracia, – e conseqüentemente enfraquecimento dos regimes ditatoriais – proporcionou-se, globalmente, a fundação de uma nova ordem social. A fixação de uma igualdade de direitos possibilitou, pois, a concretização das liberdades fundamentais nos ordenamentos jurídicos.

A estabilização das liberdades negativas e positivas conjuntamente no seio legislativo e social empurrou para longe o medo da manifestação social da expressão e o espectro da censura, possibilitando a todos o exercício de suas vontades. O já existente direito à expressão, ao pensamento, assumiu posição dominante, de forma que jamais poderia ser retirada de seus titulares.

Nesse sentido, a liberdade de expressão, como espécie do direito ao pensamento<sup>177</sup>, foi introduzida na norma máxima do direito português na forma de direito fundamental,

---

<sup>176</sup> No direito brasileiro, a doutrina constitucional subdivide as liberdades fundamentais em vários grandes grupos, os quais costumam variar conforme cada um dos autores. **SILVA**, Paulo Thadeu Gomes da, Sistema Constitucional das Liberdades e das Igualdades, Atlas, São Paulo, 2012, pág. 8, divide as liberdades fundamentais conforme sua predominância econômica. Sendo assim, existem as formas de liberdade sem predominância econômica: privacidade, locomoção, pensamento, reunião e associação, e as com predominância econômica: trabalho, ofício, profissão, sindicalização e livre-iniciativa. Já **SILVA**, 2016, pág. 235, divide as liberdades fundamentais em cinco grandes grupos: liberdade da pessoa física, que engloba as liberdades de locomoção; liberdades de pensamento, liberdades de expressão coletiva, liberdades de ação profissional e liberdades de conteúdo econômico. **TAVARES**, André Ramos, Curso de Direito Constitucional, 2. ed., Saraiva, 2003, pág. 425, realiza uma subclassificação ainda mais completa, dividindo as liberdades fundamentais em: liberdade de circulação, pensamento e de expressão intelectual; informação, comunicação e expressão; associação; reunião; econômica e de consciência religiosa.

<sup>177</sup> **SILVA**, 2016, pág. 9.

**MATOS**, 2011, pág. 20, sobre uma eventual classificação da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento, entende que ambas devem ser tratadas unitariamente. Para o autor, o direito da pessoa de expressar suas ideias e demais pensamentos livremente se constituem como uma manifestação da sua liberdade de se expressar. Logo, a liberdade humana de expressar livremente as suas opiniões se encontra introduzida na de revelar seus pensamentos, da mesma forma que suas crenças, seus intelectos, e todas as demais formas de liberdade.

mais especificamente no artigo 37, número 1<sup>178</sup>. Contudo, tratando-se de liberdade concedida a cada sujeito, consoante sua autonomia, também angariou um rumo infraconstitucional, revestindo-se na forma de um direito de personalidade, nos termos da cláusula geral prevista no artigo 70 do CCP, assumindo todas as características elencadas no capítulo ultrapassado.

A liberdade de expressão propicia a todos a soberania em exteriorizar seus pensamentos e opiniões sem repressão<sup>179</sup>. Concede-os a liberdade de divulgar suas ideias da forma como bem desejarem e entenderem cabíveis, dentro dos limites legais.

Contudo, identificada como um direito vasto, de conteúdo incessante, a liberdade de expressão traz ao Direito múltiplas questões controversas, as quais necessitam de abordagens individuais, a fim de que sejam minimamente definidas: suas vertentes; as funções assumidas como direito fundamental e da personalidade; assim como sua vinculação com a busca pela verdade real. Questões as quais passam a ser enfrentadas a seguir.

#### *2.4.1. As vertentes interna e externa da liberdade de expressão*

A permissão da expressão ampla liberou o ser humano tanto em um aspecto interno, pessoal, de poder assumir suas ideologias abertamente, diante de toda a sociedade, como também em um aspecto externo, ao mesmo tempo em que possibilitou a difusão de ideais subjetivos aos ares comunitários. A aquiescência da legislação com a livre exposição dos pensamentos por parte dos seus cidadãos concedeu a eles a voz para intervir conforme seus anseios. Introduziu, assim, a pessoa humana em duas dimensões fundamentais: em uma própria, particular, e uma social, comunitária<sup>180</sup>.

É nesse sentido que se torna possível identificar duas vertentes da liberdade de expressão. A primeira, interna, que se identifica na própria liberdade de pensamento, nada mais é do que a independência concedida ao sujeito de se expressar em qualquer tema ou assunto que deseje. É o direito de expressão em seu sentido literal. Enquanto a segunda

---

<sup>178</sup> Artigo 37, n. 1 da Constituição Portuguesa de 1976. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

<sup>179</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º, vol. 1, Coimbra Editora, 2007, pág. 572.

<sup>180</sup> MATOS, 2011, pág. 23.

vertente, externa, reproduz uma função de inserção social dos sujeitos<sup>181</sup>. Trata-se do poder disponibilizado a esses de, diante da livre expressão, introduzir-se no seio social. A função externa da liberdade de expressão pode tanto servir como método de inserção do sujeito em certa esfera social<sup>182</sup>, como uma forma de poder concedida para, a partir das suas opiniões, difundir seus pensamentos e ideologias.

O aprofundamento na fragmentação da liberdade de expressão em vertentes se demonstra essencial diante da existência do chamado direito à informação – extraído, propriamente, do caráter externo da liberdade.

A Constituição Portuguesa, no já citado artigo 37, ao dispor acerca da liberdade de expressão, trata também do direito à informação. Esse, de forma simples, divide-se em três poderes: o poder de informar, o de se informar e o de ser informado. Para a presente investigação interessa os dois últimos poderes, tendo em vista que o primeiro se relaciona intimamente com a liberdade de imprensa, de comunicação social e com os direitos dos jornalistas<sup>183</sup>. Trata-se, em outras palavras, do direito à difusão de fatos considerados noticiáveis<sup>184</sup>.

Já os dois outros poderes, assumem primordial importância na análise relacionada aos cadastros negativos de crédito e seus eventuais danos à honra em decorrência das informações divulgadas à comunidade. Ora, a existência desses dois poderes inerentes ao direito à informação confere aos indivíduos a prerrogativa de serem informados acerca de fatos que traduzem relevância. Nesse cenário, estaríamos diante de um conflito entre o direito de informação e a liberdade de expressão em face ao bom nome e ao crédito, o que demanda, desde logo, a ponderação de direitos, assunto a ser analisado em capítulo próprio.

Em suma, ambas as vertentes se configuram como os elementos centrais formadores da liberdade de expressão, tendo em vista que uma se vincula a outra para que

---

<sup>181</sup> MATOS, *ibid.*, pág. 14.

<sup>182</sup> Nesse sentido, SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de, Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade, *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, pág. 395-420, 2006, pág. 415, afirmam que a liberdade de expressão deve ser vislumbrada sob uma perspectiva social, em uma dimensão pluralista e participativa, como instrumento de aperfeiçoamento da democracia e embasada nos valores fundamentais da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade humana, e não apenas na liberdade.

<sup>183</sup> MACHADO, Jónatas E. M., *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra, 2002, p. 476.

<sup>184</sup> SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de; 2006, pág. 412.

a difusão completa das ideias ocorra. É da liberdade interna, de pensamento, que surge o material intelectual a ser difundido na vertente externa, ora, sociedade<sup>185</sup>.

#### 2.4.2. *A liberdade de expressão como direito da personalidade. Direito subjetivo ou “Direito-Quadro”?*

Até o momento, tratou-se a liberdade de expressão e suas vertentes em um aspecto mais constitucionalizado, na esteira do direito público. Contudo, a liberdade de expressão, ao tratar da autonomia de manifestação das pessoas, assume também a forma de um direito da personalidade<sup>186</sup>, conforme visto anteriormente.

Diante disso, a análise impulsiona à constatação de que a liberdade de expressão sustenta as características específicas e próprias dos direitos da personalidade. Porém, tal constatação merece cuidados e adendos.

É certo que a liberdade de expressão, enquanto direito da personalidade é titular de uma eficácia *erga omnes*, assim como atrai características como a irrenunciabilidade e semelhantes. Contudo, não se pode sustentar o mesmo raciocínio acerca da característica do direito subjetivo, não absolutamente.

Essa importante questão é colocada pelo Doutor Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos, o qual questiona se a liberdade de expressão, enquanto direito global, assim como fonte de diversos outros direitos e poderes, deve ser taxado como verdadeiro direito subjetivo, ou como um “Direito-Quadro”<sup>187</sup>. A infinidade de direitos e poderes conferidos pela liberdade de expressão dificulta a caracterização genérica como direito subjetivo.

Tratando-se de direito fundamental, assim como de direito da personalidade, é sabido que a liberdade de expressão assume função negativa ou de defesa. Explica-se. A garantia da livre manifestação de pensamento gera um dever de omissão aos demais quanto à imposição de obstáculos a este. Logo, a simples existência e a salvaguarda dessa liberdade pela legislação impede qualquer sujeito, seja ele público ou privado, de censurar

---

<sup>185</sup> MATOS, 2011, pág. 15.

<sup>186</sup> MATOS, *ibid.*, pág. 48, defende a integração da liberdade de expressão ao âmbito dos direitos da personalidade. Contudo, considera-o não como um verdadeiro direito pessoal, mas sim como uma fonte de diversos outros direitos desta natureza. Trata-se de um direito da personalidade em sentido amplo, abarcando diversos outros direitos especiais da personalidade.

<sup>187</sup> MATOS, *ibid.*, págs. 71-108.

a manifestação de pensamento de outrem, sob pena de responsabilização pelos danos causados<sup>188</sup>. Essa função negativa se reveste basicamente dentro do conceito de direito subjetivo.

Porém, a questão não é tão simples quanto parece. Conforme dito, a liberdade de expressão se configura como um direito da personalidade, fonte de demais direitos, poderes e prerrogativas. Sendo assim, intrincado concedê-la, plenamente, a qualidade de direito subjetivo. Isso se dá, pois, pela chamada função defensiva, que se operará concretamente na figura do direito ou do poder emanado da universal liberdade de expressão.

Nessa vereda, o melhor caminho ao considerar a liberdade de expressão como direito de personalidade global, é reputá-la como verdadeiro “Direito-Quadro”. Ou seja, como uma fonte de múltiplos direitos subjetivos<sup>189</sup>.

Tal esclarecimento assume manifesta importância, pois nas situações em que se opera um conflito entre a liberdade de expressão, em seu caráter geral, e outro direito da personalidade, deverá ser analisado o direito subjetivo específico emanado da primeira, no momento da ponderação dos direitos.

#### 2.4.3. *Limites à liberdade de expressão*

Em última análise, propõe-se uma análise à questão da possibilidade de limitação da liberdade de expressão e seus direitos derivados.

É nítida a dificuldade de se determinar a possibilidade de restrição de um direito visto como um dos pilares de um sistema democrático. Mais difícil ainda é aceitar essa possibilidade quando ambas suas vertentes, em consonância, servem de forma a inserir os sujeitos na esfera social. Trata-se, sem dúvida, de um dos direitos de maior poder no ordenamento jurídico.

Contudo, a concessão da característica da absolutidade à liberdade de expressão somente significa sua oponibilidade *erga omnes* aos demais sujeitos, não conferindo um poder ilimitado sobre os demais direitos. Existem direitos superiores a outros, mas jamais absolutos.

---

<sup>188</sup> CANOTILHO, 2003, pág. 408.

<sup>189</sup> MATOS, 2011, pág. 108-109.

Logo, a liberdade de expressão também está sujeita a limites. E esses limites podem se constituir em várias formas: a) diante do conflito com outros direitos de igual espécie<sup>190</sup>; b) por disposições constituições e legais<sup>191</sup>; c) socialmente, por meio da sua função comunitária, representada pela sua vertente externa e manifestada nas figuras da boa fé e dos bons costumes<sup>192</sup>.

Primeiramente, é cristalina a possibilidade de conflito entre direitos de mesma espécie. Em uma constituição fundada na dignidade da pessoa humana, como a portuguesa, não é difícil de se verificar abusos no exercício da liberdade de expressão e que transportem a necessidade de limitação. Tal suposição se verifica na presente investigação, na qual se estuda acerca do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos ao bom nome e ao crédito perante os cadastros restritivos de crédito. Como será analisado posteriormente, direitos conflitantes devem ser analisados diante de cada caso e ponderados conforme as situações fáticas. Logo, ambos estarão passíveis de serem limitados.

A segunda perspectiva de limitação assume a denominação de limites imanentes. Tratam-se dos limites designados pela própria Constituição aos direitos fundamentais<sup>193</sup>. A Constituição Portuguesa, ao tratar da liberdade de expressão em seu artigo 37, prevê, no item 3<sup>194</sup>, as infrações cometidas no exercício desse direito. Logo, disciplina o limite imanente ao seu exercício pleno. Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 18, item 2 da carta máxima<sup>195</sup>, prevê a possibilidade de restrição de direitos, liberdades e garantias por via legal.

Por fim, tratando-se de direito estritamente ligado ao meio social, propriamente na sua vertente externa, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão pode vir a ser limitada simplesmente pela moral e pelos bons costumes<sup>196</sup>. Ainda que a lei sirva de forma a regular

---

<sup>190</sup> MATOS, *ibid.*, pág. 110.

<sup>191</sup> CANOTILHO, 2003, pág. 450.

<sup>192</sup> MATOS, *op. cit.*, pág. 38.

<sup>193</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 1987, págs. 213-247.

<sup>194</sup> Artigo 37, n. 3 da Constituição da República Portuguesa de 1976. 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

<sup>195</sup> Artigo 18, n. 2 da Constituição Portuguesa de 1976. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

<sup>196</sup> MATOS, *op. cit.*, pág. 96.



a vida em sociedade, a existência de padrões de conduta e deveres éticos constitui barreiras ao exercício da liberdade negativa. Em um mundo dominado pela tecnologia e pela comunicação, no qual a liberdade de expressão é constantemente usada de forma a induzir telespectadores e alienar a população, essa forma de limite subjetivo, interno a cada um, reveste-se de primordial importância<sup>197</sup>.

Assim sendo, nem sempre a limitação da liberdade de expressão se revestirá na forma de censura. Quando a ética e a boa-fé não forem suficientes à utilização correta das liberdades de pensamento, deve a lei, em conjunto ao Poder Judiciário, regular a sua manifestação, de forma que impossibilite a violação de outros direitos, de igual preponderância, em detrimento de um poder ilimitado, que ameaçaria o bom funcionamento da sociedade.

---

<sup>197</sup> Nesse sentido **MATOS**, *ibid.*, págs. 104-107, realça a questão dos *mass medias*, meio utilizado pelo poder político para tentar manipular os meios de comunicação, tratando-se de uma forma de utilização maculada da liberdade de expressão e que muitas vezes nem mesmo vem a ser identificada pelos sujeitos. Contudo, essa dificuldade de identificação na utilização errônea da liberdade de expressão, geralmente, quando verificada, acaba por ser confundida com censura. Assim, para o autor, apenas o diálogo crítico dentro da sociedade – em consonância com a boa-fé e os costumes – pode purificar novamente a utilização deste direito de tamanha importância.

### CAPÍTULO III – OS REGISTROS DE CRÉDITO

Com a investigação dos direitos da personalidade e seus principais aspectos jurídicos, bem assim como da análise dos direitos ao bom nome, ao crédito e da liberdade de expressão, inicia-se exame do instituto dos registros de crédito.

Inicialmente, pesquisar-se-á acerca do surgimento destes e sua realidade no Direito Português. Em seguida, será possível expor acerca das principais características do instituto, como os tipos de informações que se divulgam e as espécies de cadastros existentes.

Em segundo plano, realizar-se-á o diagnóstico dos principais registros de crédito. Primeiramente em Portugal, e posteriormente no direito comparado – Alemanha e Brasil – visando o estudo dos sistemas e o delineamento de quadro comparativo entre eles.

Com o esgotamento do tema será possível proceder ao capítulo final do presente trabalho, no qual, a partir da congregação das matérias analisadas, poder-se-á concluir acerca da plenitude, ou não, dos registros agrupadores de crédito em face dos direitos ao bom nome e ao crédito, no plano dos direitos da personalidade.

#### 1. Do surgimento e evolução dos bancos de dados de crédito no transcorrer dos tempos.

O surgimento dos bancos de dados de crédito se deram em consonância com a evolução da sociedade e a expansão do acesso ao crédito. Em meados do século XIX, o gradual desenvolvimento do mercado e do liberalismo econômico, causou uma busca desenfreada por montantes financeiros, justificada pelo interesse geral de participação ativa nas relações econômica, seja como consumidor ou fornecedor. Nesse sentido, a realização de empréstimos e transações financeiras deu azo à criação das primeiras agências de informação de crédito.

Isso se deu especificamente nos Estados Unidos da América, em 1841, por meio da fundação da *Mercantile Agency*, em Nova Iorque, que posteriormente viria a ser adquirida e fundida com a concorrente *Comercial Bradstreet*, nascendo a *R.G Dun & Co*<sup>198</sup>. Essa empresa, pioneira na área de divulgação de informações, dominou o mercado

---

<sup>198</sup> MADISON, James H., *The Credit Reports of R. G. Dun & Co as historical sources*, *Historical Methods Newsletter Journal*, Vol. 8, 1975, pág. 128.

norte-americano entre a data de sua criação e o final do século XIX, início do século XX. O trabalho consistia basicamente na coleta de dados dos comerciantes da região e consequente repasse aos atacadistas e instituições financeiras locais.

A criação das agências locais de de informações e o constante desenvolvimento do mercado ensejou uma revolução no tocante ao crédito para o consumo. O advento do acesso ao crédito concedeu à população a possibilidade de adquirir bens os quais, sem essa possibilidade, jamais conseguiriam<sup>199</sup>.

O sucesso da empreitada no meio econômico permitiu o progresso da atividade para outras regiões do país, o que se deu por meio da expansão das empresas já existentes, assim como da criação de novas. Em 1906 surgiu a *Associated Credit Bureaus Incorporation*. Tratava-se de uma associação de empresas que, mediante o desenvolvimento de novos métodos e procedimentos, permitiram a divulgação do crédito não apenas localmente, mas entre as várias agências espalhadas pelo território americano<sup>200</sup>. Conforme denota-se, as agências de divulgação de informações americanas se expandiram restritamente no setor privado.

Inobstante o desenvolvimento interno nos Estados Unidos da América, nos anos que seguiram as agências de informações de crédito também passaram a surgir em outros países, como Canadá, Alemanha, Suécia, África do Sul e Austrália<sup>201</sup>. Até o final da década de 50 várias nações já contavam com registros de crédito públicos e privados<sup>202</sup>.

Com o fim da segunda guerra mundial e a promoção dos direitos fundamentais nas legislações locais e celebrações internacionais, surgiu a preocupação com os direitos

---

<sup>199</sup> CALDER, Lendol, *Financing the American Dream: A Cultural History of Consumer Credit*, Princeton University Press, 1999, pág. 28-31, complementa realizando uma crítica no sentido de que a revolução ao crédito de consumo é parte do surgimento da cultura do consumismo. A possibilidade da compra imediata com pagamento diferido gerou na população um sentimento surreal de gratificação. Com o crédito, qualquer pessoa poderia ter acesso ao seu sonho de consumo. Nesse sentido, o acesso ao crédito desenvolveu o consumismo na sociedade moderna, o que trouxe, em sua bagagem, tanto efeitos negativos, como o aumento surreal do endividamento, como positivos, pois obrigou os consumidores a criar uma conduta de disciplina e poupança perante seus ganhos.

<sup>200</sup> BERTOLA, Giuseppe; DISNEY, Richard; GRANT, Charles, *The economics of consumer credit*, The MIT Press Cambridge, Massachusetts Institute of Technology, London, England, 2006, pág. 308.

<sup>201</sup> JAPELLI, Tullio; PAGANO, Marco, *Information sharing in credit markets: international evidence*, Red de Centros de Investigación do Banco Interamericano de Desarrollo (BID), Documento de trabajo R-371, 1999, pág. 7-8.

<sup>202</sup> JAPELLI; PAGANO, loc. cit.

individuais dos cidadãos, que poderiam vir a ser afetados pela divulgação de informações privadas<sup>203</sup>.

Isso se deu em consonância com o surgimento da possibilidade da transmissão de dados eletrônicos, que em 1961 viria a facilitar uma nova expansão dos registros de crédito. Essa novidade permitia aos utilizadores repassar dados através da quebra de mensagem em vários blocos, o que poderia ocorrer em um mesmo canal para mensagens com destinatários distintos. Ademais, surgia na mesma época a instalação dos nós, pontos de intersecções de informações entre máquinas que se comunicam entre si<sup>204</sup>. Era o início da era tecnológica, representada pela internet.

Essas novidades causaram nos países um interesse imediato pelo reforço da tutela dos dados privados, de forma a restringir eventual concessão de um poder ilimitado e perigoso aos registros de crédito<sup>205</sup>.

O primeiro documento internacional nesse sentido foi o Tratado de Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE). Firmado em 1948, esse documento recebeu uma atualização significativa em 1968, visando debater e regulamentar os aspectos da privacidade defronte à informação digital. Posteriormente, em 1980, após a realização de reuniões e grupos de estudo, a OCDE publicou o documento chamado *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Esse documento

---

<sup>203</sup> **JENTZSCH**, Nicola, *Best world practices in credit reporting and data protection: lessons for China, International Workshop on Household Credit, Freie Universitat Berlin*, 2005, pág. 14-15, expõe que durante a segunda grande guerra, os nazistas usaram os dados dos setores públicos e privados para achar e perseguir os judeus. Esses acontecimentos, que culminaram com as atrocidades conhecidas por todos, ao fim da guerra, elevaram a privacidade ao título de direito humano em toda a Europa. Nesse sentido, a Europa fundou um sistema no qual todos os registros de crédito privado estão vinculados às mesmas normas de privacidade e divulgação de dados. Ainda que em certos casos seja possível a criação de normas à tipos específicos de indústrias, a norma geral sempre será aplicada para todos, de forma igual. Assim, a legislação comunitária europeia prioriza um sistema de controle legal que laça o setor privado, dando primazia à uma regulação do mercado por parte do Estado, sempre em atendimento à proteção dos direitos individuais.

<sup>204</sup> **KLEINA**, Nilton. A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80 [infográfico]. TecMundo, 2011.

<sup>205</sup> **FURLETTI**, Mark, *An overview and history of credit reporting, Discussion Paper, Federal Reserve Bank of Philadelphia*, 2002, pág. 4-5, cita como exemplo a criação do Fair Credit Reporting Act (FCRA), nos Estados Unidos, na década de 70. Essa associação surgiu a fim de proteger os consumidores das ilegalidades praticadas pelos bureaus acerca das informações creditícias divulgadas. A partir de então, houve uma redução no conteúdo das informações, que coletavam tudo que é tipo de dados, como promoções no emprego, casamentos e até eventuais crimes cometidos pelo sujeito. O foco passou a ser especificamente informações creditícias, tanto negativas, como positivas, visando a realização de um score de crédito, visando verificar as possibilidades do consumidor de arcar com seus compromissos.

estabeleceu diretrizes tanto para o setor público quanto o privado, prevendo medidas mínimas de proteção à privacidade e liberdades individuais<sup>206</sup>.

Outra instituição que foi preponderante na evolução da matéria foi o Conselho da Europa. Criado em 1946, sua assembleia, nas duas décadas posteriores, estabeleceu diversas comissões de estudos a fim de investigar a relação entre o direito e a tecnologia perante os direitos humanos. Em um primeiro momento, tiveram suas conclusões negadas. Contudo, em 1973 e 1974, surgiram duas resoluções destinadas à disciplinar a matéria nos setores privado e público, respectivamente<sup>207</sup>.

O sucesso das normas criadas pela OCDE e pelo Conselho da Europa desembocaram, em 1980, na criação em conjunto da Convenção para Proteção dos Indivíduos em relação ao Processamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal. Esse documento assumiu um caráter global, estabelecendo princípios gerais ao tratamento de dados pessoais por instituições públicas e privadas<sup>208</sup>.

Por fim, frente à ausência de harmonização das normas sobre a matéria no direito comunitário europeu, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram a Directiva n.º 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de dados. A maior e mais importante novidade instituída pela diretiva foi a obrigação de os países-membros estabelecerem autoridades de controle dos bancos de dados<sup>209</sup>.

A instauração nas últimas décadas de todas essas normas de proteção dos direitos individuais demonstra a preocupação da Europa com a matéria. Isso confere ao grupo o posto de melhor conjunto legislativo relativamente à matéria de proteção de dados e sistemas de recolha de informações creditícias.

---

<sup>206</sup> BESSA, Leonardo Roscoe, O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 140, denota que a presente diretriz, em seu parágrafo 7º, já previa limites para a coleta de dados privados, estabelecendo a obrigação de haver consentimento do titular das informações para a utilização destes em situações lícitas.

<sup>207</sup> BESSA, *ibid.*, pág. 143.

<sup>208</sup> BESSA, *ibid.*, pág. 144.

<sup>209</sup> Art. 28 da Directiva n.º 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995.

## 2. Realidade dos bancos de dados e cadastros de consumidores em Portugal.

Em Portugal, o surgimento dos bancos de dados de créditos se deu na época em que houve a implementação da internet. A disseminação do instituto se iniciou com a criação de um registro de créditos público: o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito (SCR).

Tal instituição foi criada em 1967, mediante o Decreto-Lei n.º 47909, de 7 de setembro, tendo iniciado sua atividade posteriormente, em outubro de 1978<sup>210</sup>. Aproximadamente duas décadas depois, a instauração da União Europeia, e a consequente fundação do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), culminou com a publicação do Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de abril. Este recomendou que os países-membros adotassem um sistema de troca de dados centralizado, com a consequente sistematização do intercâmbio de informação com organismos de centralização de riscos de crédito ou supervisão bancária<sup>211</sup>.

Seguindo essa nova ideologia de centralização de informações estatísticas, o Banco de Portugal, em sua lei orgânica n.º 5/98, de 31 de janeiro – posteriormente alterada por diversos diplomas – trouxe a si, no artigo 17<sup>212</sup>, a competência de exercer a supervisão das instituições de crédito, assegurando serviços de centralização de riscos de crédito, o que se daria por meio do já existente Serviço de Centralização de Riscos de Crédito.

Ocorre que tal instituto não dispunha, naquele momento, de um regime jurídico legal. Passada uma década, surgiu o Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro. Este, inicialmente, alterou a designação legal do instituto para a, hoje conhecida, Central de Responsabilidades de Crédito (CRC). Ademais, passou a prever desde as entidades participantes do serviço, até mesmo normas acerca da transmissão de dados e sanções por violação de tais preceitos<sup>213</sup>. Conjuntamente ao Decreto-Lei foi publicada a Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, contendo o Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito<sup>214</sup>.

---

<sup>210</sup> FROTA, Mário, Antecedentes da Central de Responsabilidade de Crédito. Net Consumo.com, 2009.

<sup>211</sup> Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de abril.

<sup>212</sup> Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro. Lei Orgânica do Banco de Portugal.

<sup>213</sup> Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro.

<sup>214</sup> Instrução n.º 21/2008 (BO n.º 1, 15.01.2009). Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito.

Assim sendo, legalmente passava a ser dever do Banco de Portugal manter base de dados contendo informações negativas e positivas acerca dos créditos adquiridos pelos clientes das instituições participantes da CRC.

A estabilização de normas europeias sobre os dados privados e a sua conseqüente transposição da Directiva n.º 95/46/CE, para o direito português, por meio do Decreto n.º 67/98, de 26 de outubro, possibilitou, ainda, a instalação de bureaus privados, administrados pela empresa multinacional Equifax.

Apresentada a realidade da matéria em Portugal, passa-se a análise específica do instituto dos registros de crédito e suas principais características e desdobramentos.

### 3. Os registros de crédito e seus aspectos jurídicos centrais.

O estudo dos registros de crédito demanda a análise de suas características principais e dos aspectos jurídicos interligados ao tema: o conceito e os institutos semelhantes, as vertentes dos bancos de dados, os tipos de informações armazenadas e divulgadas, assim como os sistemas de controle de fornecimento de crédito, os chamados *scorings* e os riscos oferecidos diante do seu funcionamento.

A primeira delimitação necessária a se fazer é a distinção dos termos cotidianamente utilizados pela população para se referir aos registros de crédito, no sentido em que se investiga nesse trabalho. Dois termos constantemente tratados como sinônimos são os bancos de dados e os cadastros de consumidores. Contudo, tratam-se de institutos diferentes, espécies do gênero arquivos de consumo<sup>215</sup>.

Os bancos de dados de consumidores são os sistemas de recolha aleatória de informações objetivas e não-valorativas de consumidores, com o fim de divulgação a terceiros integrantes do mercado econômico<sup>216</sup>. Em suma, destina-se a informar aos agentes mercantis acerca do conforto, ou não, na celebração de certo contrato com um particular<sup>217</sup>.

Diferentemente, os cadastros de consumidores, ainda que também se tratem de sistemas de coleta e armazenamento de informações, possuem um objetivo interno à

---

<sup>215</sup> **BENJAMIN**, Antônio Herman, Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 326.

<sup>216</sup> **EFING**, Antônio Carlos, Bancos de dados e cadastro de consumidores, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pág. 36.

<sup>217</sup> **MIRAGEM**, Bruno, Direito do consumidor, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pág. 200.

empresa, de apoio a relações negociais atuais ou futuras. Nesse tipo de arquivo, normalmente o próprio consumidor fornece suas informações, objetivando receber futuras comunicações ou celebrar contratos. São responsáveis basicamente por estabelecer perfis de consumidores, o que auxilia nos setores de publicidade e marketing das empresas, pois precisam das principais predileções dos clientes, facilitando na hora de a empresa direcionar seus anúncios<sup>218</sup>.

### 3.1. Os bancos de dados públicos e privados.

Os bancos de dados podem assumir duas vertentes: pública ou privada. A adoção de um ou de outro, ou de ambos, depende de cada país e de suas políticas econômicas. Existem países que possuem apenas bancos de dados públicos – a exemplo da França –, outros em que operam apenas bancos de dados privados – como os Estados Unidos da América e o Canadá – e, por fim, os que mantêm ambos<sup>219</sup>, e que se revela a grande maioria – como Portugal, Alemanha e Brasil.

Os registros de crédito públicos (chamados de *Public Credit Registers – PCR*) coletam informações creditícias a partir do sistema financeiro regular<sup>220</sup>. Normalmente são gerenciados pelo Banco Central do país<sup>221</sup>. Na Europa, a exemplo, os PCR são todos operados pelos Bancos Centrais, consoante a Directiva n.º 95/46/CE da União Europeia.

Associa-se o surgimento dos bancos de dados públicos ao nível de informação prestado pelo setor privado. Dessa forma, nos países em que o setor privado não detém autorização legal ou simplesmente opta por não exercer a atividade de difusão informacional, o poder público assume a prestação do serviço<sup>222</sup>.

---

<sup>218</sup> MIRAGEM, loc. cit.

<sup>219</sup> SIMOVIC, Vladimir; VASKOVIC, Vojkan; RANKOVIC, Marko; MALINIC, Slobodan, *The impact of the functional characteristics of a credit bureau on the level of indebtedness per capita: Evidence from East European countries*, *Baltic Journal of Economics*, vol. 11, 2011, pág. 108, a partir de uma análise comparativa entre os tipos de bureaus de crédito nos países do leste europeu e os níveis de inadimplência no ano de 2009, concluem que uma combinação entre as vertentes públicas e privadas dos registros de crédito são efetivas em manter um nível reduzido de inadimplência.

<sup>220</sup> SAAVEDRA, Maritza Rodriguez, *Public credit registries, credit bureaus, and the microfinance sector in Latin America*, 2012, pág. 7.

<sup>221</sup> JAPPELLI, PAGANO, 1999, pág. 10, informam que as exceções ocorrem no Chile, na Costa Rica e no Peru, onde os registros de crédito público são operados pelas autoridades de supervisão bancárias, e na Finlândia, onde o PCR é operado por uma concessionária privada.

<sup>222</sup> JAPPELLI, PAGANO, *ibid.*, pág. 29.



Os bancos de dados públicos costumam exercer suas atividades fundadas em legislações específicas, que normalmente condizem com leis internas das instituições financeiras ou até mesmo com seu estatuto – ainda que não deixem de se reportar às Directivas e outros documentos internacionais. Sendo assim, todas as instituições financeiras e demais entidades às quais suas atividades integrem com o objeto destas normas, estarão vinculadas ao dever de comunicação das informações creditícias à autoridade central<sup>223</sup>.

Assim, os PCR se fundam sob os pilares da reciprocidade entre as entidades conectadas legalmente. Ou seja, todos possuem o dever recíproco de divulgar as informações para que eventualmente venham a recebe-las; e de manter a confidencialidade, pois apenas estas terão acesso às informações divulgadas pelas demais, desde que respeitadas as normas locais de difusão.

Em outra vertente, os bancos de dados privados, denominados por bureaus de crédito privado, normalmente são estabelecidas na forma de uma sociedade anônima, na qual os quotistas e financiadores são bancos e outras entidades financeiras<sup>224</sup>. Contudo, também podem ser formadas por associações – como por exemplo em Portugal, aonde a Credinformações opera em regime de parceria entre a Equifax e a Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC).

Um bureau de crédito privado pode operar de diferentes formas. Existem registros privados que cobram uma quantia mensal dos seus associados para que esses tenham acesso às informações do mercado e outros serviços de apoio. Enquanto há outros que funcionam da mesma forma que os registros públicos, recebendo e divulgando informações de uma rede específica de participantes – como é o caso da Base de Dados Partilhada das operadoras de telecomunicação em Portugal.

Essa participação tanto de entidades financeiras como de empresas e demais fornecedores de bens e serviços, permite aos bureaus de crédito privado a retenção de uma porcentagem muito maior de informações comparado ao que ocorre com os registros públicos.

---

<sup>223</sup> **JENTZSCHE**, Nicola, *Financial Privacy: An International Comparison of Credit Reporting Systems*, 2. ed., Springer, 2007, pág. 112.

<sup>224</sup> **RIESTRA**, Amparo San José, *Credit bureaus in today's credit markets*, ECRI Research Report no. 4, 2002, pág. 6.

Logo, conforme analisar-se-á no capítulo final da presente investigação, o risco de ocorrência de danos aos direitos da personalidade é muito mais visível nos bureaus de crédito privados do que nos públicos.

### 3.2. Valoração das informações divulgadas.

Independente de se constituírem de forma pública ou privada, no tocante às informações divulgadas, os bancos de dados podem ser entendidos sobre três aspectos: restritivos e positivos – ou ambos.

Os bancos de dados restritivos são aqueles que agrupam e divulgam, exclusivamente, informações creditícias negativas. Ou seja, dívidas, incumprimentos e outras informações relacionadas que tem por objeto cientificar os recebedores do informe acerca dos riscos de conceder créditos ou firmar contratos com tais sujeitos. Os dados negativos são momentâneos, significando que o adimplemento das obrigações traduz em direito imediato à exclusão do registro.

De outro lado, os bancos de dados de informações positivas coligem dados que asseveram o bom comportamento do sujeito em relação às obrigações negociais assumidas. O registro positivo, a partir da análise atual das transações do sujeito, pressupõe uma eventual solvabilidade ou inadimplemento futuro<sup>225</sup>. Assim, serve como um eficaz mecanismo de redução dos riscos de insolvência<sup>226</sup>. Logo, como forma de análise geral da vida financeira de um sujeito, as informações positivas, ao contrário das negativas, não são imediatamente apagadas dos registros.

A presente classificação assume uma função primordial ao estudo, pois permite identificar, de certa maneira, o verdadeiro objetivo de cada banco de dados. Explica-se: um registro de crédito responsável por agrupar apenas informações negativas, ou positivas, não terá a possibilidade de estabelecer uma análise completa da situação do indivíduo, uma vez que as informações coletadas se baseiam em propósitos específicos. Diferente se opera com os registros de crédito que coletam tanto informações negativas como positivas. É a partir disso que surge o chamado sistema de *scoring*.

---

<sup>225</sup> RIESTRA, *ibid.*, pág. 7.

<sup>226</sup> MIRAGEM, 2008, pág. 205.

### 3.2.1. O sistema de *scoring* e suas modalidades.

Trata-se de um sistema destinado a diminuir o risco de celebração de contratos com base em um histórico de informações positivas e negativas. O registro de crédito realiza um prognóstico baseado em suas próprias estatísticas e dados matemáticos a fim de analisar a credibilidade do sujeito aliado à sua habilidade em honrar compromissos<sup>227</sup>. Assim, no momento em que uma instituição financeira recebe um pedido de crédito, poderá, a partir desse histórico, tomar a sua decisão.

Existem três modalidades de *scoring*: o de crédito (*credit scoring ou application scoring*), o comportamental (*behavior*) e o de coleta (*collection*).

O score de crédito, também chamado de score de aplicação, normalmente é utilizado para a concessão de crédito à sujeitos que ainda não são clientes da concedente. Diante do requerimento do cliente em potencial, a empresa, a partir do acesso aos registros de crédito, agrupa informações demográficas, como idade, cargo, tempo de serviço, patrimônio líquido, entre outros dados que permitirão à concedente de crédito atribuir um *score* de risco quando da concessão do crédito<sup>228</sup>.

Diferentemente, o *score* de comportamento é destinado aos clientes que já possuem relações firmadas com a instituição de crédito e desejam ampliar o acesso ao crédito. Logo, fornece informações mais precisas e instantâneas ao analista, pois fornecidas diretamente do comportamento do cliente perante própria instituição em episódios anteriores<sup>229</sup>. Assim, esse tipo de *scoring*, além das informações demográficas da pessoa, levará em conta sua movimentação financeira, quantidade de parcelas pagas em dia ou em atraso, entre outras variáveis retiradas diretamente do seu histórico<sup>230</sup>.

Por fim, há ainda o *collection score*, que opera a partir do inadimplemento do cliente. Assim, tem por objetivo prever quais as chances desses sujeitos regularizarem seus

---

<sup>227</sup> METZ, Rainer, *Scoring: New Legislation in Germany*, *Journal of Consumer Policy*, vol. 35, Issue 3, 2012, pág. 1.

<sup>228</sup> CAVALCANTI, Andre Marques; OLIVEIRA NETO, Rosalvo Ferreira de; SOBRINHO, Roberto Maurício Bokowski, Estudo comparativo entre modelos de classificação para Behavior Scoring em procedimentos de análise de risco de crédito, XXXVII Encontro do ANPAD, Rio de Janeiro, 2013, pág. 1.

<sup>229</sup> CAVALCANTI, OLIVEIRA NETO, SOBRINHO, loc. cit.

<sup>230</sup> THOMAS, Lyn C., *A survey of credit and behavioural scoring: forecasting financial risk of lending to consumers*, *International Journal of Forecasting*, vol. 16, issue 2, 2000, págs. 149-172. Afirma que o *scoring* de comportamento analisa as estatísticas financeiras do cliente nos últimos 12 a 18 meses. Contudo, que algumas empresas preferem criar vários *scorings* comportamentais a cada 6 meses, objetivando estabelecer um controle rígido das informações creditícias do cliente.

débitos em atraso. Para isso, realiza divisões conforme o grau de inadimplimento (recente, médio e grave)<sup>231</sup>. Serve tanto como uma forma de controle dos débitos existentes perante às instituições financeiras e ao mercado como um todo, como forma de restringir a concessão de novos créditos.

Todos esses modelos de *scoring* permitem ao banco traçar um perfil do sujeito que requer crédito, seja ele recém-chegado à instituição (credit scoring), já cliente (behavior scoring) ou inadimplente de obrigação anteriormente assumida (collection scoring). Tratam-se de modelos destinados a cada uma das fases pelas quais o sujeito destinatário do crédito pode enfrentar. Logo, é importante mecanismo de controle financeiro das instituições, formado a partir de informações internas como os dados positivos e/ou negativos fornecidos pelos registros de crédito.

### 3.2.2. Os riscos oriundos dos cadastros de crédito.

Conforme visto, o estabelecimento de bancos de dados que operem em ambas as funções, tanto positiva, como negativa, é de primordial importância para que haja o funcionamento pleno e legal dos cadastros de crédito. Contudo, se não houverem normas efetivas de regulamentação desses institutos, de nada valerá a sua manutenção no meio social.

Os cadastros de crédito existem em função de uma proteção absoluta ao crédito. Surgiram, como já visto, de modo a resguardar os agentes econômicos – públicos e privados – de realizarem operações e negócios com sujeitos incapazes de cumprirem suas obrigações. Em uma visão econômica global, trata-se de instituto essencial ao bom funcionamento do mercado e das relações sociais-econômicas. Porém, se não regulado corretamente, o setor pode vir a se tornar fonte de graves violações aos direitos personalíssimos.

Especificamente sobre os bancos de dados negativos, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin alerta sobre quatro características que fazem desses arquivos, desde o início, irregulares: i) unilateralidade, pois apenas os dados do devedor são cadastrados no sistema; ii) parcialidade, a informação foca nos aspectos negativos da

---

<sup>231</sup> GHOLAMIAN, M. R.; HAJIMOHAMMADI, Z; SADATRASOUL, S. M.; SIAMI, M, *Credit scoring in banks and financial institutions via data mining techniques: A literature review, Journal of AI and Data Mining*, vol. 1, nº 2, 2013, pág. 120.

situação econômica do inscrito; iii) invasibilidade, na medida em que divulgam informações pessoais do inscrito; iv) e o desrespeito ao *due process*, pois a inscrição ocorre sem a possibilidade de defesa prévia do negativado<sup>232</sup>.

Os bancos de dados negativos nascem com essas características. Logo, não havendo regulamentação de forma a equilibrar a relação entre credor e devedor, as violações de direito se tornam comuns. Isso leva a concluir que no seu cerne o cadastro negativo é um instituto maculado, que apresenta inconsistências graves, trazendo riscos desmedidos aos cidadãos.

É de fácil visualização que essas características inatas dos bancos de dados negativos permitem aos credores de as utilizarem como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida, em nítido desvio de finalidade do instituto. Teoricamente, os cadastros restritivos têm como função a proteção da universalidade do crédito<sup>233</sup>. Contudo, se ausente uma regulamentação rígida, fundada em princípios constitucionais e processuais, assume, na prática, uma função de cobrança forçada de obrigações, manifestamente ilícita.

Relativamente aos bancos de dados positivos, os riscos flutuam principalmente em torno do direito à privacidade. A permissão plena desses, sem a existência de normas efetivas, permitiria a coleta e a difusão ilimitada de quaisquer dados pessoais, em nítida finalidade de lucro por parte do terceiro coletor<sup>234</sup>.

Ocorre que a prevenção dos riscos nos cadastros positivos pode ser resolvida de forma muito mais simples do que nos cadastros negativos: basta a vinculação da coleta à autorização do detentor. Isso se explica na medida em que a permissão do sujeito em ter seus dados positivos coletados e difundidos pode trazer benefícios, consoante já visto no tópico atinente ao sistema de *scoring*.

O mesmo não se pode dizer dos cadastros negativos. Eventual exigência de autorização do devedor para a divulgação de dados negativos impossibilitaria o funcionamento destes, pois, obviamente, ninguém permitiria a inclusão. E isso causaria um retrocesso em relação ao acesso ao crédito. Instituições financeiras e demais agentes do mercado dificultariam a realização de operações de crédito, diante da inexistência de

---

<sup>232</sup> BENJAMIN, 1999, pág. 366.

<sup>233</sup> COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos, Práticas abusivas da SERASA e do SPC: Doutrina, legislação e jurisprudência, 2. ed., Edipro, 2000, pág. 24.

<sup>234</sup> SCHERAIBER, Ciro Expedito, Os bancos de dados positivos e o Direito do Consumidor, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011, pág. 13.

informações acerca dos solicitantes e de garantias quanto ao cumprimento futuro da obrigação.

Logo, tanto os cadastros negativos, como os positivos, geram riscos aos direitos personalíssimos dos sujeitos. Contudo, ao mesmo tempo em que se tratam de institutos fundamentais ao funcionamento da sociedade hodierna, são responsáveis, muitas vezes, pela violação de direitos e liberdades fundamentais. É a partir disso que surge o conflito objeto dessa investigação, o qual será aprofundado no próximo, e último, capítulo.

#### 4. Os registros de crédito em espécie.

Salientadas as propriedades do instituto dos registros de crédito, procede-se ao esquadramento das espécies de bancos de dados.

O estudo específico dos mais variados registros de crédito em Portugal e no direito comparado, particularmente em países que propiciam relatos contrastantes com o sistema lusitano, apresenta fundamental importância, pois auxiliará na verificação da produção de danos, ou não, aos direitos da personalidade.

Assim, em primeiro lugar tratar-se-á acerca dos registros de crédito que operam em Portugal. Inicialmente, investigar-se-á o representante dos registros públicos, encenado pela Central de Responsabilidade de Créditos. Posteriormente, os bureaus de crédito privados, gerenciados pela empresa Equifax, englobando a base de dados partilhada das empresas de telecomunicações e a Credinformações.

Por fim, analisar-se-á os cadastros negativos no direito comparado, especificamente na Alemanha e no Brasil, a fim de defrontar suas características e funcionamento com as constantes da experiência portuguesa.

##### 4.1. Portugal.

###### *4.1.1. O Banco de Portugal e a Central de Responsabilidades de Crédito.*

A Central de Responsabilidades de Crédito é um sistema de informação público, gerido pelo Banco de Portugal, legalmente enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro e pela Lei Orgânica do Banco de Portugal, n.º 5/1998. É também

supervisionada pelas normas do Decreto n.º 67/98, de 26 de outubro, que dispõe a respeito do tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

É formada exclusivamente por instituições financeiras que concedem crédito em geral e até mesmo entidades não financeiras que exercem funções de crédito ou atividades semelhantes – como companhias de seguro. Cumpre a essas entidades participantes a obrigação de conceder informações creditícias, tanto positivas, quanto negativas, sobre as responsabilidades de seus clientes à CRC, a qual centralizará e divulgará, quando necessário, esses dados aos demais componentes.

Assim sendo, a CRC funciona como uma entidade de apoio às instituições concedentes de crédito na avaliação do risco na concessão, recebendo e ulteriormente centralizando informações creditícias dos seus clientes. Ademais, o instituto ainda acaba por funcionar como um órgão de supervisão das entidades participantes, na medida em que a compilação das informações concedidas permite uma análise da saúde do sistema financeiro<sup>235</sup>.

#### 4.1.1.1. Os princípios estruturantes da CRC.

O funcionamento da CRC se funda em princípios de resguardo e confidencialidade de dados, boa-fé na divulgação das informações e de esclarecimento e diálogo com os titulares dos créditos.

Primeiramente, cabe à CRC adotar uma postura de confidencialidade no tratamento e na divulgação das informações concernentes a cada um dos clientes. Nessa vereda, apenas as instituições participantes da CRC terão acesso aos dados inseridos no cadastro. Inobstante a isso, há ainda requisitos específicos para o acesso dessas entidades às informações ali registradas, não havendo livre acesso ao banco de dados. Deve a entidade requerente dos fatos ser credora atual do titular das informações, ter recebido pedido de concessão de crédito dessa ou possuir autorização nesse sentido<sup>236</sup>.

Em segundo lugar, em nítido respeito ao princípio da boa-fé, as instituições assumem um dever acessório de esclarecimento. Assim, todas as informações que serão registradas na CRC devem ser comunicadas previamente ao titular dos dados, o qual possui

---

<sup>235</sup> Central de Responsabilidades de Crédito, Cadernos do Banco de Portugal, Banco de Portugal, pág. 5.

<sup>236</sup> Central de Responsabilidades de Crédito, *ibid*, pág. 7.

total e irrestrito direito de se opor ou requerer eventuais retificações<sup>237</sup>. O incumprimento desse dever constitui ilícito punível com coima, nos termos artigo 210 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

O estabelecimento da CRC sobre esses pilares se funda nas normas europeias de proteção de dados e demonstra a preocupação das autoridades legais com o risco de vazamento de dados, assim como de eventual produção de danos aos direitos individuais dos sujeitos atingidos.

#### 4.1.1.2. A sistemática de comunicação das informações pelas entidades participantes.

Conforme visto, a Central de Responsabilidades de Crédito impõe às instituições participantes a obrigação de repasse das informações positivas e negativas de seus clientes.

Previamente a esse trabalho de envio de dados, a legislação exige que as entidades informem o cliente acerca dos fatos suscetíveis de causar comunicações à CRC. Isso normalmente se dá no corpo do contrato ou em documento anexo, o que costuma ser mais recomendado. Logo, o cliente, ao celebrar um contrato de crédito, obtém ciência dos riscos e as consequências derivadas do compromisso<sup>238</sup>.

Instituída a relação contratual, a cada final do mês, a instituição compilará todas as transações com valor igual ou superior a cinquenta euros realizadas pelo utente, especificando o montante da operação, prazos de pagamento, moeda, país, espécie de garantia e cumprimento ou incumprimento da obrigação – apenas não é divulgada a localidade em que os créditos foram concedidos nem a entidade concessora do crédito<sup>239</sup>. Feito isso, o saldo final é enviado à CRC, acompanhado dos dados necessários para a identificação inequívoca do cliente, conforme sua característica de pessoa física ou coletiva.

Essas informações são colhidas a partir das responsabilidades de créditos efetivas e potenciais assumidas pelos clientes perante as instituições, além de dados remetidos ao Banco de Portugal pelo Ministério da Justiça, como eventuais declarações de insolvência.

---

<sup>237</sup> **PEREIRA**, Susana Raquel de Sousa, Bases de dados do risco de crédito: o dever de comunicação ao Banco de Portugal, Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Centro Regional do Porto, Porto, 2012, pág. 9.

<sup>238</sup> Item 4 da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, Temas Responsabilidades de Crédito e Central de Responsabilidades de Crédito.

<sup>239</sup> Banco de Portugal. Perguntas frequentes.



Logo, as informações fornecidas normalmente se reportam a contratos de empréstimos já assumidos e à uma análise de situações que podem vir a se converter em dívidas<sup>240</sup>. Tais informações podem ser originárias tanto de transações nacionais, como estrangeiras, diante da existência de um protocolo de cooperação assinado entre o Banco de Portugal e centrais públicas de outros países da União Europeia<sup>241</sup>.

Recebidos os dados, a CRC realizará a centralização, que consiste na unificação dos dados recebidos por todas as entidades participantes com as já existentes no banco de dados. Assim sendo, todo mês as instituições receberão, atualizados, os dados de cada um dos seus clientes.

Dessa forma, a CRC se apresenta como uma mera centralizadora e divulgadora de dados creditícios. Trata-se de uma entidade fundada em princípios bem estruturados e normas de proteção de dados desenvolvidas que, diante disso, auxilia as entidades concedentes de crédito da melhor forma, visando regular, de certa forma, a economia e, conseqüentemente, as relações sociais.

#### *4.1.2. A Equifax.*

No tocante aos bureaus de crédito privados em Portugal, o gerenciamento é realizado pela empresa Equifax Inc. Trata-se de empresa fundada em 1899, nos Estados Unidos da América, que hoje se encontra presente em mais de dezoito países, com aproximadamente treze mil associados<sup>242</sup>.

A empresa é responsável pela manutenção dos dois bureaus de crédito privados existentes em Portugal: a Base de Dados Partilhada das empresas de telecomunicações, nos termos da Lei n.º 5/2004, e a Credinformações.

---

<sup>240</sup> Central de Responsabilidades de Crédito, pág. 4.

<sup>241</sup> **PEREIRA**, Vítor Manuel Morais, Seleção adversa na concessão de crédito a particulares em Portugal, Revista portuguesa e brasileira de gestão, v. 10, n. 3, Lisboa, jul. 2011.

<sup>242</sup> **MALHEIROS**, José Eduardo, Banco de dados e cadastros de consumidores – artigos 43/45, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007, pág. 17.

#### 4.1.2.1. Credinformações

A Credinformações é uma joint venture formada em 1995 entre a Equifax e a ASFAC, destinada a explorar o mercado do crédito<sup>243</sup>. É regulada pela Lei de Proteções de Dados Pessoais n.º 67/98, de 26 de outubro e pelas autorizações n.º 90/95, 1810/2008 e 35/99 outorgadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

Trata-se de um bureau de crédito privado que coleta informações positivas e negativas de vários credores e das instituições financeiras membros da ASFAC<sup>244</sup>.

Semelhantemente ao sistema da CRC do Banco de Portugal, o bureau de crédito da Credinformações se baseia em três princípios básicos: reciprocidade, atualização e propriedade.

Reciprocidade no sentido de restringir o acesso à informação somente às entidades que previamente concedam informações sobre seus clientes. Atualização referente ao dever das entidades participantes de enviar informações pelo menos uma vez ao mês. E propriedade no tocante à detenção das informações exclusivamente pela Credinformações<sup>245</sup>.

As informações presentes no bureau de crédito da Credinformações se dividem em três categorias: informações de crédito negativas e positivas, informações judiciais e informações sobre atos de protesto.

As primeiras se tratam simplesmente de informações sobre o incumprimento ou o cumprimento de obrigações pelos clientes das entidades participantes do banco de dados. A segunda é derivada das ações executivas. Declarado em juízo o direito de cobrança do credor em face do devedor, a informação é repassada ao bureau. Por fim, os atos de protesto dizem respeito aos meios de cobrança extrajudiciais de títulos de crédito vencidos, quais sejam cheques, garantias, recibos, faturas, entre outros<sup>246</sup>.

Pelo exposto, denota-se que a Credinformações apresenta mecanismo bastante semelhante ao da CRC. A diferença se opera unicamente no fato de aquela se tratar de um banco de dados de caráter particular, gerenciado por uma empresa privada, que realiza a coleta dos dados não apenas de entidades financeiras e concedentes de crédito, mas

---

<sup>243</sup> RIESTRA, 2002, pág. 10.

<sup>244</sup> RIESTRA, loc. cit.

<sup>245</sup> Credinformações Credit Bureau. Equifax.

<sup>246</sup> Credinformações Credit Bureau. Equifax.

também de diversos fornecedores. O objetivo da Credinformações, assim como da CRC, é a regulação da economia, a partir de uma vertente privada.

#### 4.1.2.2. Banco de dados partilhada das empresas de telecomunicações

A Base de Dados Partilhada foi chancelada com a promulgação da Lei das Comunicações Eletrônicas (lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), que estabeleceu o regime jurídico aplicável às empresas fornecedoras de redes e serviços de comunicações eletrônicas.

Essa, em seu artigo 46, dispõe que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas, ficam habilitadas por si mesmas, ou por meio de associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar sujeitos que não tenham satisfeito suas obrigações de pagamentos, através da criação de uma base de dados compartilhada. Ou seja, um bureau de crédito privado de informações estritamente negativas.

Nesses termos, as empresas TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais S.A., a Vodafone Portugal e a Optimus submeteram à Agência Nacional de Comunicação (ANACOM) um projeto para a criação da base de dados partilhada, o que foi permitido mediante condições de desempenho. Essas se resumiram em normas de relacionamento dos operadores entre si, das operadoras e a entidade gestora da BDP – A Equifax – e entre os operadores e seus clientes. Cumpre-se ressaltar as mais importantes.

Em primeiro lugar, nos casos em que é deduzida reclamação ou impugnação da fatura, a inserção dos dados do devedor na BDP apenas pode vir a ocorrer após proferida decisão. A mesma conduta deve ser adotada nos casos em que sobrevenha reclamação à inclusão do nome do cliente no banco de dados. Enquanto não houver decisão o nome do sujeito não pode permanecer no registro negativo<sup>247</sup>.

Outra importante condição para a inserção do nome do devedor no BDP é o aguardo de um prazo de oito dias sobre a data de vencimento da respectiva fatura.

---

<sup>247</sup> ANACOM, Mecanismos de prevenção de contratação. Análise das condições de funcionamento da base de dados partilhada prevista no artigo 46º da LCE, Deliberação de 8.3.2007, pág. 5.

Inobstante esse tempo, o pedido para solicitação de inclusão dos clientes na BDP deve, ainda, aguardar o fim do prazo para apresentação de reclamação<sup>248</sup>.

Ainda nas condições previstas dentro da relação cliente-operadoras, imputa-se à operadora o dever de comunicação do devedor, por escrito, acerca da sua inclusão na BDP em um prazo de até 5 dias antes da solicitação de inscrição. Dever que ficou condicionado à Credinformações<sup>249</sup>.

A importante intervenção da ANACOM, que alterou e sugeriu essas novas propostas ao projeto apresentado pelas operadoras, deu segmento a novas disposições e deveres que foram integrados aos já previstos pela Lei de Comunicações Eletrônicas. Assim, em agosto de 2009 foi criada a BDP das Empresas de Telecomunicações<sup>250</sup>.

Logo, frente ao narrado, a BDP consiste em uma base de dados privativa às três empresas de telecomunicações citadas. Ao contrário da CRC e da Credinformações, compila apenas informações negativas dos seus clientes. Assim, assume nítido caráter de proteção empresarial, na medida em que estabelece uma rede de informações entre os participantes, a fim de proteger os demais membros de clientes que incumpriram suas obrigações perante um deles.

## 4.2. Os registros de crédito no Direito Comparado

### 4.2.1. Alemanha.

A Alemanha, assim como Portugal, adota um sistema dual de registros de crédito. Na vertente pública, o país conta com o banco de dados BAKIS-M, gerenciado pelo *Deutsche Bundesbank*<sup>251</sup>. Já no tocante aos bureaus de crédito privado, existem diversas instituições operando no território alemão. A principal empresa, que detém a maior parte

---

<sup>248</sup> ANACOM, loc. cit.

<sup>249</sup> ANACOM, loc. cit.

<sup>250</sup> Posteriormente, a Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, alterou algumas disposições do artigo 46, elevando o poder das operadoras de telecomunicações. Fixou-se que dívidas em incumprimento superiores a 20% do valor do salário mínimo nacional passariam a permitir a inclusão do nome do devedor na BDP, substituindo as disposições anteriores que exigiam que o montante da dívida fosse maior do que o valor integral do salário.

<sup>251</sup> SCHMIEDER, Christian, The Deutsche Bundesbank's Large Credit Database (BAKIS-M and MiMiK), Schmollers Jahrbuch 126, Duncker & Humblot, Berlin, 2006, pág. 654.

das informações e dos clientes, é a SCHUFA (*Schutzgemeinschaft für allgemeine Kreditsicherung*)<sup>252</sup>.

Tanto os bancos de dados públicos quanto os privados são vinculados às normas do *German Federal Data Protection Act* (BDSG). Essa legislação, fundada em 1977, consubstanciou-se como a primeira legislação de regulação do setor privado alemão<sup>253</sup>. Foi criada com o propósito de proteger os indivíduos contra a violações dos seus direitos de privacidade no tocante ao recolhimento de dados pessoais. Merece, por esse motivo, um aprofundamento em suas normas.

Ocorre que, inobstante a Alemanha adotar um sistema dual, no qual as informações prestadas pelos bureaus privados complementam as informações possuídas pelo Bundesbank e seu registro de crédito público, é a vertente privada que domina o mercado de recolha e divulgação de crédito – por meio da SCHUFA<sup>254</sup>. Assim, o domínio do setor privado no exercício dessa atividade econômica exigiu da legislação um tratamento ainda mais protetivo aos direitos da personalidade dos cidadãos, por meio de normas avançadas de proteção de dados.

4.2.1.1. As normas do German Federal Data Protection Act relativas aos bureaus de crédito privados.

A SCHUFA, por si só, trata-se de um bureau de crédito como os vários outros espalhados pela Europa. O que a faz se distinguir dos demais como um modelo de funcionamento e respeito aos direitos da personalidade dos cidadãos é justamente o fato de seu procedimento ser determinado pela legislação do BDSG.

O objetivo geral da legislação é previsto logo em seu primeiro item, se tratando da proteção dos indivíduos e de seus direitos à privacidade de serem violados pela coleta e

---

<sup>252</sup> A SCHUFA é uma sociedade anônima criada em 1927 que opera na forma de um bureau privado de crédito. Dessa forma, é responsável pela coleta e divulgação de informações creditícias de empresas e particulares (SCHUFA.de, about us).

<sup>253</sup> JENTZSCH, 2007, pág. 91.

<sup>254</sup> A SCHUFA detém o maior registro de informações creditícias da Alemanha, com aproximadamente 614 milhões de informações, de titularidade de mais de 66.4 milhões de pessoas e 5.2 milhões de companhias. Dados que poderão vir a ser divulgados aos seus mais de 7.000 parceiros contratuais. A força da empresa no cenário do crédito alemão ainda pode ser exaltada consoante a sua formação acionária, formada 34,7% por bancos de crédito, 26,4% por caixas de depósito, 17,9% por bancos privados, 13,1% por prestadores de serviços e demais áreas e 7,9% por bancos cooperativos (SCHUFA.de, about us e SCHUFA facts & figures).

divulgação de seus dados pessoais<sup>255</sup>. Trata-se de exteriorização do chamado direito à autodeterminação informacional, garantia desenvolvida pela jurisprudência dos países europeus entre as décadas de 70 e 80 que concede aos sujeitos o poder de decidir sobre a divulgação e coleta dos seus dados pessoais<sup>256</sup>.

E essa proteção dos dados se dá tanto por normas que regulamentam os órgãos públicos (parte II da lei), como os órgãos privados (parte III). Contudo, diante da já analisada prevalência do setor privado no setor, adota-se preferência pela análise específica das normas do BDSG relativas ao chamado procedimento de coleta e divulgação de dados pela SCHUFA.

Pois bem. Alexandre Torres Petry, a partir da análise da legislação da BDSG, divide o sistema de registro de crédito da SCHUFA em quatro passos<sup>257</sup>.

O primeiro deles se trata da coleta, armazenamento, alteração e aproveitamento dos dados creditícios das pessoas para posterior transferência<sup>258</sup>. Esse, nos termos do parágrafo 4º do BDSG, só pode ocorrer se houver respeito às normas previstas na legislação ou em outras legislações que tratem acerca do tema<sup>259</sup>, e mediante o consentimento do sujeito por meio de um contrato<sup>260</sup>.

O segundo passo, previsto na seção 28 do BDSG, consiste nos requisitos para transferência dos dados coletados pelas empresas para a SCHUFA, visando propósitos comerciais. Em primeiro lugar deve haver, obviamente, o inadimplemento por parte do titular dos dados. Consubstanciado o indébito, as informações creditícias só podem ser divulgadas (i) mediante a existência de uma sentença executória definitiva ou provisória ou de título executivo; (ii) se o crédito estiver em conformidade com a Lei de Insolvência Alemã; (iii) se não foi contestada pelo devedor; (iv) se o titular recebeu ao menos dois

---

<sup>255</sup> Section 1 item 1 do BDSG.

<sup>256</sup> **PETRY**, Alexandre Torres; **COSTA**, Dominik Manuel Bouza da, Os bancos de dados de crédito e os direitos dos consumidores: a realidade na Alemanha e no Brasil, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. III, n.º 10, 2013, pág. 38.

<sup>257</sup> **PETRY; COSTA**, *ibid.*, pág. 41.

<sup>258</sup> **PETRY; COSTA**, *ibid.*, pág. 42-43.

<sup>259</sup> Cada Estado federal na Alemanha pode estabelecer um representante e agências de proteção de dados com competência para criar normas e regular o controle de proteção de dados das entidades públicas e privadas. Assim, a BDSG é a legislação máxima na matéria, mas não se trata da única (Informações recebidas de Embaixadas do Brasil no exterior, anexo à resposta ao Ofício nº 259/2015/GAB-SAL-MJ, Divisão da Sociedade da Informação do Ministério da Justiça e Cidadania do Brasil).

<sup>260</sup> Section 4 item 1 do BDSG

avisos de inadimplência após o vencimento da dívida; (v) se o responsável pelo tratamento informou suficientemente o titular dos dados antes de transferir as informações<sup>261</sup>.

Permitido o envio das informações à SCHUFA, avança-se ao passo seguinte: a possibilidade de a SCHUFA repassar as informações recebidas à terceiros, previsto no item 2 da seção 29 do BDSG. Novamente incidem requisitos: não deve existir nenhum interesse que exija uma proteção à pessoa afetada e haja um interesse comprovado do terceiro em receber as informações<sup>262</sup>. Tratam-se, novamente, de requisitos de difícil preenchimento. Principalmente o primeiro, diante da alta probabilidade da divulgação causar danos aos direitos da personalidade do sujeito.

Nessa vereda, buscando facilitar o funcionamento dos registros, o legislador previu no subitem 3 do item 1 da seção 29 o princípio da reciprocidade como exceção à tais requisitos. Assim, as empresas que cumprirem os requisitos para divulgação dos dados à SCHUFA, conseqüentemente estarão permitidos de receber demais informações creditícias<sup>263</sup>.

O último passo diz respeito à divulgação dessas informações à contratantes, ou seja, sujeitos, entidades, agentes comerciais, que não enviam dados ao registro, mas desejam recebe-los. Nesse caso, a SCHUFA detém de discricionariedade para analisar os motivos e o interesse do solicitante e decidir se envia ou não as informações<sup>264</sup>.

Diante do exposto, visualiza-se que o procedimento para coleta e divulgação de dados pelas entidades privadas na Alemanha é bastante restrito, obrigando as empresas a preencher diversos requisitos para que isso ocorra. Contudo, satisfeitos os requisitos da etapa dois do procedimento, a legislação afrouxa a proteção aos direitos da personalidade. Principalmente quando confere à SCHUFA o poder de decidir se envia os dados para seus contratantes ou não.

É certo que a legislação, diante disso, tratou de prever dispositivos que permitem aos titulares dos dados contestar as informações difundidas<sup>265</sup>. Contudo, o abrandamento

---

<sup>261</sup> Section 28 do BDSG

<sup>262</sup> Section 29, item 2 do BDSG.

<sup>263</sup> **PETRY; COSTA**, 2013, pág. 42-43.

<sup>264</sup> **PETRY; COSTA**, *ibid*, pág. 45.

<sup>265</sup> Section 35 do BDSG. Realizada a contestação do titular dos dados pessoais divulgados deve a SCHUFA bloquear a informação contestada até que seja finalizado o embate entre os envolvidos. Se for dada razão ao consumidor, deve a SCHUFA proceder à eliminação dos dados, além de informar as entidades que as receberam acerca do ocorrido (**PETRY; COSTA**, 2013, 45).

conferido pelas etapas três e quatro elevam amplamente os riscos de produção de danos aos direitos da personalidade dos sujeitos.

Assim sendo, o sistema da SCHUFA, aliado ao BDSG, é uma das mais avançadas legislações do mundo em matéria de registros de crédito, contando com eficazes mecanismos de prevenção de danos aos direitos das pessoas e seus dados pessoais. Porém, no momento da ponderação dos direitos iguais em conflito, acabou por se exceder na escolha de um deles.

#### *4.2.2. Brasil.*

Ao lado de Portugal e Alemanha o Brasil é mais um exemplo de país que adota um sistema dual de registros de crédito. Nesse passo, os bancos de dados negativos e positivos são regulados por normas distintas. O primeiro tem seu funcionamento condicionado exclusivamente às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enquanto o segundo na Lei n.º 12.414/2011, no Decreto n.º 7.829/2012 e também no CDC.

O estudo dos registros de crédito no Brasil é interessante na medida em que apresentam muitas falhas e lacunas legislativas, servindo não apenas como forma de exemplificação de um sistema defeituoso e que necessita de melhorias, mas também de comparação com os demais sistemas analisados nesta investigação.

Assim, primeiramente se analisará as normas que regem os registros públicos e privados no Brasil, e posteriormente os órgãos e empresas responsáveis pela prestação da atividade.

##### *4.2.2.1. O Código de Defesa do Consumidor.*

A evolução das normas internacionais no tocante aos direitos humanos e da personalidade no início da década de 70, aliada ao domínio do capitalismo e do desenvolvimento econômico global, deu início à uma preocupação relativa aos chamados direitos dos consumidores.

Nessa vereda, o Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal da República de 1988, reservou proteção jurídica aos consumidores. Isso se deu por meio da previsão de um princípio geral de defesa do consumidor exteriorizado tanto como direito e garantia fundamental da população, como princípio geral da atividade econômica.



Ademais, instituiu-se ao Congresso Nacional o dever de criação do chamado Código de Defesa do Consumidor<sup>266</sup>. O que se deu dois anos depois, por meio da lei federal n.º 8.078/1990.

O CDC surgiu no Brasil com o objetivo de, a partir de exemplos legais de outros países<sup>267</sup>, regular as relações entre consumidores e fornecedores, estabelecendo princípios e regras protetivas de direitos individuais, assim como do mercado econômico. Logo, ao mesmo tempo em que prevê direitos e normas de proteção aos consumidores, regula determinados institutos de maneira a manter um funcionamento sadio nas relações econômicas entre os sujeitos (físicos ou coletivos) atuantes no mercado. Isso se dá por meio de normas tanto de caráter civil e processual, como administrativo e penal.

Assim, divide-se em uma estrutura que resumidamente dispõe acerca dos direitos básicos dos consumidores, da responsabilidade dos fornecedores e semelhantes pelos danos causados, das práticas comerciais, da proteção contratual, dos crimes e das sanções administrativas e da defesa do consumidor em juízo.

É na seção VI do capítulo atinente às práticas comerciais, que se encontram as normas aplicáveis a regulação da atividade dos bancos de dados negativos e cadastros de consumidores.

Entretanto, trata-se de abordagem sucinta. Basicamente todas as normas relativas ao tema encontram respaldo no artigo 43. Dispõe esse em seu *caput* acerca do direito de acesso do consumidor às informações inseridas nos cadastros. Em seus parágrafos especifica os deveres de objetividade, clareza e veracidade dos dados, assim como o prazo máximo de manutenção das informações negativas (cinco anos). Ademais, eleva os serviços de proteção ao crédito ao patamar de entidades de caráter público<sup>268</sup>.

Importante esclarecimento é o previsto implicitamente pelo parágrafo 2º do mesmo artigo. A partir da leitura do seu texto se entende que a inserção dos dados negativos dos sujeitos nesses bancos de dados não exige concordância expressa. Apenas se exige das

---

<sup>266</sup> BESSA, 2003, pág. 162-163.

<sup>267</sup> BESSA, loc. cit., explica que o CDC inspirou sua ideologia e normas principalmente no sistema norteamericano (representado pelos *Federal Trade Commission Act*, *Consumer Product Safety Act*, *Truth Lending Act*, *Fair Credit Reporting Act* e *Fair Debt Collection Practices Act*) e no sistema francês (por meio do *Projet de Code de la Consommation*). Reconhece também outras influências – menores – da *Lei General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios da Espanha*, da *AGB Gesetz da Alemanha* e da *Lei 29/81 e do Decreto-lei 446/85 de Portugal*.

<sup>268</sup> MIRAGEM, 2008, pág. 201, exalta que o legislador, ao conferir caráter público à tais entidades e equiparadas, o fez de modo a permitir que o consumidor possa utilizar o remédio constitucional do *habeas data* para garantir o acesso e ciência dos dados pessoais inseridos nos cadastros.

instituições responsáveis a comunicação prévia do inadimplente acerca da sua inserção no registro. A partir disso poderá o titular exigir sua imediata correção.

A existência de lacunas e demais disposições relativas ao tema acaba por impedir a consolidação plena e válida do instituto no direito brasileiro. Tal ausência gera tanto dúvidas nos consumidores, como a multiplicação da prática de abusos pelos bancos de dados. Isso explica a quantidade massiva de ações perante o judiciário brasileiro<sup>269</sup>.

Logo, visualiza-se que a existência de poucas e ineficazes normas de controle aos bancos de dados negativos acaba por gerar uma desregulamentação do instituto e o consequente aumento de danos aos direitos da personalidade dos sujeitos. Nesse sentido, acaba restando ao poder judiciário, por meio da jurisprudência, o poder de interpretar o CDC e “criar” normas sobre a matéria, de acordo com cada caso analisado. Trata-se do preocupante panorama dos bancos de dados negativos no Brasil.

#### 4.2.2.2. A lei n.º 12.414/2011 e o Decreto n.º 7.829/2012.

Os cadastros positivos são regulados pela Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011, pelo Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012 e também, no que couber, pelo CDC. A primeira, em seu artigo 1º, prevê sua responsabilidade pela disciplina, formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito. Enquanto a segunda regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso.

Denota-se que se tratam de legislações bastante posteriores ao CDC. Isso demonstra que o cadastro positivo apenas veio a ser regulamentado no Brasil nos últimos anos. Esse, conforme visto em tópico anterior, tratam-se daqueles registros de crédito que facultam ao

---

<sup>269</sup> O elevado número de ações referentes a inclusões em cadastros negativos de crédito levou o Poder Judiciário a instituir em alguns estados do Brasil juizados especiais especializados no julgamento da matéria. São milhares os exemplos de julgados que demonstram a realidade do tema no direito brasileiro causada pela ausência de entendimentos fixos e normas efetivas. Cita-se um como exemplo:

Na Apelação Cível n.º 0112742-42.2013.8.07.0001, julgado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, em 10 de fevereiro de 2015, o autor requereu a condenação do SERASA em danos morais por suposta inclusão indevida do seu nome nos registros. Contudo, decidiu o Tribunal pela inexistência de danos morais, sob o argumento de ausência de demonstração da ocorrência de efetiva restrição de crédito capaz de gerar lesão aos seus atributos da personalidade.

Visualiza-se, nesse primeiro caso, que a ausência de normas tendentes à regulação dos cadastros negativos e eventual responsabilidade civil por danos causados, levou o Tribunal a fixar como fundamento para a existência de dano à personalidade a ocorrência ou não de restrição ao crédito.

bom pagador a possibilidade de demonstrar ao mercado tal situação<sup>270</sup>, permitindo às instituições financeiras a montagem de um *scoring*.

Diferentemente do CDC, essas legislações preveem uma regulamentação rígida no tocante aos cadastros positivos. Contudo, inobstante a plêiade de artigos, são dois da Lei n.º 12.414/2011 que chamam a atenção.

Primeiramente, a disposição que vincula a coleta de informações positivas ao consentimento prévio do sujeito<sup>271</sup>. Em segundo lugar, relativamente à divulgação das informações, a obrigação de preenchimento de um dos dois requisitos previstos no artigo 7º, ou seja: (i) quando a disponibilização das informações seja direcionada para a realização de análise de risco de crédito do cadastrado, ou (ii) para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e realização de venda a prazo que impliquem riscos financeiros ao consulente.

No tocante à ausência de necessidade de consentimento prévio no cadastro negativo, Fernando Sacco Neto<sup>272</sup> entende que isso se dá em atendimento a sobreposição do interesse social (proteção ao crédito) em face do interesse individual, desde que respeitadas as normas previstas na lei. Trata-se de entendimento que deve ser analisado na esteira do conflito de direitos.

Em um ordenamento como o brasileiro, no qual o CDC prevê pouquíssimas disposições referentes aos cadastros negativos, até que ponto se pode priorizar a liberdade de expressão para fins econômicos em face de uma proteção pífia ao bom nome e ao crédito? Veja-se que as normas do CDC se reputam como as únicas responsáveis por uma proteção ao bom nome e ao crédito dos inadimplentes. Diferentemente poderia se pensar em um direito como o alemão, no qual os cadastros negativos são regidos por normas rijas – conforme os já vistos requisitos da seção 28 do BDSG –. Conforme ver-se-á no capítulo final, deve haver proporcionalidade quando do conflito entre direitos iguais.

Ora, é certo que o cadastro positivo demanda uma tutela legal, principalmente no tocante ao risco de divulgação de dados sensíveis<sup>273</sup>. Contudo, até que ponto a proteção à vertente positiva deve ser maior do que à negativa? Em uma análise a partir do bom nome

---

<sup>270</sup> **MORASSUTTI**, Bruno Schmitt, Considerações sobre bancos de dados e o comércio de informações, Revista de Direito e Justiça da PUC do Rio Grande do Sul, v. 41, p. 154-166, 2015, pág. 157.

<sup>271</sup> Artigo 4º da Lei 12.414/2011.

<sup>272</sup> **NETO**, Fernando Sacco, Cadastro Positivo – Observações sobre a Lei 12.414/2011, Carta Forense, 2012.

<sup>273</sup> **MIRAGEM**, 2008, pág. 204. Explica o autor que dados sensíveis são aqueles relativos à esfera íntima do indivíduo, como sua situação econômica, opiniões, sua vida conjugal e sexual, entre outras.

e do crédito, a divulgação à terceiros de informações que atestem o inadimplemento de um sujeito tende a causar danos semelhantes ao vazamento de informações sobre sua vida pessoal, como opiniões e preferências sexuais.

Logo, o Direito brasileiro acerta na regulamentação dos cadastros positivos, mas erra em não reformar o CDC de modo a expandir tais requisitos aos cadastros negativos. Na medida em que ambos expõem riscos semelhantes aos direitos à honra e à privacidade, deve haver uma regulamentação equivalente.

#### 4.2.2.3. Os bancos de dados públicos e privados no Brasil.

Examinado o sistema normativo brasileiro, responsável pela regulamentação dos cadastros positivos e negativos, passa-se ao exame dos principais – e numerosos – bancos de dados que operam no país.

Assim como em Portugal, o Brasil contém bancos de dados de natureza pública – órgãos do governo federal – assim como de natureza privada – gerenciados por empresas e associações comerciais. Cada um com peculiaridades próprias, assim como gerentes e fornecedores de informações distintas. Contudo, todos direcionados a um mesmo objetivo: o controle de informações creditícias e a consequente regulação do mercado de crédito.

##### 4.2.2.3.1. Os bancos de dados públicos.

No tocante aos bancos de dados públicos, três são os principais cadastros restritivos que operam no país: o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

###### 4.2.2.3.1.1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) surgiu em 2002 como forma de reestruturação da antiga Central de Riscos de Crédito (CRC). Trata-se de um instrumento de registro e consulta de informações sobre operações de crédito, avais e

fianças prestados e limites de créditos concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas<sup>274</sup>.

Assim, cumpre às instituições financeiras participantes do Sistema Financeiro Nacional<sup>275</sup> coletar e remeter mensalmente ao SCR as informações positivas e negativas iguais ou superiores a duzentos reais, a vencer e vencidas, assumidas por seus clientes<sup>276</sup>.

Todas as informações coletadas ficarão registradas no SCR e serão gerenciadas pelo Banco Central do Brasil. O acesso a elas poderá ser feito pelas instituições financeiras participantes do sistema, pelos tomadores de empréstimos e financiamentos e pelas áreas especializadas do BACEN, desde que haja autorização expressa dos clientes<sup>277</sup>. Relativamente aos titulares dos dados, esses terão livre acesso às informações mediante prévio cadastro no site do Banco Central<sup>278</sup>.

O SCR no Brasil contém muitas semelhanças com a já tratada Central de Responsabilidades de Crédito gerenciada pelo Banco de Portugal. Ambas se tratam de bancos de dados agrupadores de informações negativas e positivas, alimentados apenas por instituições financeiras e gerenciados pelo Banco Central dos seus respectivos países, o qual disporá acerca das normas relativas à divulgação dessas informações aos demais participantes, visando a regulação do mercado de crédito e o equilíbrio do sistema financeiro nacional.

#### 4.2.2.3.1.2. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)

O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é um registro que agrupa exclusivamente dados dos emitentes de cheques sem fundos. Tal situação ocorre quando o

---

<sup>274</sup> Banco Central do Brasil. Introdução.

<sup>275</sup> As instituições financeiras responsáveis por remeter as informações creditícias ao Banco Central do Brasil são as elencadas no artigo 4º da Resolução n.º 3.658, de 17 de dezembro de 2008 do BACEN.

<sup>276</sup> BANCO CENTRAL, Sistema de Informações de crédito do Banco Central – SCR. No momento em que a SCR foi criada apenas as operações iguais ou superiores a cinquenta mil reais deveriam ser comunicados pelas instituições financeiras. Contudo, com o passar do tempo, esse valor foi sendo diminuído: primeiro para vinte mil reais, posteriormente para cinco mil reais, mil reais, até que atingiu o atual patamar de duzentos reais. Disso denota-se a mudança de pensamento do governo, que nos primórdios do instituto apenas se preocupava em controlar operações financeiras de alta monta. Com o passar dos anos o Estado passou a revelar uma preocupação com todo e qualquer tipo de operação financeira, instituindo uma forte interferência na regulação do mercado de crédito.

<sup>277</sup> Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, pág. 8.

<sup>278</sup> Banco Central do Brasil, *ibid.* As demais normas relativas à coleta e ao compartilhamento de informações entre as instituições participantes do SCR, assim como ao respeito à privacidade do cliente e ao sigilo e à divulgação de informações são previstas na Lei Complementar n.º 105/01.

portador do título de crédito utiliza-o como forma de pagamento de determinada operação financeira sem possuir fundos disponíveis que sejam suficientes para a efetivação do pagamento quando da apresentação do referido título<sup>279</sup>.

Logo, havendo a devolução de um cheque por não haver fundos na conta corrente do titular, por ter sido encerrada a conta corrente ou mediante prática espúria, procederá o banco à inclusão do nome do correntista no CCF<sup>280</sup>.

A manutenção de um cadastro restritivo exclusiva aos cheques sem fundos é de extrema importância, na medida em que a emissão destes é considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, tipificada no artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI do CPP<sup>281</sup>.

#### 4.2.2.3.1.3. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN)

Por fim, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é um banco de dados restritivo que agrupa informações relacionadas a obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, assumidas pelo sujeito exclusivamente perante órgãos e entidades da Administração Pública<sup>282</sup>. É regulado pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

A inclusão do nome do devedor no CADIN gera várias restrições à identidade do sujeito em débito perante a Administração Pública. Entre elas cita-se o impedimento para celebrar contratos com os órgãos públicos e receber benefícios e incentivos, fiscais ou creditícios<sup>283</sup>.

É por esse motivo que a legislação vincula toda e qualquer operação de crédito que envolva a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos à prévia consulta ao banco de dados<sup>284</sup>.

---

<sup>279</sup> Artigo 4º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985. BRASIL

<sup>280</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), item 3.

<sup>281</sup> Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul./dez. 2004, pág. 32.

<sup>282</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, item 1.

<sup>283</sup> FERNANDES, Iêda; BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo, Lições para divulgação da lista de infratores ambientais no Brasil, Revista de Direito Ambiental, nº 50, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pág. 12.

<sup>284</sup> Art. 6º da Lei n.º 10.522/2002.

Assim sendo, o CADIN, da mesma forma que o CCF, se apresenta como um recurso de extrema importância à uma regulação preventiva do mercado financeiro e do sistema financeiro nacional, na medida em que protege a Administração Pública e suas entidades de estabelecerem operações com sujeitos que possam causar prejuízos – ou continuar causando – aos cofres públicos.

#### 4.2.2.3.2. Os bancos de dados privados.

Assim como os bancos de dados públicos, existem no Brasil uma infinidade de bureaus de crédito privados. No presente trabalho serão tratados os três principais: o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e o SERASA Experian. Os dois primeiros serão tratados conjuntamente, tendo em vista serem oriundos de um mesmo órgão que sofreu recente desmembramento.

##### 4.2.2.3.2.1. O Serviço de Proteção ao Crédito e o Serviço Central de Proteção ao Crédito

O surgimento dos bancos de dados restritivos no Brasil, representados pelo pioneiro Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), deram-se em consonância com o crescimento desenfreado das instituições financeiras e, conseqüentemente, da concessão de crédito no país.

Durante a segunda guerra mundial, no período entre 1940 e 1944, o número de bancos instalados no Brasil quase dobrou. Isso se explicou devido a ausência de barreiras rígidas de entrada, assim como a pouca exigência de volume de capital e a tecnologia acessível na área<sup>285</sup>.

Um maior número de instituições financeiras, gerou, logo, uma maior possibilidade de crédito. Ainda mais em uma época na qual o acesso ao crédito estava em ascensão no país. Contudo, a facilidade na obtenção do crédito, ainda que benéfica ao desenvolvimento social, também se fez responsável pelo aumento no descumprimento de obrigações, as quais geraram, por consequência, a multiplicação nos casos de inadimplência e insolvência<sup>286</sup>.

---

<sup>285</sup> COSTA, Fernando Nogueira da, Bancos e créditos no Brasil, Revista Interdisciplinar de História e Economia da Unicamp, vol. 4, n. 2, 2008, pág. 138.

<sup>286</sup> COVIZZI, 2000, pág. 14.

Foi a partir disso que fornecedores, claramente preocupados com o incremento dos riscos em seus negócios, reuniram-se de modo a pensar em uma maneira de relativizar os danos gerados pelo florescimento do crédito e das instituições financeiras.

Surgiam assim os primeiros serviços de proteção ao crédito, liderados pelo pioneiro SPC gaúcho, implantado em 1955 na cidade de Porto Alegre, fruto da união de vinte e sete lojistas locais, os quais se reuniram na Associação Comercial para fundar a associação<sup>287</sup>. Poucos anos após, a maioria dos grandes estados brasileiros já contavam com seus próprios serviços de proteção ao crédito.

Logo, toda jurisdição passava a contar com um órgão gerenciado pela sua Associação Comercial ou pelo Clube dos Diretores Lojistas locais, com a função de armazenar informações negativas, recebidas dos comerciantes participantes do serviço, agrupando-as em um banco de dados responsável por apontar os devedores, podendo, assim, restringi-los de praticar novas relações comerciais ou aquisições de crédito<sup>288</sup>.

Por muito tempo tais serviços se mantiveram descentralizados nos vários estados brasileiros. Foi apenas em 2002, a partir de uma reunião entre a antiga Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) com a Associação Comercial de São Paulo (ACSP), o Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a Associação Comercial do Paraná (ACP), que houve a criação da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e o estabelecimento do chamado SPC Brasil<sup>289</sup>.

Em 2010, um conflito de interesses deu azo à divisão do SPC, surgindo o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Esse, resultado da união da ACSP, do fundo brasileiro de investimentos TMG Capital, da Equifax Inc., do CDRJ, da ACP e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDLPA), foi criado com o objetivo de modernização e informatização dos dados de crédito dos brasileiros. Atualmente é gerenciado pela empresa privada Boa Vista SCPC.

Contudo, a divisão dos órgãos, na prática, não apresenta grande importância, pois elas prestam o mesmo serviço. A diferença apenas reside nos órgãos participantes de cada um dos serviços e o responsável pelo seu gerenciamento – CNDL para o SPC e Boa Vista para o SCPC.

---

<sup>287</sup> Ata da 68ª Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 10 de agosto de 1995.

<sup>288</sup> COVIZZI, 2000, pág. 16.

<sup>289</sup> OLIVEIRA, Julio Moraes, Dos bancos de dados e cadastro de consumidores ao polêmico scoring de crédito, Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano VI, n.º 11, jul/dez 2015, pág. 180.



Ambos se configuram basicamente como uma marca, utilizada pelas diversas Câmaras de Dirigentes Lojistas e Associações Comerciais, que mantém bancos de dados próprios em quase todos os municípios do país. Cada banco de dados, de cada um dos municípios, é uma empresa individual, com estatuto e normas internas próprias. No caso do SPC, a integração entre todos os bancos de dados municipais se dá por um órgão superior, o SPC Nacional, que é um processador de informação, responsável por repassar os dados entre os vários órgãos de proteção ao crédito<sup>290</sup>.

Assim sendo, cada SPC/SCPC existente é responsável pela coleta das informações creditícias dos clientes da sua região (fornecedores e comerciantes) e pelo repasse destas ao processador de informação nacional, o qual poderá divulgar os dados congregados às pessoas interessadas (qualquer sujeito, singular ou coletivo, que aderir ao serviço), mediante o pagamento de uma respectiva monta.

#### 4.2.2.3.2.1. SERASA Experian

A SERASA – Serviços e Assessoria S/A foi criada em 1968, por iniciativa da Associação de Bancos do Estado de São Paulo (ASSOBESP) e da Federação Brasileira das Associações de Banco (FEBRABAN). Em 2007 foi adquirida pelo grupo irlandês Experian, um dos maiores do mundo na área de serviços de informação e fornecimento de dados e ferramentas de análises de clientes<sup>291</sup>.

Diferentemente dos serviços de proteção ao crédito, a SERASA é uma empresa subordinada à lei brasileira das sociedades anônimas, possuindo como acionistas os bancos filiados a já citada FEBRABAN. Nesse banco de dados, as informações de crédito fornecidas são exclusivamente aquelas de titularidade das instituições financeiras participantes do serviço<sup>292</sup>.

Contudo, tratando-se de uma sociedade autônoma, a SERASA possui liberdade própria para buscar informações negativas, não necessitando, exclusivamente, de ser

---

<sup>290</sup> OTTONI, Mara Ruth Ferraz, Considerações sobre o funcionamento do SPC como Banco de Dados e sua abrangência nacional, 2008.

<sup>291</sup> SERASA Experian. Institucional. Histórico.

<sup>292</sup> COVIZZI, 2000, pág. 108.

alimentada por seus participantes. Assim, pode requerer diligências perante cartórios de protestos, órgãos judiciais e até mesmo o BACEN<sup>293</sup>.

No mais, a SERASA opera nos mesmos moldes dos serviços de proteção ao crédito: coleta/recebe, agrupa e divulga, mediante um valor, as informações creditícias dos sujeitos inscritos em seu banco de dados.

---

<sup>293</sup> COVIZZI, loc. cit.

## CAPÍTULO IV – A INSERÇÃO DO INADIMPLENTE EM CADASTROS NEGATIVOS E A LESÃO AO BOM NOME E AO CRÉDITO

### 1. Uma visão geral

A presente investigação se estruturou de maneira que a união das informações analisadas nos capítulos anteriores permitisse o desenvolvimento da problemática central, o que finalmente faz-se possível neste capítulo.

Consoante exame prévio, a expansão da sociedade de consumo e o consequente acesso ao crédito trouxeram às jurisdições a necessidade de criarem e aperfeiçoarem mecanismos capazes de organizar a nova experiência que influenciou, em um primeiro momento, positivamente a vida dos cidadãos. A efusão do crédito ao consumo foi um dos conjuntos que permitiu aos cidadãos o acesso aos bens pelos quais, sem essa opção, dificilmente obteriam<sup>294</sup>.

Tais mecanismos foram os bancos de dados creditícios. Esses, absolutamente difundidos na esfera jurídico-social hodierna, em caráter global, fazem-se substanciais para o bom funcionamento do mercado e o crescimento da economia local, na medida em que permitem aos agentes financeiros e comerciais o controle na concessão do crédito, impedindo, assim, a outorga irrefreável de crédito à sujeitos de potencial risco de inadimplemento, o que consequentemente resultaria em incalculáveis danos não só à instituição concedente, mas à toda economia interna<sup>295</sup>. É necessário haver, pois, um controle, o que se da por meio da colheta e da divulgação das informações creditícias dos clientes.

Sucedem que a difusão da teoria dos direitos da personalidade e a consequente elevação da proteção legal de direitos como a honra, o bom nome, o crédito e a privacidade, inobstante o dever destas agências em manusear unicamente fatos verdadeiros<sup>296</sup>, ainda assim revelaram potenciais riscos de violação.

---

<sup>294</sup> **SILVA**; Kelyana Ribeiro; **BRUM**, Amanda Netto, Cadastro de inadimplentes e direito do consumidor sob a ótica do STJ, *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, 2013.

<sup>295</sup> **FERNANDEZ**, Claiton, Reflexos da análise e concessão de crédito – Parte I, *Jornal A Hora*, 2016.

<sup>296</sup> Dispõe o artigo 23 da Directiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados que qualquer ilícito que o manuseio das informações venha a causar ao sujeito titular destas, a responsabilidade recairá sobre o ente responsável pelo tratamento da mesma. Contudo, o n. 2 do mesmo artigo dispõe que o responsável pelo tratamento poderá ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o fato que causou o dano lhe não é imputável. Logo, no caso de as agências

Procede que o regime e as características dos direitos da personalidade, observados em tópico anterior, não permitem que, mesmo um sujeito assumidamente em desacordo com as suas obrigações contratuais, possa ter seus direitos da personalidade lesados.

Porém, uma conduta no sentido de, a partir desses argumentos, abolir as agências de crédito, também não se faria cabível, na medida em que não apenas impossibilitaria o acesso pleno ao crédito – pois nenhuma instituição continuaria a realizar tal conduta sem uma segurança concreta de retorno – assim como consolidaria censura à liberdade de expressão garantida a si por lei.

É diante disso que se verifica o conflito de direitos pelo qual a presente investigação se propõe a perscrutar: de um lado se encontram as agências de informação de crédito, as quais, pautadas na liberdade de expressão e de informação, são responsáveis por transferir informações creditícias (exatas) entre os vários agentes do mercado, de forma a regulá-lo e permitir às instituições realizar uma concessão segura de valores, a ponto de facilitar o acesso ao crédito e auxiliar o cidadão na obtenção de bens indispensáveis ao seu viver<sup>297</sup>. De outro lado, os sujeitos inscritos nesses bancos de dados, os quais ainda que se encontrem em situação de inadimplência, são titulares, como todos os outros, do direito à honra, representado em sua vertente objetiva pelo bom nome e o crédito e, logo, merecedores de amparo.

Assim, o atual – e último – capítulo pretende, inicialmente, investigar a questão da veracidade das informações divulgadas e do instituto da *exceptio veritatis*. Cumpre discutir se a veracidade das informações exteriorizadas pelas agências seria capaz de, por si só, desconsiderar eventuais danos causados ao bom nome e ao crédito. Apenas após esse exame far-se-á possível indagar relativamente à existência de uma verdadeira ou aparente

---

comerciais divulgarem informações falsas acerca de determinado sujeito a outras instituições, cumpre a ela provar que a inconsistência veio da fonte, tendo em vista que seu trabalho é o de agrupamento e divulgação de informações, sendo a coleta de responsabilidade das instituições financeiras e dos agentes comerciais, o que difere a cada um dos banco de dados.

<sup>297</sup> VALENTIM, 2012, pág. 3, explica que em um mercado com poucas informações, o custo do crédito acaba por aumentar, pois os concedentes não tem conhecimento das características financeiras dos tomadores, o que eleva o custo de recuperação do crédito. Assim, o risco de inadimplência atinge níveis altíssimos, o que consequentemente aumenta a taxa de juros, penalizando toda a sociedade. Assim sendo, a facilidade na concessão do crédito é proporcional ao nível da economia local. Quanto menos conservadores os requisitos para sua concessão, menores serão as taxas de juros, pois dificilmente o concedente sofrerá perdas financeiras significativas. É tudo questão de haver uma relação de confiança entre o concedente e o tomador do crédito. Mas para isso o concedente deve receber informações que lhe permita atingir esse nível de confiança. MALINIC; RANKOVIC; SIMOVIC; VASKOVIC, 2011, pág. 115, entendem nesse mesmo sentido, afirmando que por meio da colheita e distribuição de dados sobre a atividade creditícia de pessoas naturais, as agências de crédito ajudam as instituições financeiras e demais concedentes de crédito a tomar decisões a partir de um risco mínimo, além de auxiliar no controle do inadimplemento e da economia local.

colisão de direitos. Concluindo-se da primeira maneira – o que já se adianta –, será possível, enfim, examinar a colisão entre tais direitos – liberdade de expressão e bom nome e crédito –, de modo que, a partir do uso das técnicas e etapas legais previstas pela doutrina e pela legislação civil portuguesa, possa-se sugestionar meios de ambos os direitos operarem de maneira simultânea.

2. A responsabilidade civil por dano ao bom nome e ao crédito causados por informações verdadeiras. A questão da *exceptio veritatis*.

A questão da responsabilidade civil acerca da veracidade ou não das informações divulgadas assume um papel primordial no capítulo conclusivo do presente trabalho. Isso ocorre devido a inexistência, no ordenamento jurídico português, de uma posição doutrinária e jurisprudencial pacífica acerca da admissibilidade ou não da *exceptio veritatis* aos casos de ofensa do crédito ou do bom nome.

Cumpra assim, em primeiro lugar, conceituar o instituto da exceção da verdade (*exceptio veritatis*). Trata-se de uma regra processual que tem por fim justificar a ofensa causada, mediante a prova de que os fatos geradores dos danos se revestem de uma natureza verídica<sup>298</sup>. Ou seja, denomina-se como uma causa de exclusão da responsabilidade.

Intercorre-se que o artigo 484 do CCP, ao dispor acerca da responsabilidade por dano ao crédito ou ao bom nome, não prevê expressamente acerca da admissibilidade ou não da aludida exceção da verdade<sup>299</sup>. O texto apenas se limita a responsabilizar o ofensor pela afirmação ou divulgação de fato prejudicial a tais direitos.

Independentemente de haver se tratado de opção do legislador ou de uma lacuna legislativa, faz-se necessário recorrer à doutrina e a jurisprudência para deliberar acerca da matéria.

---

<sup>298</sup> ANTUNES, 2012, pág. 32.

<sup>299</sup> MATOS, 2011, pág. 435/441, dilucida que no âmbito do direito penal a exceção da verdade é admitida como causa de justificação do ilícito criminal da difamação. Dispõe a alínea b do n. 2 do artigo 180 do CPP que “a conduta não é punível quando o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira”. O n. 4 vai mais além, ao descrever que a boa fé referida no trecho anterior exclui-se quando não houver cumprimento do dever de informação. Diante disso, entende o autor que as disposições foram especialmente pensadas à atuação da imprensa, ainda que seja extensiva a todo e qualquer sujeito que cometa o delito de difamação.

Adianta-se que não se trata de questão pacífica. Transcorre uma divisão dentre os doutrinadores. De um lado, encontram-se os autores que defendem a aplicabilidade do instituto ao direito civil. O doutor Pessoa Jorge, por exemplo, justifica que não se exige o *animus injuriandi* em tais casos, não havendo responsabilidade se o fato afirmado ou difundido for verdadeiro. Propõe ainda, dentro do tema da presente investigação, o debate de que a não aceitação da *exceptio veritatis* converteria em ilícita a atividade das agências de informações comerciais<sup>300</sup>.

De outro lado, defendendo posição adversa, o Doutor Antunes Varela afirma que da leitura do artigo 484 se depreende que pouco importa a veracidade ou não do fato afirmado ou divulgado, bastando que este venha a ofender o crédito ou o bom nome de *outrem* para que brote o dever de indenizar<sup>301</sup>.

Há ainda um meio termo entre as doutrinas, representada pelos doutores Almeida Costa e Menezes de Leitão. Justifica o primeiro que a regra é a irrelevância da veracidade ou falsidade do fato, exceto quando esteja em causa a proteção de interesses legítimos<sup>302</sup>. O segundo, semelhantemente, admite a exceção da verdade para assegurar interesses públicos legítimos<sup>303</sup>.

Na jurisprudência a matéria também não é pacífica, havendo acórdãos que adotam posicionamentos de ambas as doutrinas, conforme denota-se nas anotações em rodapé<sup>304</sup>.

Pois bem. Do exposto nos tópicos anteriores, é cristalino que se está diante de um caso no qual uma atividade de divulgação de informações, pautada em um dever de

---

<sup>300</sup> **JORGE**, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Lisboa, 1968, pág. 309.

<sup>301</sup> **VARELA**, 2000, pág. 548/549.

<sup>302</sup> **ALMEIDA COSTA**, Mário Júlio de, Direito das Obrigações, 12. ed., Almedina, 2013, pág. 564/565.

<sup>303</sup> **MENEZES DE LEITÃO**, Luís Manuel Teles de, Direito das Obrigações, vol. I, Almedina, 2000, pág. 301.

<sup>304</sup> No acórdão n.º RP200710150723371 do Tribunal da Relação do Porto, em um caso no qual duas jornalistas publicaram em um jornal afirmação ofensivas à honra de um professor, entendeu a relatora Anabela Dias da Silva, acerca de alguns trechos dos artigos que condiziam com a verdade, de que ainda assim subsistia o dano à personalidade do autor, tendo em vista que a *exceptio veritatis* não é uma causa de justificação válida no direito civil.

No processo n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1 do Supremo Tribunal de Justiça, o relator José Rainho adota o entendimento do autor Menezes de Leitão, afirmando que a *exceptio veritatis* deve ser admissível quando for para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo. A partir disso, entende que ainda que o jornal réu tenha divulgado fatos – verdadeiros – que geraram danos à honra do autor, esses se tratavam de fatos relevantes publicamente, restando afastada a ilicitude do dano. No mesmo sentido foi a decisão do processo n.º 342/09.0TVLSB.L1.7 do Tribunal da Relação de Lisboa. A *exceptio veritatis* deve ser admitida quando existente um interesse socialmente relevante.

veracidade, trazem, ainda assim, riscos de geração de danos aos direitos ao bom nome e ao crédito dos sujeitos afetados.

Logo, a existência de um risco de violação de direitos da personalidade, no caso em apreço, ainda que causada por fatos verdadeiros, não permite, a partir de uma visão principiológica, adotar a posição que admite a exceção de verdade como causa de justificação dessas ofensas. Postura, nesse sentido, acarretaria em efetiva supressão máxima do direito à honra.

Parece estar, assim, diante de uma colisão entre os direitos ao crédito e ao bom nome do sujeito inscrito no respectivo banco de dados e a liberdade de expressão e de informação das agências e dos entes responsáveis por repassar as informações negativas.

Nessa vereda, prossegue-se à análise, em primeiro lugar, do instituto da colisão de direitos, visando analisar uma fidedigna subsistência de colisão entre os direitos analisados, para, posteriormente, se evidenciada a situação, prosseguir-se à resolução do embate, a qual se dará mediante sugestões normativas em acordo com as normas aplicáveis e da jurisprudência.

### 3. A colisão de direitos.

Como se observou previamente, cada sujeito é um ser individualizado e dinâmico, dotado de uma personalidade única e, conseqüentemente, titular de uma infinidade de direitos que incidem sobre ela. A cada elemento é concedida uma tutela da sua personalidade, de forma que possa exercer livremente seus direitos, assim como desenvolvê-los no decorrer da sua vivência.

Ocorre que a permissão e a proteção ao exercício pleno desses, em determinadas situações, termina por esbarrar na idêntica liberdade concedida aos demais sujeitos, tornando incompatível o funcionamento conjunto desses direitos no meio jurídico-social<sup>305</sup>. Situação em que se verifica a chamada colisão de direitos.

Por seu turno, a possibilidade de conflitos entre direitos da personalidade, não é matéria pacífica na doutrina portuguesa, motivo pelo qual, em primeiro lugar, reserva-se tópico específico para discorrer acerca do embate. Superada a questão, a qual desde já se adianta favorável a possibilidade de ocorrência deste, prosseguir-se-á análise das etapas de

---

<sup>305</sup> CORDEIRO, 2002, pág. 379.

configuração de um conflito e as formas de solucionar-los. Visando, por fim, aplicá-las ao caso em concreto e sugerir eventual solução do conflito tema desta investigação.

3.1. O enfrentamento doutrinário: as posições da doutrina acerca da possibilidade de colisão entre direitos de personalidade.

Decorre na doutrina civilística portuguesa a discussão acerca da possibilidade, ou não, de ocorrerem conflitos entre direitos de personalidade.

A doutrina majoritária, representada pelo Doutor Capelo de Sousa, defende a posição que admite a existência de conflitos entre tais direitos. Para essa vertente, se o exercício ou a tutela de direitos de personalidade com objetos jurídicos distintos vierem a colidir, haverá um verdadeiro conflito entre eles<sup>306</sup>. O autor justifica essa posição no próprio fundamento que motiva a existência de uma cláusula geral de tutela de personalidade: a individualidade, dinamicidade e adaptabilidade social da personalidade humana<sup>307</sup>. Ora, é facilmente visualizável que a existência de milhares de personalidades únicas, exercitáveis em um mesmo meio social, em algum momento deverão vir a se chocar.

De outro lado, encontra-se a posição que nega a possibilidade de conflito entre direitos de personalidade. Entre os defensores dessa posição se encontra Cavaleiro de Ferreira. Para o autor, é inadmissível que direitos da personalidade de titulares diferentes incidam sob um objeto idêntico<sup>308</sup>. Já Elsa Vaz de Sequeira advoga nesse sentido, a partir do fundamento de que não se afigura aceitável que uma conduta humana possa consubstanciar o exercício de um direito e ao mesmo tempo, na prática de um ato ilícito. Para a autora o que ocorre são colisões aparentes, causadas pela falta de observação dos limites extrínsecos a esses direitos, na medida em que uma das partes não detém poder jurídico para desenvolver o comportamento conflitante<sup>309</sup>.

---

<sup>306</sup> SOUSA, 2011, pág. 533.

<sup>307</sup> SOUSA, loc. cit.

<sup>308</sup> SEQUEIRA, Elsa Vaz de, Dos pressupostos da colisão de direitos no Direito Civil, Universidade Católica, Lisboa, 2004, pág. 284/286.

<sup>309</sup> SEQUEIRA, loc. cit. A autora cita como exemplo o confronto entre a intimidade da vida privada do menor e o direito funcional dos pais à sua educação. Na sua concepção, apenas existe aqui o primeiro direito. Em face deste, está em causa a delimitação do poder funcional dos pais, o que será limitado de acordo com as circunstâncias do momento. Logo, o que ocorre é um conflito aparente de direitos, aonde um dos lados age em desconformidade com os limites extrínsecos do direito envolvido.



Há ainda duas posições intermediárias. Na primeira, defendida por José López Berenguer, somente poderá ocorrer colisão de direitos da personalidade nos casos de estado de necessidade<sup>310</sup>. Nesse caso, a via única de resolução da situação não permitiria que ambos os sujeitos tivessem seus bens da personalidade salvaguardados. O exemplo clássico é aquele no qual ocorre um naufrágio e há somente uma tábua para os dois sobreviventes se apoiarem<sup>311</sup>. Já na segunda, de autoria de Wittkowsky, somente poderá haver conflito de direitos da personalidade nos casos de homonímia, ou seja, de dois sujeitos que possuam mesmo nome<sup>312</sup>.

Adota-se, no presente trabalho, a posição que admite a existência de conflitos entre direitos de personalidade.

### 3.2. As etapas de verificação de uma colisão de direitos da personalidade.

Transposta a discussão doutrinária, faz-se possível prosseguir ao exame do instituto da colisão de direitos, especialmente voltada ao conflito entre direitos de personalidade.

Observa-se que a colisão de direitos ocorre quando dois ou mais titulares de uma pluralidade de direitos, não conseguem harmonizar o exercício desses, fazendo-se necessária a intervenção das normas legais para conjugar a situação na prática<sup>313</sup>.

Sucedem que a identificação da colisão entre direitos não é de toda simples. Faz-se necessária a análise de várias etapas para que seja possível identificar o conflito, e conseqüentemente, proceder à sua resolução. Esses estágios sobrevivem da doutrina, a partir da análise do artigo 335 do CCP.

Dispõe estas formas distintas de resolução de colisões de direitos iguais ou da mesma espécie e desiguais ou de espécies diferentes. Logo, em primeiro lugar, é indispensável a determinação do tipo dos direitos envolvidos em cada caso.

Contudo, para que seja possível constatar se os direitos envolvidos possuem graus idênticos ou diversos, ainda que de mesma espécie, cumpre proceder à análise e valoração

---

<sup>310</sup> SEQUEIRA, *ibid.*, pág. 253.

<sup>311</sup> MATOS, 2011, pág. 84.

<sup>312</sup> SEQUEIRA, *op. cit.*, pág. 254.

<sup>313</sup> SEQUEIRA, *ibid.*, pág. 17.

jurídica dos elementos da situação de fato que envolvam os direitos conflitantes e a matéria de direito<sup>314</sup>.

Nesse estágio, em um primeiro momento, cumpre verificar se a situação envolve uma colisão de direitos real ou aparente. E isso será possível a partir de uma análise dos limites que o conteúdo e o objeto de um direito impõe no outro, colidente<sup>315</sup>. Os direitos devem ser exercidos dentro dos limites estipulados a si pela legislação, assim como em consonância com seus fins econômico-sociais, boa-fé e bons costumes<sup>316</sup>. Assim, para que ocorra uma verdadeira colisão entre os direitos envolvidos, devem ambos estar sendo operados dentro dos seus limites. Havendo excesso no exercício de algum deles, não mais se estará diante de uma colisão real, mas sim aparente. Nesse caso, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos exigíveis para a aplicação de um dos direitos, deverá o outro prevalecer de forma integral<sup>317</sup>.

Identificada uma real colisão, o passo seguinte consiste no exame do conjunto dos fatos responsáveis por gerar o conflito e a forma que esses são exercidos. Deverão esses fatos serem valorados em conformidade com as normas que preveem esses direitos no ordenamento jurídico<sup>318</sup>. Para isso, pode-se fazer uso de dois critérios normativos de preferência.

O primeiro é o critério da acumulação de interesses. Se um dos direitos colidentes reunir um número maior de interesses privados, ou se combinar interesses privados com interesses públicos, deve ter atribuído um peso maior dentro da ponderação<sup>319</sup>. Todavia, esse critério demanda a aplicação conjunta do segundo critério: o da intensidade de cada um desses interesses. A mera existência de um interesse público ou de vários interesses privados nem sempre basta para a resolução do embate<sup>320</sup>. Deve haver uma reunião de todos os fatores para que dessa forma seja possível realizar a avaliação e pender a ponderação para algum dos direitos conflitantes.

Por fim, há o critério da radicação dos interesses. Dispõe esse que em uma colisão de direitos, se uma das partes tiver como objetivo obter lucros, interesses ou proveitos

---

<sup>314</sup> SOUSA, 2011, pág. 541.

<sup>315</sup> SEQUEIRA, op. cit., pág. 115.

<sup>316</sup> SEQUEIRA, *ibid.*, pág. 119.

<sup>317</sup> MATOS, 2011, pág. 87.

<sup>318</sup> SOUSA, 2011, pág. 542.

<sup>319</sup> SOUSA, *ibid.*, pág. 546.

<sup>320</sup> SOUSA, *loc. cit.*

futuros por meio do exercício do seu direito, deverá, imediatamente, ceder ao que pretende evitar prejuízos<sup>321</sup>.

As conclusões oriundas desse exame possibilitarão aumentar ou diminuir o peso dos direitos em conflito, de forma a facilitar uma solução.

Assim, superadas todas as fases de forma impecável, será possível identificar se a colisão ocorre entre direitos de grau idênticos ou diversos. Relevado isso, o conflito deverá poder ser solucionado através da legislação aplicável ao caso em concreto.

3.3. A colisão entre a liberdade de expressão dos bancos de dados de informações creditícias e o bom nome e o crédito dos sujeitos inscritos.

Contempladas as etapas para reconhecimento de uma colisão entre direitos, torna-se possível proceder à aplicação dessas regras ao conflito que é protagonista desta investigação: a liberdade de expressão dos bancos de dados de informações creditícias em face do bom nome e do crédito dos sujeitos inscritos nesses.

No caso em apreço se está diante, ao mesmo tempo, de direitos fundamentais e da personalidade<sup>322</sup>. Contudo, que envolvem diferentes espécies de bens da personalidade que, ao serem exercidos, estabelecem uma colisão. Logo, faz-se necessária uma jornada através das etapas examinadas no tópico anterior, a fim de concluir acerca do grau de importância dos direitos em confronto.

Inicialmente, deve-se analisar se a situação em análise se confirma como uma verdadeira colisão de direitos ou apenas aparente. Consoante visto anteriormente, as informações divulgadas pelos bancos de dados se reputam verdadeiras, na medida em que dizem respeito as dívidas obtidas pelos devedores. Há aqui, conforme será analisado nos próximos parágrafos, o direito legal desses bancos de dados coletarem e informarem os sujeitos interessados acerca dessas informações, de modo que esses possam estudar uma eventual concessão, ou não, de crédito. Assim, não se visualiza um excesso no exercício da sua liberdade de expressão, o que permite acatar a existência de um verdadeiro conflito de direitos. Em circunstâncias nas quais os danos ao bom nome e ao crédito dos sujeitos são

---

<sup>321</sup> SOUSA, loc. cit.

<sup>322</sup> O direito à liberdade de expressão e informação são previstos no artigo 37 da Constituição Portuguesa. No mesmo diploma, no número 1 do artigo 26, são previstos os direitos ao bom nome e reputação. Já em uma vertente civil, o bom nome e, expressamente o crédito, são previstos na norma do artigo 484 do CCP. Já a liberdade de expressão recebe a tutela como direito da personalidade por meio da cláusula geral do artigo 70.

causados por inscrições pautadas em informações falsas, é visível a produção de um ilícito, na medida em que o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação ignora seus fins legais e sociais<sup>323</sup>.

Assim sendo, cumpre prosseguir à fase de valoração e análise dos fatos responsáveis pela ocorrência da colisão. Logo em seguida à apresentação dos fatos, será realizada uma tentativa de aplicação dos critérios normativos de preferência, de forma a conceder uma maior importância a um ou outro direito.

Quando da análise do embate entre a atividade dos bancos de dados e dos direitos dos inscritos, visualiza-se que a divulgação de informações creditícias para terceiros pode vir a diminuir a reputação do devedor no meio social – violação ao seu bom nome – e, em determinados casos, no meio empresarial – violação ao seu crédito. Contudo, o exercício desse direito é pautado na liberdade de expressão e de informação dessas agências.

Pois bem. Assumindo a posição do devedor inscrito em um banco de dados negativo e acometido pela divulgação dos seus dados creditícios a terceiros, denota-se que além do evidente risco de violação ao seu bom nome perante a sociedade, e – dependendo da sua profissão – do seu crédito, diante do empresariado, a inscrição em um desses registros serve mais a deteriorar a situação financeira do sujeito do que facilitá-la. Um registro nesse sentido dificulta o adimplemento da dívida, além de impedir nova obtenção de crédito, financiamentos, empréstimos, entre outras situações que negam o acesso desse devedor a bens básicos, indispensáveis à uma vivência digna.

De outro lado, o conflito envolvendo os bancos de dados não se funda meramente em uma proteção da liberdade de se expressar. Esse exercício recobre-se de um nítido interesse social, coletivo, na medida em que a divulgação das informações creditícias a instituições financeiras, fornecedores e demais agentes comerciais, possibilita, aos demais cidadãos, um acesso mais amplo e facilitado ao crédito. E é nesse ponto que cabe aplicar o primeiro critério: o da acumulação de interesses.

A concessão de crédito, seja por uma instituição financeira, seja por um agente privado, desempenha um papel primordial no desenvolvimento da economia local<sup>324</sup>. É

---

<sup>323</sup> **MATOS**, 2011, pág. 87. Nesse caso, **MATOS**, Varela de, Conflito de direitos fundamentais em direito constitucional e conflito de direitos em direito civil, Almeida & Leitão, Lda, 1998, pág. 34, advoga que se estaria diante de um conflito entre um direito e outro fenômeno diverso, que pode até consistir em um abuso de direito, pois um dos sujeitos atua além dos limites de seu direito.

<sup>324</sup> É o que defende **JAPPELLI; PAGANO**, 1999, pág. 1693/1694, ao afirmar que a divulgação de informações é importante por várias razões, podendo aumentar a competitividade dentro do Mercado de

através do crédito que famílias com reduzida capacidade financeira conseguem ter acesso a bens de maior valor, desde automóveis, até imóveis<sup>325</sup>. Intimamente ligada à essa concessão, se encontram os bancos de dados de informações creditícias<sup>326</sup>. Esses são os responsáveis por coletar e divulgar às demais instituições financeiras e agentes comerciais informações que lhes auxiliem na hora de conceder o crédito. Quanto maior o fluxo de informações, maior a segurança da instituição na concessão de valores. Consequentemente, a ausência de dados acerca dos sujeitos, levam os concedentes à dificultar essa possibilidade, diante da dúvida na capacidade daqueles em cumprir com o pagamento dos empréstimos e financiamentos – ampliando o chamado risco na concessão do crédito<sup>327</sup>. Dessa forma, quanto maior o número de incumprimentos, mais difícil se tornarão novas concessões de crédito por parte das instituições. Com isso, o preço acaba sendo pago pela coletividade, que perde essa opção como forma de obter bens indispensáveis à sua vivência.

Assim sendo, os bancos de dados de crédito assumem relevantes interesses públicos e privados, na medida em que interessa a toda a população que o acesso ao crédito seja facilitado, e não dificultado ou impossibilitado, assim como interessa ao Poder Público que a economia local se mantenha controlada. É de se verificar, assim, que neste ponto a ponderação pesa para o lado dos bancos de dados e da sua liberdade de expressão.

A jurisprudência atual portuguesa vêm entendendo, em casos que envolvem um conflito entre a liberdade de expressão e a honra, que quando o fato causador do dano se

---

crédito, melhorar a eficiência na alocação do crédito, aumentar o volume de empréstimos, assim como gerar implicações políticas.

<sup>325</sup> **FERNANDES**, Renato Proença, *Análise de risco de crédito a particulares: contribuição de fatores psicológicos e comportamentais*, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 10.

<sup>326</sup> Nesse sentido afirma **JENNING**, Andrew, *How Credit Scores Can Help the “Credit Invisibles”*, *Credit Control*, vol. 37, issue 3/4, 2016, pág. 49, ao explicar que os bureaus de crédito e os *scorings* são essenciais na manutenção de riscos mundial, sendo fundamentais também como parte do sistema de empréstimos. Ademais, aduz que o acesso ao crédito é parte importante da saúde financeira, pois os *scorings* de crédito, de certa forma, são a porta de entrada para o crédito.

<sup>327</sup> **FERNANDES**, 2016, pág. 14, para exemplificar o risco que uma concessão de crédito insegura pode trazer ao mercado, usa como exemplo o panorama português entre os anos de 2008 até posterior entrada da Troika no país. Explica que as dificuldades financeiras que a crise impôs às famílias portuguesas originaram a entrada de inúmeros créditos em incumprimento, o que aumentou as perdas por imparidade que os bancos tiveram de suportar. Isso ocorreu devido a uma falha na análise do risco do crédito, que deveria ter previsto a ocorrência de uma crise. Isso obrigou os bancos e demais instituições financeiras a dificultarem o acesso ao crédito, mediante uma análise cada vez mais rigorosa na classificação do risco real e das garantias que o concedido necessitava oferecer.

justificar com base em um interesse público ou social relevante, não poderá esse prevalecer sobre aquele direito<sup>328</sup>.

Entretanto, quando da aplicação do critério da radicação dos interesses, o panorama se equilibra novamente. Buscam as instituições concedentes, com a inscrição dos devedores nos bancos de dados, obterem de volta os valores monetários concedidos, assim como lucro, angariado através dos juros. Relativamente aos bancos de dados privados, a divulgação das informações ocorre mediante o pagamento de uma contraprestação. Já os devedores, dentro desse conflito, tem por fim evitar prejuízos, que no caso, seriam direcionados ao seu bom nome e crédito. Como se pode notar, a ponderação sopesa para o lado do bom nome e do crédito.

Logo, da intrincada tentativa de aplicação dos critérios de preferência, visualiza-se uma identidade nos graus dos bens jurídicos da personalidade conflitantes. Não há, no caso em apreço, a prevalência de um direito conflitante sobre o outro. Ambos apresentam fatores que os equilibram. Dessa maneira, faz-se necessária a aplicação do critério normativo de solução previsto no artigo 335 do CCP, conforme se passa a examinar.

#### 3.4. Critérios de solução.

Nos casos de conflito entre direitos da personalidade que possuam uma identidade de grau de poder, a solução é aquela prevista pelo n. 1 do artigo 335 do CCP: devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito.

Trata-se da aplicação direta do princípio da concordância prática. Esse, nas palavras do Doutor Gomes Canotilho, impõe a combinação dos bens jurídicos colidentes, de forma a evitar o sacrifício completo de um em relação ao outro. Assim, a partir da fixação de limites e da concessão recíproca entre ambos, torna-se possível estabelecer um convívio entre tais direitos<sup>329</sup>. Ainda, o Doutor Varela de Matos doutrina que o princípio da concordância prática se executa através de um critério de proporcionalidade, na medida em

---

<sup>328</sup> Cita-se como exemplo o processo n. 60/09.9TCFUN.L1.S1, de 06/09/2016 e o processo n. 1454/09.5TVLSB.L1.S1, de 31/01/2017, ambos do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>329</sup> **CANOTILHO**, 2003, pág. 1225. O princípio da concordância prática normalmente é condicionado às situações de colisão entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionais. Contudo, sua ideia reveste o conteúdo do artigo 335 do CCP, razão pela qual cabe ser referido. Nem se diga, ainda, que os direitos colidentes analisados na presente investigação, além de direitos da personalidade, também se revestem como direitos fundamentais, motivo que permite, ainda mesmo diante de uma interpretação constitucional restritiva, utilizá-lo ao caso.

que a escolha, dentre as diversas maneiras de resolver a questão, deva ocorrer de modo a reduzir o menos possível a atuação dos direitos envolvidos<sup>330</sup>.

Dentre as formas de solucionar o conflito por meio do princípio da concordância prática estão outros dois subprincípios, os quais devem ser aplicados sucessivamente. Não sendo o primeiro cabível, deve-se aplicar o segundo.

O primeiro consiste no princípio da alternativa ou de desvio. Prevê esse que havendo outros modos de exercitar os direitos colidentes, de forma a evitar o conflito, deve essa condição ser adotada<sup>331</sup>. Desta noção cabe a realização de um questionamento: seriam os bancos de dados a única maneira que os credores possuem para reclamar das dívidas? A resposta é negativa. A legislação portuguesa prevê diversas maneiras de cobrança.

Em primeiro lugar cita-se a lei n. 49/2004, de 24 de agosto, a qual permite aos advogados e solicitadores proceder à realização de negociação tendente à cobrança de créditos<sup>332</sup>. Trata-se de forma extrajudicial de cobrança, pautada na conversação entre credor e devedor por meio de um terceiro (advogado).

Contudo, a forma judicial mais conhecida são as ações de execução. A execução é um processo judicial no qual o credor, dotado de um título executivo, comparece ao tribunal para requerer o pagamento de uma dívida. Isso pode ser dar por meio do pagamento espontâneo pelo devedor, ou pela penhora e posterior venda de seus bens<sup>333</sup>.

Ora, se a legislação prevê formas extrajudiciais e judiciais, ambas eficazes, de cobrança de dívidas, qual o motivo da manutenção de um sistema que coage os devedores ao pagamento, sob pena de uma lesão aos seus direitos da personalidade?

Ocorre que as ações judiciais demandam custos. Não somente para o próprio credor, que deve pagar custas e advogado, como para o próprio poder judiciário. Eventual enxurrada de ações de execução geraria um abarrotamento, ocasionando o delongamento dos demais processos, o que também traria distúrbios à coletividade<sup>334</sup>. É certo que o poder judiciário deve estar preparado para quantas ações forem propostas, tendo em vista que o se trata da sua obrigação, porém, o auxílio de outras formas de resolução de conflitos certamente reduz tanto os custos públicos, quanto os privados.

---

<sup>330</sup> MATOS, 2011, pág. 22.

<sup>331</sup> SOUSA, 2011, pág. 548.

<sup>332</sup> VALLES, Edgar, Cobrança judicial de dívida, injunções e respectivas execuções, 6. ed., Almedina, 2015, pág. 19.

<sup>333</sup> VALLES, *ibid.*, pág. 159.

<sup>334</sup> VALLES, *ibid.*, pág. 41.

Outro ponto é que a utilização das formas extrajudiciais e judiciais de cobrança de dívida, de qualquer forma, não altera a questão do acesso ao crédito. Conforme já corroborado, a inutilização dos bancos de dados resultaria na ausência de informações creditícias e, logo, em uma dificuldade na concessão de crédito.

Sobra assim, a aplicação do princípio da equiparação ou compensação. Dispõe esse que, diante da falta de alternativa, devem os modos de exercícios dos direitos serem limitados ou restringidos de forma igualitária, podendo, assim, compatibilizarem-se dentro da situação prática<sup>335</sup>. Esse é o critério de solução com aplicabilidade efetiva ao caso em apreço.

Em suma, os bancos de dados de informações creditícias são fundamentais na sociedade moderna. Uma supressão desses geraria um caos no mercado financeiro e econômico em geral, dificultando o acesso ao crédito dos cidadãos, causando uma crise no consumo, além de promover óbices à tutela do mercado e da concorrência. Mas ao mesmo tempo se está diante de um nítido caso de riscos de danos concretos aos direitos ao bom nome e ao crédito desses sujeitos inscritos. Não se pode permitir o funcionamento pleno de um mecanismo que lesa direitos da personalidade.

Denota-se que ao fim sobra unicamente ao julgador e sua discricionariedade, tomar uma decisão acerca da colisão. Conforme visto, mesmo após a aplicação dos critérios exclusivos de solução de conflitos, mantém-se ambos os direitos em uma posição de pleno equilíbrio. Dessa forma, restaria unicamente ao julgador solucionar o embate com base no seu entendimento dos fatos que permeiam cada um dos casos em concreto.

Não se pode permitir a lesão desenfreada do bom nome e do crédito dos devedores inscritos, mas ao mesmo tempo dar prevalência à esses sobre a liberdade de expressão dos bancos de dados acabaria por lesar toda a coletividade. Também não se pode deixar a resolução sob poder discricionário do julgador. Diante de uma situação intrincada como essa, de que formas pode o ordenamento jurídico se dedicar a fim de harmonizar o embate em tela? Isso é tarefa para o ora investigador, e que se procede adiante, na conclusão.

---

<sup>335</sup> SOUSA, 2011, pág. 548.



### 3.5. As sugestões legislativas para uma efetiva harmonização do conflito.

Frente à impossibilidade de elucidação da colisão de direitos por meio dos mecanismos previstos pela legislação e pela doutrina, entende-se que a solução para a harmonização do conflito entre o exercício da liberdade de expressão dos bancos de dados de informações creditícias e os direitos ao bom nome e ao crédito dos sujeitos inscritos deve, sem dúvidas, se originar de uma reestruturação da legislação portuguesa no tocante à matéria. Havendo uma antecipação, por parte do legislador, no sentido de editar normas que equilibrem as atuações desses direitos dentro da matéria analisada, impedirá, de antemão, que ocorram conflitos. Quando a colisão ocorrer, ela já restará resolvida ou, no mínimo, haverá parâmetros para uma fácil resolução por parte do julgador.

Consoante visto no capítulo III, a existência dos bancos de dados está condicionada à uma autorização legal e, conseqüentemente, de normas responsáveis pela regulamentação da atividade econômica. Logo, se um instituto chancelado pela legislação não funciona de forma correta e transparente, é porque ou as normas não vêm sendo interpretadas e aplicadas corretamente ou porque não condizem com o cenário factual – isto é, o legislador adotou, por certo, uma construção de plano sintático e semântico, não observando o lado pragmático<sup>336</sup>.

Relativamente a essa questão normativa, cumpre defrontrar os regimes jurídicos dos bancos de dados públicos e privados em Portugal. O primeiro, representado pela CRC do Banco de Portugal, apresenta, em seus ordenamentos próprios – Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro e Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal – normas quase

---

<sup>336</sup> **BASSOLI**, Marlene Kempfer; **OLIVEIRA**, Thiago Vieira Mathias de; *Semiótica e interpretação do Direito*, Revista de Direito Público, Londrina, v. 1, n. 2, p. 179-208, maio/ago 2006, pág. 184, tratam acerca da interpretação do direito sob uma perspectiva da semiótica. Para essa, a interpretação se revela um ato integrante de um processo de formação de um discurso que tem como objetivo a solução de conflitos, determinando um sentido a um signo que deriva da lei e se dirige aos demais. Nesse sentido, os autores expõem que deve sempre o intérprete legal realizar sua tarefa com base na semiótica, a partir do exame da tríade dos campos semântico, sintático e pragmático da norma jurídica. No plano da semântica, deve-se constatar o real significado da norma. Ou seja, estudar o seu real significado, quais os valores jurídicos que essa busca realizar. No plano sintático o estudo recai sobre a estrutura formal da norma jurídica. Logo, como a norma se estrutura, descrevendo e prescrevendo, positiva ou negativamente, um comportamento. Mediante esses dois planos já se faz possível a interpretação da norma. Contudo, esses dois passos não garantem que a mensagem emitida será entendida pelo destinatário. Nesse sentido, para o plano pragmático, interessam os efeitos que o uso da linguagem produz entre o legislador e o destinatário da norma. Age esse sobre o produto da interpretação, examinando se a norma cumpre sua função de significar e comunicar. Dessa forma, muitas normas legais apenas se encontram satisfeitas em um plano semântico e sintático, não estando satisfeitas a partir de um plano pragmático. Isso ocorre de forma quando a norma não consegue exteriorizar a sua verdadeira finalidade no plano prático, real, de interação entre os destinatários legais.

impecáveis à regulação do referido banco de dados. Consoante visto, são especificados deveres a serem respeitados, tanto frente à legislação de proteção de dados, como dos devedores objeto das inscrições. Há um dever de comunicar esses sobre a sua inscrição, assim como retificar informações não exatas ou já resolvidas<sup>337</sup>. Nem se diga que o âmbito do dano é bastante inferior, tendo em vista que uma instituição financeira somente poderá ter acesso à informação respectiva de um devedor que lhe solicitou crédito ou tenha sido autorizada pelo cliente<sup>338</sup>.

Logo, o conflito investigado apresenta uma proporção muito inferior quando em voga os bancos de dados públicos. Contudo, independente da legislação apresentar normas suficientes, ainda assim não podem ser consideradas perfeitas. Os danos são mais difíceis de serem configurados, contudo, ainda assim são possíveis, o que não afasta as sugestões que serão realizadas abaixo de inserção nesses regulamentos.

A vertente na qual realmente se visualiza uma alta incidência de danos aos direitos ao bom nome e ao crédito é a privada. Esses, também vinculados às normas europeias de proteção de dados e à legislação interna portuguesa, ainda assim, detém um alcance muito maior na divulgação de informações. A já vista Credinformações, por exemplo, conta com quatro tipos de produtos ou serviços: destinados a: i) bancos e financeiras; ii) operadoras de telecomunicações – a examinada base de dados partilhada –; iii) *utilities* e pequenas e médias empresas e iv) para toda e qualquer empresa<sup>339</sup>.

Ou seja, possui uma abrangência quatro vezes maior do que a vertente pública, na medida em que divulga informações de crédito não só para instituições financeiras, mas para toda e qualquer empresa que realize alguma forma de concessão de crédito. Hoje em dia qualquer estabelecimento que permita uma simples compra a prazo já pode se enquadrar como concedente de crédito. Acabam os bancos de dados privados por tornar habitual a consulta dos *scorings*, culminando com uma liberdade plena de toda e qualquer empresa, mediante contraprestação pecuniária, obter acesso as informações negativas do cliente que lhe defronta.

Essa banalização dos bancos de dados privados, somado à ausência de normas específicas e eficazes de regulação da atividade, acarreta no risco de geração de danos ao

---

<sup>337</sup> Itens 4, 5 e 10 da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal.

<sup>338</sup> Item 9.3 da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal.

<sup>339</sup> EQUIFAX. Produtos e serviços para informações de crédito e outras informações de risco.

bom nome e ao crédito dos sujeitos inscritos, na medida em que suas informações podem vir a ser de conhecimento de qualquer pessoa ou empresa que venha a contratar o serviço.

Nesse ponto, novamente cumpre obtemperar que não é o foco desta investigação defender a situação de incumprimento. Não há dúvidas que obrigações assumidas devem ser cumpridas. Ocorre que não se pode permitir que a perseguição pelo cumprimento ultrapasse os limites da razoabilidade. Inobstante a situação criada, até mesmo o inadimplente possui direitos, os quais devem ser respeitados.

Pois bem. Estabelecida a perspectiva, conclui-se cabe ao legislador o encargo de ajustar as normas, de forma a prevenir a formação do próprio conflito. É cristalino que se os requisitos para a inscrição dos devedores se pautarem em etapas rigorosas e motivos justos, haverá uma ponderação no sentido de que apenas será necessária a inscrição em *ultima ratio*.

Nessa vereda, a primeira proposta para um equilíbrio do conflito no ordenamento jurídico português é a criação de uma legislação própria que venha a regular o instituto dos cadastros de crédito, agrupando, de forma geral e concisa todas as normas relativas à atividade.

Alternativa, nesse sentido, se reveste na inclusão de um capítulo, na Lei de Defesa do Consumidor, n.º 24/96, de 31 de julho, que trate especificamente dos bancos de dados de crédito e da sua regulação. Atualmente, mera referência à diretiva de proteção de dados não se faz eficaz, assim como também não se mostra seguro regular o instituto por meio de meras autorizações da CNPD.

No Brasil, conforme examinado, ainda que o problema se demonstre infinitamente maior do que em Portugal – frente à existência de diversos bancos de dados privados somados a lacunas legislativas – o fato de constar uma menção ao tema no CDC auxilia a jurisprudência e a doutrina na tarefa de solucionar os conflitos originados.

A existência de normas expressas, fundada em consonância com o valor fundamental da defesa do consumidor, conjuntamente com a tutela geral da personalidade humana, por si só já auxiliariam na proteção ao bom nome e ao crédito dos devedores.

Contudo, o mero agrupamento da legislação atinente aos bancos de dados e sua atividade em uma norma específica ou diploma legal não se faz suficiente à resolução do problema. Conforme visto, o direito português sofre com a ausência de normas atinentes à atividade em análise. Logo, faz-se necessária, conjuntamente ao ajuntamento das normas, a

criação de novas disposições capazes de equilibrar o conflito entre os direitos da personalidade envolvidos.

Pois bem. Visualiza-se no regime jurídico alemão o principal exemplo de legislação para se tomar como norte na adição de conteúdo normativo.

Consoante já foi examinado, o modelo alemão da SCHUFA estabelece diversos requisitos prévios à inscrição dos devedores em seu cadastro negativo de crédito. Faz-se necessária: i) a existência de uma sentença executória definitiva ou provisória, ou de título executivo; ii) ausência de contestação da dívida pelo devedor; iii) o recebimento, pelo inscrito, de pelo menos dois avisos de inadimplência após o vencimento da dívida; iv) a informação expressa ao titular dos dados, por parte do responsável pelo tratamento das informações, acerca da transferência das informações<sup>340</sup>.

Não bastando isso, a legislação alemã ainda prevê que, posteriormente, para divulgação das informações recebidas a outros interessados, não deve existir nenhum interesse que exija uma proteção à pessoa afetada, além de que haja uma razão comprovada do terceiro em receber as informações requeridas<sup>341</sup>.

Tratam-se de normas bastante restritivas que permitem, ao máximo, a defesa dos direitos da personalidade dos devedores. A partir do estabelecimento de diversos requisitos prévios à inscrição no cadastro negativo, o legislador alemão reconhece o risco que esses trazem aos direitos dos inscritos. O sistema de inscrição se mantém como possibilidade no ordenamento – pois indispensável para o sistema econômico-jurídico –, contudo, de forma subsidiária, como opção distante.

A atual sistemática portuguesa, quando relacionada à ponderação realizada nos tópicos anteriores, não se faz suficiente ao respeito do princípio da concordância prática. No modelo normativo atual, a proteção ao inscrito é desvalorizada – exige-se, na prática, apenas o respeito a valores monetários mínimos (cinquenta euros) e um dever de comunicação prévio aos devedores para que a dívida possa ser encaminhada aos bancos de dados –. É visível que a liberdade dos bancos de dados, tanto públicos como privados, é superior aos direitos da personalidade psíquica dos devedores. A inscrição, originada a dívida, é a primeira medida a ser tomada pelos credores. Escolhe-se a lesão aos direitos da

---

<sup>340</sup> **PETRY; COSTA**, op. cit., pág. 41 e Section 28 do BDSG.

<sup>341</sup> Section 29, item 2 do BDSG.

personalidade como modalidade de cobrança e coação moral, pois nomeadamente dotada de efetivo poder.

Nesse sentido, julga-se que as alterações legislativas sugestionadas, no sentido de uma resistemização da matéria dos bancos de dados na legislação portuguesa, aliada à adição de normas fundadas no sistema alemão, trariam ao sistema jurídico o equilíbrio necessário no tocante à matéria em conflito.

Busca-se, com isso, uma cessão recíproca de ambos os direitos, de forma a harmonizar suas vivências práticas – e daí em se falar na visão pragmatista. As normas vigentes relacionadas aos bancos de dados de crédito em Portugal não bastam, em um plano semântico e sintático, para impedir conflitos. Faz-se necessária uma reforma legislativa para que essas normas consigam atingir o plano pragmático.

## CONCLUSÃO

A introdução e a evolução de um sistema social complexo impeliram modificações na condução das relações privadas e públicas, entre sujeitos enquanto indivíduos e coletivos, e o Estado, enquanto corpo voltado a assegurar os termos inseridos em sua Carta Maior, a promover o bem-estar coletivo e a disciplinar as particularidades impostas pelas relações coletivas e os contextos políticos-económicos. A exemplo dessa realidade é a regulação promovida no âmbito do Direito, que em muito dispõe sobre o fazer, o não fazer, o poder e o não poder. Cumpre, portanto, ao sistema jurídico a missão de tornar a convivência social e estatal equânime, justa, transparente e eficaz.

Na medida em que são estabelecidos enunciados prescritivos voltados a regular a vida em sociedade, por meio de institutos jurídicos, cumpre, de igual forma, a consideração do campo pragmático, isto é, considerar o corpo social complexo e a sua experiência quando da construção normativa. Essa metodologia traduz meio eficaz para amparar as particularidades das situações que se apresentam no campo concreto, uma vez que, para além do texto, preocupa-se em delimitar parâmetros voltados à correta interpretação de matérias, bem como de solucionar eventuais conflitos. É, pois, a consciência da necessidade de uma harmonia jurídico-social.

É no contexto da globalização, com a queda de fronteiras e a implementação do capitalismo em muitas jurisdições, cuja resultante é abertura das relações comerciais e dos sistemas económico-financeiros, que se tomou conhecimento e se firmou a necessidade da instituição de mecanismos voltados à própria manutenção das relações. Considerando o lucro como objetivo primordial das pessoas coletivas – e do Estado a arrecadação enquanto meio para firmar políticas públicas, que encontra plena eficácia a partir de uma economia constante e superavitária –, os cadastros negativos de crédito, como instrumentos aptos a controlar o cumprimento de obrigações financeiras, impõem atribuição de destaque no sistema jurídico-civilista de Portugal.

Embasados na liberdade de expressão, garantia constitucional amparada por regulamentação legislativa, constituídos tanto no âmbito público, quanto privado, são responsáveis por agrupar, transmitir e intercambiar informações financeiras de cunho verídico entre seus participantes e associados. Assumem, pois, a função de regulação do

mercado, da economia e finanças, bem como da vida em sociedade, uma vez que acabam por controlar o cumprimento de obrigações.

No entanto, em que pese o reconhecimento da importância da operacionalização desse sistema de informações creditícias, há que se averiguar que o intercâmbio diz respeito a sujeitos de direitos, ainda que coletivos, os quais, devedores – ou seja, em dissonância com o cumprimento de obrigações contraídas –, detêm personalidade individualmente reconhecida, sob a qual se firmam garantias e direitos – entre eles, o do bom nome e ao crédito.

Verifica-se, desse modo, um paradoxo na manutenção de um mecanismo constituído a partir da liberdade de expressão e que acaba por influir em institutos de caráter personalíssimo. Está-se diante de uma colisão real. Colisão na medida em que a divulgação de informações pessoais dos devedores por parte dos sistemas de bancos de dados, ainda que verdadeiras e em cumprimento da legislação regulamentadora, constituem potencial dano à honra dos sujeitos, representada em sua vertente normativo-social pelos direitos ao bom nome e ao crédito.

Há ciência, por um lado, de que os bancos de dados são operacionalizados nos termos de legislação vigente, cuja eficácia é plena, ou seja, é uma ferramenta desenvolvida de acordo com parâmetros preestabelecidos. Contudo, seu exercício gera riscos aos direitos dos devedores. Trata-se de situação que envolve, de ambos os lados, direitos da personalidade absolutos, essenciais e irrenunciáveis.

O Direito, nesse contexto, encontra a função de reestabelecer e reordenar diretrizes a fim de encontrar a harmonia jurídico-social, afastando conflitos normativos ou, no mínimo, entregando aos seus operadores e destinatários conteúdo passível de traduzir incoerências e conflitos.

O tema proposto na presente investigação requer acuidade dos legisladores. Isso porque quando da interpretação e aplicação de normas jurídicas, assim como de pressupostos formulados pela doutrina e jurisprudência, à matéria da manutenção de sistema de banco de dados negativos, não se faz possível a resolução plena do conflito. Tanto a liberdade de expressão, quanto os direitos ao bom nome e ao crédito, se revestem de um poder idêntico, supremo, o que obstaculiza a ponderação. Dessa forma, acaba ao julgador de eventual litígio, no âmbito do poder judiciário, a responsabilidade de

solucionar o embate com base, tão somente, nos aspectos particulares apresentados pelas partes envolvidas.

Encontra-se, por certo, dissonância quando se analisa os contornos do tema. É ponto pacífico que a legislação portuguesa vigente assume para si a obrigação de, tão somente, regulamentar o sistema de manutenção de dados de devedores. Isso porque não se verifica, em seu escopo, a preservação e equilíbrio com os direitos da personalidade. Em outras palavras, se as normativas previssessem diretrizes restritivas aos cadastros de devedores, atribuindo-lhes caráter subsidiário, haveria, pois, equilíbrio, na medida em que os direitos ao bom nome e ao crédito viriam a ser afetados apenas como *ultima ratio*.

A ausência de normas eficazes na legislação portuguesa acarreta, visivelmente, a banalização do instituto. Utilizam-o de forma habitual, impelem os devedores ao cumprimento de obrigações quando, em verdade, não tem condições – principalmente por sofrerem dos efeitos do sistema de cadastros. Multiplicam-se, portanto, as ameaças à efetividade plena dos direitos ao bom nome e ao crédito do corpo social, sendo pessoas físicas ou coletivas.

Nessa vereda, propõe-se a reformulação da legislação portuguesa em matéria de bancos de dados negativos de crédito, o que pode ser feito, a título de sugestão – conforme efetuado no tópico anterior – com base no direito material alemão, que apresenta normas restritivas e que cumprem perfeitamente com o equilíbrio que se busca entre ambos os direitos, e no direito formal brasileiro, com substrato na sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Deve, assim, o Direito se preocupar em evitar a formação da colisão entre direitos, e não simplesmente aguardar para solucioná-la. Pode ocorrer que em determinadas situações, como na presente, tal desenlace não venha a ser possível pautada apenas na própria norma jurídica. É seguro afirmar que na colisão entre dois direitos de igual prevalência, a solução mais sensata não é a cedência mútua das partes, mas sim o equilíbrio prévio da norma, de forma a evitar a colisão antes mesmo da sua formação.

Logo, cumpre ao legislador, previamente, empenhar-se em proteger o bom nome e o crédito, estabelecendo normas que impeçam a banalização da sua violação em desvantagem de questões patrimoniais. Contudo, não pode, ao mesmo tempo, permitir que a coletividade venha a ser lesada em detrimento de uma individualidade minoritária. Cabe



dar prevalência a outros métodos que possam vir a impedir o gênese do conflito, porém, sem poder, ao mesmo tempo, excluí-lo do rol de possibilidades.

Deve, assim, o Direito se preocupar em evitar a formação da colisão entre direitos, e não somente em solucioná-la, depois de instituída. Pode haver que em determinadas situações, como na presente, tal desenlace não venha a ser possível pautada apenas na própria norma jurídica. É seguro afirmar que na colisão entre dois direitos de igual prevalência, a solução mais sensata não é a cedência mútua das partes, mas sim o equilíbrio prévio da norma, de forma a evitar a colisão antes mesmo da sua formação.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Renan, *Direito natural e direito positivo a partir da teoria da linguagem de Thomas Hobbes*, 2008. Disponível em: [http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva\\_sociologica/Numero1/Renan%20Aguiar%20-%20Thomas%20Hobbes.pdf](http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva_sociologica/Numero1/Renan%20Aguiar%20-%20Thomas%20Hobbes.pdf). [Consult. em 10 ago 2016].

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Direito das Obrigações*, 12. ed., Almedina, 2013.

AMARANTE, Aparecida, *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*, 5. ed., Del Rey, 2001.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade)*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil: Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

ASCENSÃO, J. Oliveira, *Os Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro*, Faculdade de Direito da Universidade Lisboa. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. [Consult. em 15 set 2016].

BACKHAUS, Jurgen G., *Lawyers cum Economists: Did they Bring about Law & Economics? Gierke, Schmoller and the German Civil Code*, University of Erfurt, Germany, 2011.

BACKHAUS, Jurgen G., *The German Civil Code of 1896: An Economic Interpretation*, European Journal of Law and Economics, 1998.

BARBOSA, Marcelo Fortes, *Responsabilidade civil e penal por dano moral*, Revista de Direito da Faculdade Mackenzie, número 2, ano 1, São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20Guilherme/Desktop/7193-29395-1-PB.pdf>. [Consult. em 04 out 2016].

BARLETTA, Fabiana, *Liberdade, igualdade e solidariedade como direitos fundamentais na democracia*, Revista de Direito, Estado e Sociedade da PUC Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, 2005. Disponível em: [www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/download/306/278](http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/download/306/278). [Consult. em 06 dez 2016].

BARZOTTO, Luis Fernando, *Os direitos humanos como direitos subjetivos: Da dogmática jurídica à ética*, Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do

Sul, n.º 59, 2004. Disponível em: [http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge59livro\(1\).pdf#page=139](http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge59livro(1).pdf#page=139). [Consult. Em 10 ago 2016].

BASSOLI, Marlene Kempfer; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de; Semiótica e interpretação do Direito, Revista de Direito Público, Londrina, v. 1, n. 2, p. 179-208, maio/ago 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11575/10271>. [Consult. em 22 maio 2017].

BERGER, Adolf., *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, The Lawbook Exchange, Ltd., New Jersey, 2004.

BERLIN, Isaiah, “Two concepts of Liberty” in GOODIN, Robert E. e PETTIT, Phillip, *Contemporary Political Philosophy – AnaAnthology*, Oxford, Blackwell, 1997.

BERTOLA, Giuseppe; DISNEY, Richard; GRANT, Charles, *The economics of consumer credit*, The MIT Press Cambridge, Massachusetts Institute of Technology, London, England, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.

BESSA, Leonardo Roscoe, *O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto, *Os direitos da personalidade*, Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1989.

BOBBIO, Norberto, *O modelo jusnaturalista: primeira parte*, Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna, São Paulo: Brasiliense, 1979. Disponível em: [http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/cursos/09.Bobbio.O\\_modelo\\_jusnaturalista.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/cursos/09.Bobbio.O_modelo_jusnaturalista.pdf). [Consult. em 1 nov 2016].

BOLESINA, Iuri; SCHROEDER, Helena Carolina, *A “Limitação” Voluntária dos direitos da personalidade no Direito Civil Contemporâneo*, XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Edição 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14745/3580>. [Consult. em 14 set 2016].

BONAVIDES, Paulo, *Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo*, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 2, 2003. Disponível em: [http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo\\_1600/006YAY3U5B.pdf](http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1600/006YAY3U5B.pdf). [Consult. em 06 dez 2016].

BRANCO, Gerson; WESENDONCK, Tula, *Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português*, Direito Civil Contemporâneo II, CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, Florianópolis, 2015,

pág. 1481. Disponível em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_1469\\_1492.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1469_1492.pdf). [Consult. em 26 jun 2017].

BRITO, Alejandro Guzmán, *Historia de la Denominación del Derecho-Facultad como "Subjetivo"*, Revista de estudios histórico-jurídicos XXV da Pontifícia Universidad Católica de Valparaíso, Chile, 2003, ensina que a essência do direito subjetivo se encontra na noção de faculdade e poder. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-5452003002500011&lng=en&tlng=en#?](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-5452003002500011&lng=en&tlng=en#?). [Consult. em 02 set 2016].

CALDEIRA, Felipe Machado, *A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena*, Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). [Consult. em 31 out 2016].

CALDER, Lendol, *Financing the American Dream: A Cultural History of Consumer Credit*, Princeton University Press, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º*, vol. 1, Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed., Almedina, 2003.

CARMO, Júlio Bernardo do., *O dano moral e sua reparação no âmbito do Direito Civil e o Trabalho*, 1995. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_54/Julio\\_Carmo.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf). [Consult. Em 09 ago 2016].

CARVALHO, Oscar de, *Gênese e evolução dos direitos humanos fundamentais*, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica, Instituição Toledo de Ensino de Bauru, n. 34, 1996. Disponível em: [https://www.ite.edu.br/ripe\\_arquivos/ripe34.pdf](https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe34.pdf). [Consult. em 02 dez 2016].

CAVALCANTI, Andre Marques; OLIVEIRA NETO, Rosalvo Ferreira de; SOBRINHO, Roberto Maurício Bokowski, *Estudo comparativo entre modelos de classificação para Behavior Scoring em procedimentos de análise de risco de crédito*, XXXVII Encontro do ANPAD, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/274780617\\_Estudo\\_comparativo\\_entre\\_modelos\\_de\\_classificacao\\_para\\_Behavior\\_Scoring\\_em\\_procedimentos\\_de\\_analise\\_de\\_risco\\_de\\_credito](https://www.researchgate.net/publication/274780617_Estudo_comparativo_entre_modelos_de_classificacao_para_Behavior_Scoring_em_procedimentos_de_analise_de_risco_de_credito). [Consult. em 25 jan 2017].

CHAUÍ, Marilena, *Convite à filosofia*, ed. Ática, São Paulo, 2000.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito bancário*, 6. ed., Almedina, 2016.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV – Parte Geral – Pessoas*, Almedina, 2011.

COSTA, Fernando Nogueira da, Bancos e créditos no Brasil. *Revista Interdisciplinar de História e Economia da Unicamp*, vol. 4, n. 2, 2008. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2010/01/bancos-e-credito-no-brasil-fernando-n-costa-bbs.pdf>. [Consult. em 3 mar 2017].

COULANGES, Numa Denis Fustel De., *The Ancient City: A Study on the Religion, Laws, and Institutions of Greece and Rome*, Kitchener, 2001.

COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos, *Práticas abusivas da SERASA e do SPC: Doutrina, legislação e jurisprudência*, 2. ed., Edipro, 2000.

CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais*, Quid Juris, 2014.

DA SILVA, Wilson Melo, *O dano moral e sua reputação*, Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 1949.

DALAQUA, Gustavo Hessmann, *Lei Natural e Lei Civil em John Locke*, *Aufklärung Revista de Filosofia*, 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/21184/12772>. [Consult. Em 10 ago 2016].

DE MATTIA, Fábio Maria, *Direitos da personalidade: aspectos gerais*, *Revista Inf. Legisl.*, Brasília, n. 56, 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3>. [Consult. em 13 set 2016].

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, Tomo I, 2. ed., Coimbra Editora, 2012.

DONEDA, Danilo, *Os direitos da personalidade no Código Civil*, *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, nº 6, 2005. Disponível em: [http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40892300/Gustavo\\_Tepedino\\_-\\_Direitos\\_da\\_Personalidade.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1470942418&Signature=f58fcsQibhxXtnkhDzTFuarALLO%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGustavo\\_Tepedino\\_Direitos\\_da\\_Personalida.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40892300/Gustavo_Tepedino_-_Direitos_da_Personalidade.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1470942418&Signature=f58fcsQibhxXtnkhDzTFuarALLO%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGustavo_Tepedino_Direitos_da_Personalida.pdf). [Consult. em 11 ago 2016].

EFING, Antônio Carlos, *Bancos de dados e cadastro de consumidores*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2002.

FACHIN, Luiz Edson., *Análise Crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, limites e transmissibilidade*, 2007. Disponível em: <http://www.aprimorar.com/~abdc/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de->

[%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf](#). [Consult. em 11 ago 2016].

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, vol. 1, 11. ed., JusPodivm, 2013.

FEBVRE, Lucien, *Honra e pátria*, Trad. Eliana Aguiar, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito, Revista Jurídica Cesumar, v. 6., n. I, 2006, pág. 255. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. [Consult. em 26 jun 2017].

FERNANDES, Iêda; BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo, Lições para divulgação da lista de infratores ambientais no Brasil, Revista de Direito Ambiental, nº 50, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://site1378233601.provisorio.ws/pdf/portugues/artigos%20cientificos/licoes-para-divulgacao-da-lista-de-infratores.pdf>. [Consult. em 03 mar 2017].

FERNANDES, Renato Proença, Análise de risco de crédito a particulares: contribuição de fatores psicológicos e comportamentais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016.

FROTA, Mário. Antecedentes da Central de Responsabilidade de Crédito. Net Consumo.com, 2009. Disponível em: <http://www.netconsumo.com/2009/08/antecedentes-da-central-de.html>. [Consult. em 17 de março de 2016].

FURLETTI, Mark, An overview and history of credit reporting, Discussion Paper, Federal Reserve Bank of Philadelphia, 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=927487](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=927487). [Consult. em 10 jan 2017].

FURLETTI, Mark, *An overview and history of credit reporting*, Discussion Paper, Federal Reserve Bank of Philadelphia, 2002.

GARRIDO, Javier Gómez, *Derecho al honor y persona jurídico-privada*, Revista electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja, ed. 8/2010. Disponível em: <http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero8/gomez.pdf>. [Consult. em 21 out 2016].

GHOLAMIAN, M. R.; HAJIMOHAMMADI, Z; SADATRASOUL, S. M.; SIAMI, M, Credit scoring in banks and financial institutions via data mining techniques: A literature review, Journal of AI and Data Mining, vol. 1, nº 2, 2013. Disponível em: [http://jad.shahroodut.ac.ir/article\\_124\\_d11cd26875b6d5e6b2f785de341e924c.pdf](http://jad.shahroodut.ac.ir/article_124_d11cd26875b6d5e6b2f785de341e924c.pdf). [Consult. em 25 jan 2017].

GODOY, Kêmella Gnocchi de., *A evolução histórica do direito da personalidade e seu atual aspecto constitucional*, 2009. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1222/1166>. [Consult. Em 09 ago 2016].

GOGLIANO, Daisy, *Autonomia, Bioética e Direitos da Personalidade*, Revista de Direito Sanitário, vol. 1, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rdisan/article/viewFile/13078/14880>. [Consult. Em 10 ago 2016].

GONÇALVES, Diogo Costa (2008). *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Almedina.

GOUVEIA ANDRADE, Maria Paula, *Da ofensa do crédito e do bom nome – contributo para o Estudo do Art.º 484 do Código Civil*, Tempus Editores, Lisboa, 1996.

GREGÓRIO, Jorge; LOUREIRO, Sílvia; PITA, Manuel., *Os Direitos da Personalidade e os direitos especiais – Teoria Geral do Direito Civil*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2006/2007, pág. 7. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUK EwiGs9XS2LXOAhWKFpAKHS2gDbEQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes\\_docs%2Fma%2Fmp\\_ma\\_2783.doc&usg=AFQjCNFHda7P23n8zF6VdVw57n2hVHJxIg&sig2=mQkKq-Vnv8z580GUoWw7wQ](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUK EwiGs9XS2LXOAhWKFpAKHS2gDbEQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes_docs%2Fma%2Fmp_ma_2783.doc&usg=AFQjCNFHda7P23n8zF6VdVw57n2hVHJxIg&sig2=mQkKq-Vnv8z580GUoWw7wQ). [Consult. Em 09 ago 2016].

HOBBS, Thomas, *Leviatã*, Martin Claret, 2002.

JAPELLI, Tullio; PAGANO, Marco, Information sharing in credit markets: international evidence, Red de Centros de Investigación do Banco Interamericano de Desarrollo (IDB), Documento de trabajo R-371, 1999. Disponível em: [www6.iadb.org/res/laresnetwork/files/pr88finaldraft.pdf](http://www6.iadb.org/res/laresnetwork/files/pr88finaldraft.pdf). [Consult. em 10 jan 2017].

JENNING, Andrew, How Credit Scores Can Help the “Credit Invisibles”, Credit Control, vol. 37, issue 3/4, 2016. Disponível em: <http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?sid=d6b9bf11-4c89-46dd-bc1e-4b4c8213158d%40sessionmgr104&vid=1&hid=113>. [Consult. em 19 maio 2017].

JENTZSCH, Nicola, Best world practices in credit reporting and data protection: lessons for China, International Workshop on Household Credit, Freie Universität Berlin, 2005.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Lisboa, 1968.

JÚNIOR, Antonio dos Reis, Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional, *Civilistica: revista eletrônica de direito civil*, ano 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%3BANior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. [Consult. em 22 maio 2017].

KLEINA, Nilton (2011). A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80 [infográfico]. TecMundo. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-htm>. [Consult. em 17 mar 2016].

LIRA, Rosângela Araújo Viana de., *As influências do pensamento alemão na formação jurídica brasileira do Século XIX*, Anais Eletrônicos do VI Colóquio de História – ISSN 2176-9060, 2012. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/6Col-p.203-208.pdf>. [Consult. Em 11 ago 2016].

MACHADO, Jónatas E. M., *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra, 2002.

MADISON, James H., *The Credit Reports of R. G. Dun & Co as historical sources*, Historical Methods Newsletter Journal, Vol. 8, 1975.

MALHEIROS, José Eduardo, Banco de dados e cadastros de consumidores – artigos 43/45, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8055/1/Jose%20Eduardo%20Malheiros.pdf>. [Consult. em 13 jan 2017].

MALINIC, Slobodan; RANKOVIC, Marko; SIMOVIC, Vladimir; VASKOVIC, Vojkan; *The impact of the functional characteristics of a credit bureau on the level of indebtedness per capita: Evidence from East European countries*, Baltic Journal of Economics, 11(2), 2011. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1406099X.2011.10840503>. [Consult. em 10 maio 2017].

MANUC, Liliana Marilena, *Features and Evolution references to personality rights*, Contemporary Readings in Law and Social Justice, Volume 4, Addleton Academic Publishers, 2012. Disponível em: <http://resolver.ebscohost.com/openurl?sid=EBSCO%3aedshol&genre=article&iissn=19489137&ISBN=&volume=4&issue=1&date=20120101&spage=360&pages=&title=Contemporary+Readings+in+Law+and+Social+Justice&atitle=Features+and+Evolution+References+to+Personality+Rights+%5barticle%5d&aurlast=Manuc%2c+Liliana+Marilena&id=DOI%3a&site=ftf-live>. [Consult. Em 02 set 2016].

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade., *Corpus Juris Civilis: Justiniano e o Direito brasileiro*, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22969/corpus-juris-civilis-justiniano-e-o-direito-brasileiro>. [Consult. Em 10 ago 2016].

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, 2011.

MATOS, Varela de, *Conflito de direitos fundamentais em direito constitucional e conflito de direitos em direito civil*, Almeida & Leitão, Lda, 1998.

MENEZES DE LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das Obrigações*, vol. I, Almedina, 2000.



METZ, Rainer, Scoring: New Legislation in Germany, *Journal of Consumer Policy*, vol. 35, Issue 3, 2012, pág. 1. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10603-012-9191-z>. [Consult. em 13 mar. 2017].

MIRAGEM, Bruno, *Direito do consumidor*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional. Vol. II. Tomo IV – Direitos fundamentais*, Coimbra Editora, 2014.

MONTESCHIO, Horácio; REIS, Clayton, Inexpropriabilidade dos direitos da personalidade, In: Roberto Senise Lisboa, Elcio Nacur Rezende e Ilton Garcia da Costa (Org.), *Relações Privadas e Democracia*, 1. ed., Florianópolis/SC, Fundação Boiteux, 2014, p. 405-428. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94e19ae9b74d13ad>. [Consult. em 26 jun 2017].

MONTESQUIEU, O espírito das leis, ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000, livro V.

MORASSUTTI, Bruno Schmitt, Considerações sobre bancos de dados e o comércio de informações, *Revista de Direito e Justiça da PUC do Rio Grande do Sul*, v. 41, p. 154-166, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21428>. [Consult. em 24 jan 2017].

MOTA PINTO, Paulo, *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, Coimbra Editora, 1999.

NADER, Paulo, *Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

NETO, Fernando Sacco, Cadastro Positivo – Observações sobre a Lei 12.414/2011, Carta Forense, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cadastro-positivo---observacoes-sobre-a-lei-124142011/8660>. [Consult. em 02 fev 2017].

NETO, João Antunes dos Santos., *A responsabilidade pública no Direito Brasileiro e no Direito Estrangeiro*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43870/44728>. [Consult. em 10 ago 2016].

OLIVEIRA, Julio Moraes, Dos bancos de dados e cadastro de consumidores ao polêmico scoring de crédito, *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano VI, n.º 11, jul/dez 2015. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/issue/download/183/6#page=177](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/issue/download/183/6#page=177). [Consult. em 13 mar 2017].

OTTONI, Mara Ruth Ferraz, Considerações sobre o funcionamento do SPC como Banco de Dados e sua abrangência nacional, 2008. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24830-24832-1-PB.pdf>. [Consult. em 21 mar 2017].

PAGANO, Marco; JAPPELLI, Tullio, Information Sharing in Credit Markets, *The Journal of Finance*, Vol. 48, No. 5, 1993. Disponível em: [http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/pagano\\_jappelli91.pdf](http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/pagano_jappelli91.pdf). [Consult. em 19 maio 2017].

PEREIRA, Susana Raquel de Sousa, Bases de dados do risco de crédito: o dever de comunicação ao Banco de Portugal, Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Centro Regional do Porto, Porto, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16036/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado.pdf>. [Consult. em 13 jan 2017].

PEREIRA, Vítor Manuel Morais, Selecção adversa na concessão de crédito a particulares em Portugal, *Revista portuguesa e brasileira de gestão*, v. 10, n. 3, Lisboa, jul. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-44642011000200003](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642011000200003). [Consult. em 13 jan 2017].

PETRY, Alexandre Torres; COSTA, Dominik Manuel Bouza da, Os bancos de dados de crédito e os direitos dos consumidores: a realidade na Alemanha e no Brasil, *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, vol. III, n.º 10, 2013, pág. 38. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/72533>. [Consult. em 20 jan de 2017].

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade*, R. CEJ, Brasília, n. 25, 2004. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/606/786>. [Consult. em 14 set 2016].

QUEIROZ, Cristina M. M, *A protecção internacional dos direitos do homem*, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, A. 10, 2013, Coimbra Editora, pág. 83.

RANGEL, Danny Martins, *O Código D'Honra e as alterações na prática de duelar em Portugal nos Séculos XIX-XX*, CEM, n.º 2/Cultura. Espaço & Memória, Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10430.pdf>. [Consult. em 19 out 2016].

RESTA, Giorgio, *The new frontiers of Personality Rights and the Problem of Commodification : European and Comparative Perspectives*, *Tulane European & Civil Law Forum*, vol. 26, issue 1, 2011. Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?sid=a89ed867-8129-491f-95c7-e89a2bba479b%40sessionmgr4007&vid=1&hid=4108>. [Consult. em 13 set 2016].

REYES, Manuel Aragón, *El derecho al honor de las personas jurídicas y sus posibles colisiones con el derecho de información*, Conferência realizada na Facultad de Derecho de la Universidad de Murcia, 1996. Disponível em: [https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/3018/14167\\_1RJ012.pdf?sequence=1](https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/3018/14167_1RJ012.pdf?sequence=1). [Consult. em 21 out 2016].

RIESTRA, Amparo San José, Credit bureaus in today's credit markets, ECRI Research Report no. 4, 2002. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/9431/2/9431.pdf>. [Consult. em 13 jan 2017].

ROQUE, Ana, *Direitos Fundamentais versus Direitos de Personalidade*, 2004. Disponível em: <http://direitoeconomia.com/2014/04/direitos-fundamentais-versus-direitos-de-personalidade/>. [Consult. em 14 mar 2016].

ROUSSEAU, Jean-Jacques, Do contrato social – E-Book, ed. Ridendo Castigat Mores, 2002. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. [Consult. em 1 dez 2016].

SAAVEDRA, Giovanni Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert, *Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth*, Civitas, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/69881765/Teoria-Do-Reconhecimento-de-Axel-Honneth>. [Consult. em 24 out 2016].

SAAVEDRA, Maritza Rodriguez, Public credit registries, credit bureaus, and the microfinance sector in Latin America, 2012. Disponível em: <https://www.caf.com/media/3662/caf-centrales-de-riesgos-english-1.pdf>. [Consult. em 19 jan 2017].

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva; *Hugo Grotius: direito natural e dignidade*, Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/viewFile/82613/85574>. [Consult. em 1 nov 2016].

SALVADORI, Mateus, *HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, Conjectura, v. 16, n.1, jan./abr. 2011. Disponível em: [www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/895/618](http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/895/618). [Consult. em 24 out 2016].

SARMIENTO-VERBEL, Adriana Romelia; ARDILA-BARRERA, Jaime Raúl; BÁEZ-PIMIENTO, Adriana (*Aportaciones no jurídicas al concepto de “la intimidación”: reflexiones interdisciplinarias*, Dixi 26, 2016. Disponível em: <http://revistas.ucc.edu.co/index.php/di/article/view/1290>. [Consult. em 10 ago 2016].

SCHMIEDER, Christian, The Deutsche Bundesbank's Large Credit Database (BAKIS-M and MiMiK), Schmollers Jahrbuch 126, Duncker & Humblot, Berlin, 2006. Disponível em: [http://www.ratswd.de/download/schmollers/2006\\_126/Schmollers\\_2006\\_4\\_S653.pdf](http://www.ratswd.de/download/schmollers/2006_126/Schmollers_2006_4_S653.pdf). [Consult. em 17 jan 2017].

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, Dos pressupostos da colisão de direitos no Direito Civil, Universidade Católica, Lisboa, 2004.

SIMOVIC, Vladimir; VASKOVIC, Vojkan; RANKOVIC, Marko; MALINIC, Slobodan, The impact of the functional characteristics of a credit bureau on the level of indebtedness per capita: Evidence from East European countries, Baltic Journal of Economics, vol. 11, 2011. Disponível em:

<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1406099X.2011.10840503>. [Consult. em 17 jan 2017].

SCHERAIBER, Ciro Expedito, Os bancos de dados positivos e o Direito do Consumidor, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24797-24799-1-PB.pdf>. [Consult. em 10 mar 2017].

SCHWARTZ, Paul M.; PEIFER, Karl-Nikolaus, *Prosser's Privacy and the German Right of Personality: Are Four Privacy Torts Better than One Unitary Concept?* California Law Review, 2010.

SIEBENEICHLER DE ANDRADE, Fábio, *A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual*, 2013, Revista de Derecho Privado no. 24, Bogotá. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S012343662013000100004&lng=en&tlng=en#?](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S012343662013000100004&lng=en&tlng=en#?). [Consult. em 13 set 2016].

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi, A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro, ETIC 2016 – Encontro de Iniciação Científica, 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf>. [Consult. em 14 jun 2017].

SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de, Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade, Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, pág. 395-420, 2006. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/319/178>. [Consult. em 05 jan 2017].

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 35. ed., Malheiros, São Paulo, 2016.

SILVA; Kelyana Ribeiro; BRUM, Amanda Netto, Cadastro de inadimplentes e direito do consumidor sob a ótica do STJ, *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13296&revista\\_caderno=10](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13296&revista_caderno=10). [Consult. em 02 maio 2017].

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da, *Sistema Constitucional das Liberdades e das Igualdades*, Atlas, São Paulo, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da, *A repersonalização do Direito Civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os Direitos da Personalidade*, Revista Seqüência, nº 57, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818227>. [Consult. em 13 set 2016].

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de., *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de, *Responsabilidade civil por danos à personalidade*, Barueri, São Paulo: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar., *Direitos da Personalidade e sua tutela*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*, 2. ed., Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo, A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, In: TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999. Disponível em: [http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A\\_tutela\\_da\\_personalidade\\_no\\_ordenamento\\_civil-constitucional\\_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1497364127&Signature=a3X6fXsAVKny6WJ0gMnWas%2Bs0k%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_tutela\\_da\\_personalidade\\_no\\_ordenamento.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil-constitucional_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1497364127&Signature=a3X6fXsAVKny6WJ0gMnWas%2Bs0k%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf). [Consult. em 13 jun 2017].

THOMAS, Lyn C., A survey of credit and behavioural scoring: forecasting financial risk of lending to consumers, *International Journal of Forecasting*, vol. 16, issue 2, 2000. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0169207000000340>. [Consult. em 25 jan 2017].

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia, *Direito ao esquecimento na Sociedade da Informação*, Universidade de Coimbra, 2016, pág. 23. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. [Consult. em 23 jun 2017].

VALENTIM, José Marcos, A utilidade do registro de informações de crédito: algumas considerações sobre o sistema de compartilhamento no Brasil, *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7., n. 3, pág. 101-124, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11025>. [Consult. em 10 maio 2017].

VALLES, Edgar, *Cobrança judicial de dívida, injunções e respectivas execuções*, 6. ed., Almedina, 2015.

VALVERDE, Antonio José Romera, O homem do renascimento, EAESP/FGV/NPP – Núcleo de pesquisas e publicações, relatório de pesquisa nº 4/2000. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2881/Rel04-2000.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. [Consult. em 06 dez 2016].

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10. ed., Almedina, 2000.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direitos da Personalidade*, Faculdade de Direito de Lisboa, 2014.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8. ed., Almedina, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: parte geral*, vol. 1, 5. ed., Atlas: São Paulo, 2005.

VIANNA, Natasha Ribeiro, *Análise comparativa do direito da personalidade da pessoa jurídica no Brasil e em Portugal*, XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP, em novembro de 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2867.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2867.pdf). [Consult. em 19 out 2016].

## DOCUMENTOS

ANACOM, Mecanismos de prevenção de contratação. Análise das condições de funcionamento da base de dados partilhada prevista no artigo 46º da LCE, Deliberação de 8.3.2007, pág. 5. Disponível em: [http://www.anacom.pt/streaming/parecer.pdf?contentId=464282&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/parecer.pdf?contentId=464282&field=ATTACHED_FILE). [Consult. em 13 jan 2017].

Ata da 68ª Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 10 de agosto de 1995. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/taquiografia2003/transcricoes/sessoesplenarias/49/1995/950810.htm>. [Consult. em 13 març 2017].

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/crc/port/introducao.asp>. [Consult. em 02 mar 2017].

BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), item 3. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/servicos8.asp?idpai=portalbcb](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos8.asp?idpai=portalbcb). [Consult. 02 mar 2017].

BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, item 1. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/cadin.asp](https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/cadin.asp). [Consult. em 02 mar 2017].

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Sistema de Informações de crédito do Banco Central – SCR. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/fis/crc/ftp/SCR\\_VisaoGeral\\_v1.00.pdf](https://www.bcb.gov.br/fis/crc/ftp/SCR_VisaoGeral_v1.00.pdf). [Consult. em 2 mar 2017]

BANCO DE PORTUGAL. Perguntas frequentes. Disponível em: <http://clientebancario.bportugal.pt/pt-PT/ServicosPublico/ResponsabilidadesdeCredito/PerguntasFrequentes/Paginas/default.aspx>. [Consult. em 21 mar 2016].

BBC. Entenda melhor a crise econômica de Portugal. 18 de abril de 2011. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110418\\_qa\\_portugal\\_pacote\\_rp.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110418_qa_portugal_pacote_rp.shtml). [Consult. em 12 jun. 2017].

Central de Responsabilidades de Crédito, Cadernos do Banco de Portugal, Banco de Portugal. Disponível em: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/5\\_central\\_responsabilidades\\_de\\_credito.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/5_central_responsabilidades_de_credito.pdf). [Consult. em 13 jan 2017].

CONFERÊNCIA NÓRDICA DE JURISTAS DE 1967. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/indercom/cont/60/inf/inf31.pdf>. [Consult. em 27 set 2016].

Credinformações Credit Bureau. Equifax. Disponível em: [http://m.equifax.com/informacao/basesdados/credit/pt\\_pt](http://m.equifax.com/informacao/basesdados/credit/pt_pt). [Consult. em 13 jan 2017].

Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul./dez. 2004. Disponível em: [http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/revista\\_juridica.pdf#page=27](http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/revista_juridica.pdf#page=27). [Consult. em 02 mar 2017].

Embaixadas do Brasil no exterior, anexo à resposta ao Ofício nº 259/2015/GAB-SAL-MJ, Divisão da Sociedade da Informação do Ministério da Justiça e Cidadania do Brasil. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/wp-content/uploads/sites/2/2015/04/23-Alemanha.pdf>. [Consult. 25 jan 2017].

EQUIFAX. Produtos e serviços para informações de crédito e outras informações de risco. Disponível em: [http://www.equifax.com/business/corporations/credit\\_information/pt\\_pt](http://www.equifax.com/business/corporations/credit_information/pt_pt). [Consult. em 19 maio 2017].

FERNANDEZ, Claiton, Reflexos da análise e concessão de crédito – Parte I, Jornal A Hora, 2016. Disponível em: <http://www.jornalahora.com.br/conteudo/reflexos-da-analise-e-concessao-de-credito-parte-i/>. [Consult. em 02 maio 2017].

JORNAL DE NEGÓCIOS. Banco de Portugal alerta para endividamento, envelhecimento e baixo investimento. 03 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.jornaldenegocios.pt/economia/conjuntura/detalhe/banco-de-portugal-alerta-para-endividamento-envelhecimento-e-baixo-investimento>. [Consult. em 12 jun. 2017].

SCHUFa.de, about us. Disponível em: <https://www.schufa.de/en/about-us/>. [Consult. em 20 jan 2017].

SERASA Experian. Institucional. Histórico. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/quem-somos/institucional/historico/>. [Consult. em 13 mar 2017].

Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/crc/ftp/cartilhascr.pdf>. [Consult. em 02 mar 2017].

## LEGISLAÇÃO

ALEMANHA. Bundesdatenschutzgesetz (Federal Data Protection Act), 14 de janeiro de 2003. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bds/englisch\\_bds.html#p0008](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bds/englisch_bds.html#p0008).

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm).

BRASIL. Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985. Lei do Cheque. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm).

BRASIL. Lei complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm).

BRASIL. Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm).

BRASIL. Resolução n.º 3.658, de 17 de dezembro de 2008 do Banco Central do Brasil. Altera e consolida a regulamentação relativa ao fornecimento, ao BACEN, de informações sobre operações de crédito. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res\\_3658\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3658_v1_O.pdf).

BRASIL. Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011. Lei do cadastro positivo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2011/Lei/L12414.htm).

FRANÇA. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) de 1789. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm).

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

PORTUGAL. Constituição de 23 de setembro de 1822. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>.

PORTUGAL. Constituição de 24 de abril de 1838. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>.



PORTUGAL. Código Civil de 1867, de 4 de julho. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>.

PORTUGAL. Constituição de 22 de fevereiro de 1933. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>.

PORTUGAL. Código Civil de 1966, de 25 de novembro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis).

PORTUGAL. Constituição de 2 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>.

PORTUGAL. Código Penal de 1982, de 23 de setembro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis).

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de abril. Observatório do Endividamento dos Consumidores. Disponível em: [http://oec.ces.uc.pt/biblioteca/legislacao\\_dl2996.html](http://oec.ces.uc.pt/biblioteca/legislacao_dl2996.html).

PORTUGAL. Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro. Lei Orgânica do Banco de Portugal. Disponível em: <http://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/MissaoeFuncoes/LeiOrganica/Documents/LeiOrganicamai2015.pdf>

PORTUGAL. Instrução n.º 21/2008 (BO n.º 1 de 15 de janeiro de 2009) do Banco de Portugal. Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/docs1/manual/textos/21-2008m.pdf>.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro. Regime jurídico relativo à Central de Responsabilidades de Crédito. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/decreto-lei-no-2042008-de-14-de-outubro>.

PORTUGAL. Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro. Lei das Comunicações Eletrónicas. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1097032>.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial n.º 20150310108863, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Brasília, DF, 2 fev. 2016. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=ok&SELECAO=1&CHAVE=20150310108863&ORIGEM=INTER>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n.º 0112742-42.2013.8.08.0001, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 10 fev. 2015. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171378179/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20130111127425-df-0112742-4220138070001>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 0015392-80.2011.8.26.0038, da 8ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 28 out. 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2riQILF>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1022522/RS, da 4ª Turma, Brasília, DF, 25 jun. 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200800097611](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200800097611).

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. Apelação n.º 7825/08.7TBOER.C2, da 2ª Secção Cível, 24 fev. 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0350d4ec2ffe33d280257e0a0053f562?OpenDocument>

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 342/09.0TVLSB.L1.7, da 7ª Secção, 12 jul. 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7fbb62c742b9ebe080257a83003c1fc4?OpenDocument&Highlight=0,exceptio,veritatis>

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 366/12.0TVLSB.L1-7, da 7ª Secção Cível, 18 fev. 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8905b70e98e39df780257ca200517c86?OpenDocument>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 0723371, 15 out. 2007. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1c4eb136ceecf9588025738d005acdf?OpenDocument&Highlight=0,RP200710150723371>

PORTUGAL. Tribunal Constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão 292/2008, da 3ª Secção do Tribunal Constitucional, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/acordao-n-2922008-de-29-de-maio-de-2008-processo-n-45907.pdf>

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1, da 6ª Secção, 06 set. 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7aa7aa508cc0e6d8025802600482cdd?OpenDocument&Highlight=0,exceptio>

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, da 1ª Secção, 31 jan. 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.